



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de agosto de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 22/08/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5098

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 22/08/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 21 de agosto de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012889-3****IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A****ADVOGADOS: DR. ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.****PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 13 000973-1****AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE****AGRAVADA: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ****RELATORA: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.****E M E N T A**

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIn EM FACE DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL - LEI ORGÂNICA COMO NORMA PARADIGMA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PODER DO RELATOR - ART. 175, INC. XIII, DO RI-TJE/RR - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) O sistema Constitucional brasileiro não admite o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face de Lei Orgânica Municipal, caso isso ocorra, a ADIn deve ser extinta por carência de ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.
- 2) Compete ao Relator indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal (RITJRR, art. 175, inc. XIII).
- 3) Agravo desprovido.

**A C Ó R D ã O**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Lupercino Nogueira, Mauro Campello, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha e Gursen De Miranda (juízes), bem como o Procurador Geral de Justiça Fábio Bastos Sticca.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (21.08.2013).

Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/10593****ORIGEM: PRESIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE 1º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE****RELATOR: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA.****EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PREENCHIMENTO DE VAGA DE 1º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em designar, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. ELVO PIGARI JUNIOR, para a vaga de 1º Suplente da Turma Recursal, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista/RR, 21 de Agosto de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor Geral de Justiça e Relator

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2013/10594****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE 2º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE MERECIMENTO****RELATOR: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA.****EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PREENCHIMENTO DE VAGA DE 2º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE MERECIMENTO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em designar, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA para a vaga de 2.º Suplente da Turma Recursal, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgado), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista/RR, 21 de Agosto de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor Geral de Justiça e Relator

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2013/10595****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE 3º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE**

**RELATOR: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA.**

## EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PREENCHIMENTO DE VAGA DE 3º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em designar, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, para a vaga de 3º Suplente da Turma Recursal, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista/RR, 21 de Agosto de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor Geral de Justiça e Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001300325-4**  
**EMBARGANTE: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO E OUTRO**  
**EMBARGADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.**

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 536 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DURANTE O PLANTÃO JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 0001300325-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Gursen de Miranda (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000802-2**  
**IMPRETRANTE: CÉLIA MARIA RABELO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.**

**E M E N T A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. INCABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IDOSO. PRIORIDADE. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.**

1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento acerca da desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os entes federativos quando a causa buscar o fornecimento de medicamentos, ressaltando que o chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do Código de Processo Civil, é aplicável às obrigações solidária de pagar quantia certa, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Preliminar rejeitada.

2. A proteção à saúde de modo geral é serviço público essencial, dever do Estado e direito de todos os indivíduos, competindo aos entes da federação propiciar o acesso pronto e imediato às respectivas necessidades de todo cidadão. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

3. O fato do medicamento receitado não estar elencado na lista de medicamentos do SUS, não exclui o dever do Estado em arcar com a assistência integral à saúde daqueles que comprovem a sua necessidade e a impossibilidade em arcar com seu custo, principalmente, em se tratando de idoso.

4. A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, também, forneceu meios para que esses direitos fossem efetivados. Nesse âmbito acha-se o direito de ação, que não afronta o princípio da separação dos poderes, mas se insere no sistema de medidas de controle recíproco para corrigir ilegalidades e conter abusos.

5. Comprovada a necessidade de pessoa hipossuficiente fazer uso de determinado medicamento, este deve ser fornecido de forma irrestrita, de maneira que a negativa configura-se em ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.

6. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente Mandado de Segurança nº 00013000802-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, confirmando-se a liminar, para determinar o fornecimento do medicamento ÁRTICO, à impetrante, em quantidade descrita no receituário médico, enquanto perdurar o tratamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Des. Gursen De Miranda (Membro) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000970-7**

**IMPETRANTE: ANDRÉ SOARES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS**

**IMPETRADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -ACUMULAÇÃO DE CARGOS - AGENTE POLICIAL CIVIL E PROFESSOR - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 37, XVI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA TÉCNICA-CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DO MANDAMUS.

I- Não há que falar em direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental, na acumulação do cargo de agente da policial civil com o de professor do ensino médio na rede pública estadual, diante da vedação de ordem constitucional.

II- A constituição federal somente admite a acumulação remunerada de dois cargos públicos nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, alíneas a e b.

III- No caso sub judice, inexistem os requisitos estabelecidos na constituição federal, posto que o cargo de policial civil não pode ser considerado como técnico ou científico.

II- Denegação da segurança.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, e em consonância com o Parecer Ministerial, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Lupercino Nogueira, Gursen De Miranda.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000820-4**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: EMANUELA MATIAS DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS.**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 1º, DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e deve ser realizado pelo Tribunal de origem por força do art. 542, § 1º do CPC, logo, não há que se falar em usurpação de competência. 2. A decisão recorrida está em consonância com o determinado no § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o recurso especial do agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Lupercino Nogueira, Mauro Campello, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha e Gursen De Miranda (juízes), bem como o Procurador Geral de Justiça Fábio Bastos Sticca.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano dois mil e treze.

Des<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente/Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000941-8**

**AGRAVANTE: BANCO BMC S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**

**ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTROS**

**RELATORA: DES<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS.**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 1º, DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e deve ser realizado pelo Tribunal de origem por força do art. 542, § 1º do CPC, logo, não há que se falar em usurpação de competência. 2. A decisão recorrida está em consonância com o determinado no § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o recurso especial do agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Lupercino Nogueira, Mauro Campello, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha e Gursen De Miranda (juízes), bem como o Procurador Geral de Justiça Fábio Bastos Sticca.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano dois mil e treze.

Des<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente/Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001457-6.**

**IMPETRANTE: HÉRCULES SILVA FÉLIX DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - MÉRITO - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, DE RISCO DE VIDA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - VERBAS QUE SÓ DEVEM SER PAGAS AOS POLICIAIS MILITARES QUE SE ENCONTRAM EM ATIVIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de agosto de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001110-3**

**IMPETRANTE: ERNESTO FERREIRA ARAÚJO NETO**

**ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**RELATOR DESIGNADO: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

#### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR REGULARMENTE MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR - LOTAÇÃO NA CAPITAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - SERVIDOR INICIALMENTE LOTADO EM UIRAMUTÃ - REALIZAÇÃO DE PERMUTA ANTERIOR À MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE GARANTE A PERMANÊNCIA NO MUNICÍPIO ONDE O SERVIDOR ESTIVER FREQUENTANDO INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - SEGURANÇA CONCEDIDA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, vencido o Relator, em conceder a segurança, nos termos do voto do Des. Ricardo Oliveira.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator Designado), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Gursen De Miranda (Relator Originário), Dra. Graciete Sotto Mayor (Juíza Convocada) e Dr. Fábio Stica (Procurador-Geral de Justiça).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA  
Relator Designado

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 13 001277-6**

**IMPETRANTE: DIEGO ARAÚJO DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

**IMOETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DIEGO ARAÚJO DE ALMEIDA contra ato do Governador do Estado de Roraima que declarou nulos os seus termos de posse e de exercício no cargo de Professor do Quadro Efetivo do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, que foi aprovado no Concurso Público para provimento de vagas do Quadro Efetivo do Estado de Roraima para o cargo de Professor II, Classe Pleno para o ensino de Biologia e, no momento da sua posse, apresentou o diploma de Bacharel em Ciências Biológicas, que foi acatado pela administração tendo tomado posse no dia 29.01.2008 e entrado em exercício no dia 30.01.2008.

Porém, passados aproximadamente 04 (quatro) meses da sua posse, a administração instaurou investigação para averiguar a regularidade da sua investidura no cargo de Professor II, sob a alegação de que não havia cumprido com a exigência editalícia da escolaridade para o cargo, qual seja, a Licenciatura Plena em Biologia ou Ciências Biológicas.

A Comissão sindicante concluiu que os documentos apresentados pelo impetrante demonstraram a sua habilitação para o exercício do magistério, manifestando-se pelo arquivamento do procedimento.

No entanto, a Secretária de Administração encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela nulidade do ato de investidura, em razão da não comprovação da escolaridade exigida na data da posse.

Diante disso, o Exmo. Sr. Governador, através do Decreto nº 946-P, de 24.04.2013, declarou nulos os termos de posse e de exercício.

Aduz, ainda, que o prazo do procedimento administrativo disciplinar ultrapassou os limites do razoável, uma vez que durou quase 5 (cinco) anos.

Afirma que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, não foi intimado da decisão final nem lhe concedido prazo para recurso.

Por fim, alega que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória da tutela.

Requer:

a) "Seja determinada liminarmente, inaudita altera pars, a suspensão dos efeitos do Decreto n. 946-P de 24 de abril de 2013, expedido pela Autoridade Coatora, para que haja imediato retorno do Impetrante ao seu cargo e exercício de suas funções;"

b) No mérito, "a confirmação da medida liminar, se deferida, para conceder a segurança definitiva no sentido de declarar ilegal e arbitrário o Decreto n. 946-P de 24 de abril de 2013, expedido pela Autoridade Coatora, determinando-se em definitivo a reintegração do Impetrante ao cargo público anteriormente ocupado".

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Determina o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, que ao despachar a petição inicial o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Segundo o prof. Cássio Scarpinella Bueno, "O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante, 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida'.

'Fundamento relevante' faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões

que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no §1º do art. 6º da nova Lei (v. n. o, supra), de que é merecedor da tutela jurisdicional.

A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante enxuto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutela suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer" (A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, p. 40/41).

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Assim, apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar - *periculum in mora*.

Diante de tais fundamentos, por não vislumbrar o perigo da demora plenamente delineado de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Após, com as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista (RR), 21 de agosto de 2013.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE AGOSTO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/08/2013

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001683-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR**

**RECORRIDA: PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**

**ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA.**

### DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 30/32.

O recorrente alega (fls. 36/47), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 47 do Código de Processo Civil, bem como o art. 24 da Lei nº 12.016/09.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões, conforme fls. 49/55.  
É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 0000.13.000502-8**  
**REPRESENTANTE: ABINADABI ADONIAS SANTOS XAVIER**  
**REPRESENTADO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA**

**RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DECISÃO**

Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ABINADABI ADONIAS SANTOS XAVIER, em decorrência de alegada demora no julgamento da Apelação Cível n.º 010.11.016.377-0, interposta por aquele em sede de ação revisional de alimentos.

O Representante aduziu que o recurso estava paralisado desde 08/10/2012, o que estaria lhe causando prejuízos, tendo em vista o curso de execução de alimentos, inclusive com mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Ato contínuo, notificou-se o Desembargador ALCIR GURSEN DE MIRANDA, relator do recurso em epígrafe, nos termos do art. 334, §1.º, do RI/TJRR.

Na oportunidade, o Magistrado informou, em síntese, que em 26/09/2012 determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, os quais retornaram com parecer pelo desprovimento do recurso.

Desta feita, relatou que os autos voltaram conclusos no dia 08/10/2012, ao passo que foram despachados com relatório e pedido de inclusão em pauta de julgamento em 06/06/2013.

Por fim, narrou que, não obstante o julgamento ter sido adiado por três vezes em virtude de viagens oficiais, o recurso restou julgado em sessão ordinária da Câmara Única no dia 30/07/2013, na qual a Turma Cível decidiu, à unanimidade, por seu desprovimento.

Interposta a presente representação, vieram os autos conclusos na forma regimental (RI/TJRR, art. 334).

É o relatório. Decido.

Da análise da movimentação processual do feito, cuja delonga no julgamento é questionada na presente representação, constato que, de início, aquele percorreu tramitação regular, com pronto envio dos autos para manifestação do Ministério Público.

Portanto, a inércia vergastada cinge-se ao próprio julgamento do recurso, uma vez que inexistiu qualquer demora no andamento do feito até sua conclusão ao relator em 08/10/2012.

Registro a observação supracitada com fins de verificar a hipótese de desídia na condução do processo, o que, com efeito, não é o caso destes autos.

De outro giro, de fato o recurso em comentário foi julgado pela Turma Cível em 30/07/2013, consoante acórdão publicado no DJE n.º 5086, de 07/08/2013.

Nesta moldura, sobreveio a perda do objeto da representação, de acordo com entendimento assente do Conselho Nacional de Justiça, mesmo que o julgamento tenha se efetuado posteriormente à propositura da representação (03/04/2013 - fl. 02).

Por oportuno, na esteira do posicionamento do CNJ, trago à colação decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte ao analisar representação por excesso de prazo de sua alçada (DJE n.º 4838, de 25/07/2012):

"REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0000.12.000938-6  
REPRESENTANTE: M. L. DA C. M.  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
DECISÃO

(...)

Diante disso, evidencia-se que objeto da pretensão da Reclamante se esvaiu, na medida em que o processo foi sentenciado, sendo forçoso reconhecer a perda do objeto da presente Representação, em consonância com a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), in verbis:

Recurso administrativo. Representação por excesso de prazo. Arquivamento sumário mantido. - 'Perde o objeto a representação por excesso de prazo que versa sobre questão efetivamente decidida. Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso' (CNJ - REP 548 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 46ª Sessão - j. 28.08.2007 - DJU 14.09.2007). Grifo nosso

\*\*\*

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. - 'Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento' (CNJ -REP 900 - Rel. Min. Corregedor Nacional César Asfor Rocha - 53ª Sessão - j. 04.12.2007 -DJU 20.12.2007). Grifo nosso

Por essas razões, extingo a presente representação em face da perda de seu objeto.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2012.

Des. Almiro Padilha  
Relator" (grifos no original)

Ademais, no que concerne ao prejuízo que o Representante teria suportado, este se restringiu a mencioná-lo, sem, contudo, apresentar provas de suas alegações.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de violação a dever funcional pelo Representado a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar e, assim, com fundamento no art. 175, XIV, do RI/TJRR, extingo a presente representação diante da perda de seu objeto, na esteira de entendimento remansoso do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001565-6**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: CLEINEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO DA ROSA**

**ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO.**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 48/53, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 003848-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RECORRIDA: RETÍFICA MIRAGE LTDA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 222591-0**  
**RECORRENTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 01 010672-1**  
**AGRAVANTE: ADIR PEDROSO**  
**ADVOGADO: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 885/901, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 22/08/2013.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de agosto do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007098-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ANTÔNIO EVERALDO BARROSO MAGALHÃES  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ELCENIR DIOGO  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017917-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUIZ GONZAGA FREITAS  
ADVOGADO(A): DR(A) JUBERLI GENTIL PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009007-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LEONARDO CARDOSO ARAÚJO  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.166724-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAFAEL NASCIMENTO ROBERTO  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013329-4 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: VALMIR MELO ALVES  
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS  
2º APELANTE: JOSINALDO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS  
3º APELANTE: EVANDRO LIMA DA COSTA  
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO  
4º APELANTE: HELRY KALLY ANDRADE SIQUEIRA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214219-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157128-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES MERLO**

**APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RORAIMA. LEI Nº 331/02. ÍNDICE DE 5%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO DE FAZER EM FACE DO SEU CUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O acórdão que condena o Estado de Roraima a pagar o índice de 5% relativo à revisão geral anual, previsto na Lei Estadual nº 331/02, traz ínsita a obrigação de fazer relacionada à "implementação" do índice no vencimento dos servidores.
2. Conquanto o dispositivo do acórdão não tenha dito, expressamente, sobre a obrigação de fazer, não significa que o Estado de Roraima não deva cumpri-la, especialmente porque não há como dissociar-se a obrigação de pagar da obrigação de fazer.
3. Não foi o acórdão que deu aos servidores o direito de receber a revisão. Esse direito advém da Lei nº 331/02. O acórdão apenas reconheceu o descumprimento da lei pelo Estado, e determinou que fosse feito o pagamento, reconhecendo, por conseguinte, o direito dos sindicalizados de ter o índice "implementado" em seus vencimentos.
4. Não basta, portanto, que se faça o pagamento dos valores devidos. É necessário que, para tanto, o Apelante cumpra a lei, acrescentando o índice de 5% determinado no acórdão.
5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Relator, Lupercino Nogueira e Gursen De Miranda.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 20 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000965-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL**

**PACIENTE: DANIELA ROSINHA DE MOURA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **E M E N T A**

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO CIVIL - PENSÃO ALIMENTÍCIA - JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO TEMPORÁRIO DA OBRIGAÇÃO - PROBLEMAS DE SAÚDE - PROFISSIONAL LIBERAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA.

É sabido, que em nosso ordenamento jurídico é permitida a prisão civil por dívida de alimentos, mas esta se caracteriza tão-somente como meio de coerção para que o devedor voluntário cumpra sua obrigação e não como forma de punição para os inadimplentes.

In casu, a alimentante justificou, em Juízo, a sua impossibilidade de cumprimento da obrigação em virtude dos problemas de saúde durante e após seu período gestacional, que culminaram, conseqüentemente, com o seu impedimento de exercer a atividade de dentista.

Ademais, consta nos autos que a paciente interpôs Ação Revisional de Alimentos, que ainda não foi apreciada pelo magistrado a quo, inexistindo, portanto, justa causa que justifique sua prisão.

Ordem preventiva concedida para obstaculizar a decretação da paciente até a apreciação da Ação Revisional de Alimentos nº 0713620-41.2013.823.0010.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000013000965-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a ordem preventiva, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023067-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROBSON CROZUÉ FERREIRA DE LIMA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297, CAPUT) - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000025-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION**

**ADVOGADO(A): DR(A) RITA DE CÁSSIA MESQUITA TALIBA E OUTROS**

**AGRAVADO: ABAV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGEM**

**ADVOGADO(A): DR(A) ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1 - A determinação de pagamento da quantia devida não pode ocorrer antes da apreciação da exceção de pré-executividade, já que houve decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando o conhecimento e julgamento do mencionado incidente.

2 - "A exceção de pré-executividade somente se justifica na medida em que puder evitar a constrição indevida de bens do indigitado devedor. Realizada a penhora, com a conseqüente oposição dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade restará prejudicada. Não tendo sido possível evitar a constrição de bens, caberá ao devedor opor os respectivos embargos, nos quais deduzirá toda a matéria de defesa, esvaziando por completo o interesse na exceção de pré-executividade, que perde o seu objeto." (STJ, 1061759 RS 2008/0114254-0, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/06/2011, Data de Publicação: DJe 29/06/2011)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.089380-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**

**EMBARGADO: MASSA FALIDA DE ESTENGE ESCRITÓRIO TÉCNICO ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO: DR. WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE REAJUSTAMENTOS DE FATURAS EM CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS - ACÓRDÃO AVALIOU ATESTADOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO AGENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PROVAS PELO EMBARGANTE-DEVEDOR DE PAGAMENTO OU DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CREDOR - DÍVIDA RECONHECIDA - RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO GERADOR DE VALORES A MAIOR - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE RECURSAL - SOMENTE SE RELACIONADOS A FATOS POSTERIORES À SENTENÇA - VÍCIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.

2. Não há vício no aresto, quando o julgamento pela Turma manteve a condenação, corrigindo apenas cálculo a maior descrito na sentença.

3. Não há omissão quanto às provas juntadas em Apelação. Os documentos juntados em sede recursal devem atrelar-se a fatos posteriores à sentença. Precedentes do STJ.

4. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores

Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.183019-1 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**1º APELADA/2º APELANTE: MARIA LINDALVA LOPES MACHADO**

**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE PRESO EM PENITENCIÁRIA - AÇÃO PROPOSTA PELA MÃE DA VÍTIMA - DEVER DE VIGILÂNCIA E GUARDA DO ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS MAS IMPROVIDOS.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos Apelos, mas negar provimento a ambos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Mozarildo Cavalcanti  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902870-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES**

**APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REJEIÇÃO.**

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903227-5 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS**

**APELADO: NILSEN DUTRA SANTANA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO DO BANCO: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO AFASTADA - INTERESSE DE AGIR - ARGUMENTOS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES DO STJ - DIREITO ADQUIRIDO AO CRITÉRIO DE REALIZAÇÃO DO CÁLCULO - RECURSO DESPROVIDO - RECURSO DO POUPADOR: PEDIDOS DE DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO EM DOBRO NÃO FORMULADOS EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEGUNDA INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1991 - RECURSO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao apelo do Banco do Brasil S/A e conhecer de parte do recurso de Nilsen Dutra Santana, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009596-4 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: EDSON SILVA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO.

Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000315-5 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: ROBERTO MEGIAS DE PAIVA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **E M E N T A**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DA DEFESA - POSTULAÇÃO DE IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - PEDIDO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO O SEU AFASTAMENTO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.

I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria do crime, correta a sentença que pronunciou o ora recorrente.

II - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, a impronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente a tese acusatória, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

III - Recurso em sentido estrito não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.13.000315-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao recurso.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001934-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: OZA FONSECA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. USO DE ARMA BRANCA (TERÇADO). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. TOTAL DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VERSÃO APRESENTADA PELO ACUSADO QUE DISCREPA DA HIPÓTESE DE CRIME DE ROUBO. DOSAGEM DA PENA CORRETAMENTE FEITA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.10.001934-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000656-0 - SÃO LUIZ/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO ALMEIDA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO (ART.155, § 1.º, CP). REINCIDÊNCIA COMPROVADA POR FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo o conjunto probatório se revelado unísono em demonstrar que o delito foi praticado durante a madrugada, caracterizada está a majorante do artigo 155, § 1º, do Código Penal. 2. No que se refere à reincidência, é possível o seu reconhecimento com base na folha de antecedentes criminais, não se exigindo, para tal fim, certidão cartorária judicial. Precedentes do STJ. 3. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060 11 000656-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, desprover o recurso, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179505-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ALUIZIO BESSA DA PENHA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WELLINGTON ALVES DE LIMA**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO.

Incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.059065-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - IMPROCEDENTE - REDUÇÃO DA PENA CONCEDIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total dissonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 20 (vinte) de agosto de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000665-3 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: RAILSON FARIAS DA SILVA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE EXECUÇÃO POR MOTIVO TORPE, DESCRITA NA DENÚNCIA - ART. 121, §2º,

INC. I, DO CP - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA MAJORANTE NÃO VERIFICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na decisão de pronúncia, as qualificadoras só deverão ser afastadas se forem manifestamente improcedentes, sob pena de se usurpar, do Tribunal do Júri, o pleno exame dos fatos da causa.
2. Recurso conhecido e provido para acrescentar a qualificadora de motivo torpe, disposta no art. 121, §2º, inc. I, do CP, à sentença que pronunciou os Acusados.

## ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 20 (vinte) de agosto de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000264-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - PRECLUSÃO.

VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO DOS JURADOS BASEADA EM TESE DEFENDIDA EM PLENÁRIO QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - NOVO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE.

FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO - SENTENÇA MODIFICADA NESTA PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Resta preclusa a alegação de ausência de fundamentação da decisão de pronúncia, no que tange à manutenção de qualificadora no crime de homicídio, quando tal matéria não foi arguida em sede de recurso em sentido estrito, que é o momento processual adequado para esta argumentação.
2. Somente pode ser reformado o julgado proferido pelo Tribunal do Júri quando ele for considerado manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, se divorciar-se completamente dos elementos do processo, revelando-se arbitrário por meio de um exame superficial dos autos, o que, in casu, não ocorre.
3. Não ocorre decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.
4. Para a fixação de indenização mínima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.
5. Recurso provido parcialmente.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes, os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Lupercino Nogueira (revisor e julgador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (20.08.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.130206-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ OCÉLIO GONÇALVES LIMA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO -PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PARA ANULAR JULGAMENTO - INÉRCIA - ALEGAÇÃO TARDIA - PRECLUSÃO - MÉRITO - DECISÃO AMPARADA EM TESE DEFENDIDA EM PLENÁRIO - NOVO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, DO CP) - RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Resta preclusa a alegação de nulidade da sentença de pronúncia por ausência de fundamentação para a manutenção das qualificadoras quando o vício não foi alegado em nenhum momento da instrução criminal.

2. Somente pode ser reformado o julgado proferido pelo Tribunal do Júri quando ele for considerado manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, se divorciar-se completamente dos elementos do processo, revelando-se arbitrário por meio de um exame superficial dos autos, o que, in casu, não ocorre.

3. Não ocorre decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.

4. Para a incidência da atenuante da confissão, o dispositivo legal não faz qualquer tipo de restrição, condição ou ressalva quanto à maneira como o réu deve proceder.

5. Inexistindo nos autos elementos que permitam a fixação do valor, mesmo que mínimo, para reparação dos danos causados pela infração, não pode o juiz decretá-la de ofício, sob pena de cerceamento de defesa.

6. Recurso parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial sintonia com o parecer Ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (20.08.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.178116-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DANIEL GIANLUPPI****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ NESTOR MARCELINO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL (ART. 68 DA LEI Nº 9.605/98). PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE E NEM O DEVER AMBIENTAL DESCUMPRIDO. SENTENÇA REFORMADA. RÉU ABSOLVIDO.

1. A preliminar de nulidade processual por ofensa ao art. 514 do Código de Processo Penal é relativa, merecendo ser rejeitada quando não arguida em momento oportuno, em face da ocorrência da preclusão (Precedentes do STJ).
2. Não havendo provas do dolo do agente e do dever ambiental descumprido, a absolvição é medida que se impõe.
3. Apelação provida.

**A C Ó R D Ã O**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação para absolver o réu, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (20.08.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037776-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LUIZ BARROS VIEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) JAEDER NATAL RIBEIRO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Restando o conjunto probatório robusto ao apontar o recorrente como o autor do delito, não há se cogitar em absolvição por ausência de provas.
2. Nos crimes sexuais, de grande relevância é a palavra da vítima, porque estes, quase sempre, são praticados às escondidas, longe da presença de quaisquer testemunhas
3. Apelo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (20.08.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008313-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDSON JOSÉ FALCÃO DOS SANTOS**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - FIXAÇÃO DA PENA - ATENUANTE DA CONFISSÃO - ART. 65, III,d, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - CONFISSÃO QUALIFICADA - RECURSO IMPROVIDO.

É entendimento jurisprudencial pacífico que a chamada confissão qualificada, ou seja, aquela em que o agente confessa a prática do delito, mas justifica sua ação em situação que lhe exima da culpa ou que exclua o ilícito, não serve para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP.

Sentença vergastada mantida.

Recurso improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001012008313-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Jugador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006472-3 - BOA VISTA/RR**

**1.º APELANTE: MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**2.ª APELANTE: LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS**

**3.º APELANTE: ANDERSON MONTEIRO ALVES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR AS**

CONDENAÇÕES - DELITO DO ART. 34 DA LEI DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.012352-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JORGE LUIZ DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) SILVIO ABBADE MACIAS e Outros**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO.**

Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0000.13.000733-9 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: VALDIR ALVES DA SILVA FILHO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>. ALINE MORAES MONTEIRO**

**IMPETRADO: MM<sup>a</sup>. JUÍZA DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - PEDIDO SIMILAR AO QUE FOI OBJETO DE APRECIÇÃO EM HABEAS CORPUS, O QUAL TEVE A ORDEM DENEGADA - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, e em consonância com o Parecer Ministerial, ACOLHER A PRELELIMINAR SUSCITADA E EXTINGUIR O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.161203-9 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTES/2º APELADOS: KLINGER PENA DA SILVA E JANILSON SANTIAGO SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

**2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **E M E N T A**

DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES SEXUAIS - POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO - APELAÇÃO DOS ACUSADOS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTERRUPTÃO DO CURSO PRESCRICIONAL - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - REINTERROGATÓRIO DOS RÉUS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CPPM - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS - PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - FALTA DE LAUDO PERICIAL - VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELATOS DIVERGENTES DOS ACUSADOS - DEPOIMENTOS CONVERGENTES DAS VÍTIMAS - APELAÇÃO DO PARQUET - FIXAÇÃO DA PENA-BASE - AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - NOVA DOSAGEM - DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESABONADORAS - PLEITO PROCEDENTE - CONHECIDOS AMBOS OS APELOS, MAS PROVIDO APENAS O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A preliminar de ocorrência de prescrição retroativa é insubsistente, sobretudo porque se verifica que, no curso da contagem do lapso sobreveio a sentença condenatória, a qual, sendo recorrível, interrompe o curso do prazo prescricional (art. 125, § 5º, II, do CPM).
2. O prazo para conclusão do inquérito não pode ser considerado como possível causa de nulidade para a sentença, mormente quando a defesa não indica qualquer prejuízo sofrido.
3. Embora não seja previsto no Código de Processo Penal Militar, a possibilidade de reinterrogatório dos acusados não pode ser considerado causa de nulidade, de vez que, ao invés de causar prejuízo, antes prestigia o direito à ampla defesa e contraditório dos acusados.
4. Preliminares da defesa rejeitadas. Aplicação do princípio pás de nullité sans grief.
5. Quanto ao apelo dos acusados, não há que se falar em ausência de justa causa quando a autoria e a materialidade delitivas restam devidamente comprovadas pelos meios de prova disponíveis nos autos.
6. Se depoimentos das vítimas são harmônicos entre si e são complementados pelo depoimento de uma testemunha-chave (policial) são harmônicos, e se as versões apresentadas pelos acusados são contraditórias, deve ser considerada suficiente a palavra das vítimas como meio de prova hábil para condenar, inclusive substituindo o laudo pericial. Sabido que a palavra das vítimas em crimes sexuais recebe especial valor.
7. Tal como no crime de estupro, também no crime de atentado violento ao pudor a sua comprovação pode dar-se pela prova oral, quando esta esteja em harmonia com os demais elementos de prova.
8. O cálculo da pena, em crimes militares, deve observar os vetores específicos dispostos na lei castrense (art. 69 do CPM).
9. Havendo duas circunstâncias, dentre um total de sete, que sejam consideradas desabonadoras, não fere o princípio da razoabilidade aumentar-se a pena-base em um ano acima do mínimo legal.
10. Apelos conhecidos. Desprovido o apelo da defesa e provido o apelo do Ministério Público.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.07.161203-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer dos apelos, mas dar provimento apenas ao recurso do Ministério Público, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.025391-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RONALDO SOBRAL DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO PRATICADO CONTRA VÍTIMA DE APENAS 12 ANOS - CONSENTIMENTO - IRRELEVÂNCIA - CARÁTER ABSOLUTO DA VIOLÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214414-5 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: HARLISON NUNES**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**2º APELANTE: SOCRATES TOMAZ DE SOUZA**

**ASDVOGADO(A): DR(A) ARIANA CAMARA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 33, CAPUT, E ART 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06 - 1.ª APELAÇÃO - NULIDADE - FLAGRANTE PREPARADO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDUZIMENTO, ESTÍMULO OU PROVOCAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA - REJEIÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - DELAÇÃO PREMIADA - ALEGAÇÕES QUE NÃO SERVIRAM PARA A ELUCIDAÇÃO DO CRIME OU PARA A IDENTIFICAÇÃO DO COAUTOR - ATENUANTE DA CONFISSÃO E MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, JÁ RECONHECIDAS NA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO - 2.º APELO - DOSIMETRIA - EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE PARA O CRIME DE TRÁFICO - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em negar provimento à 1.ª apelação, e dar provimento, em parte, ao 2.º recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000551-2 - BONFIM/RR**

**APELANTE: EVODIO PEREIRA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO - PENA DE DEZ ANOS CONCRETAMENTE APLICADA - DIREITO MATERIAL - ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DEZESSEIS ANOS DA DATA DO FATO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ARTIGO 110, §§1º E 2º [VIGENTE A ÉPOCA] C/C O ARTIGO 109, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL)- DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

I. A prescrição é instituto de direito material, e não processual, sendo regulado pelo Código Penal, devendo-se aplicar a legislação em vigor a época do fato, em virtude da ultratividade da lei penal mais benéfica.

II. Levando-se em consideração a pena de 10 (dez) anos concretamente estabelecida na sentença, o prazo a ser observado para efeitos de prescrição no presente feito é de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 110 §§1º e 2º (redação vigente a época do fato) c/c o art. 109, II, do Código Penal.

III. Tendo da data do fato (01.09.1994) até a do recebimento da denúncia (10.11.2010) transcorrido lapso temporal superior a 16 (dezesesseis) anos, com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, advém a prescrição retroativa e, conseqüentemente, a decretação da extinção da punibilidade do Apelante, com fundamento no art. 110 §§1º e 2º (redação vigente a época do fato) c/c o art. 109, II, ambos do Código Penal.

IV. Recurso Provido.

### **ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer Ministerial, em DAR PROVIMENTO ao Recurso e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a EVODIO PEREIRA, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes, os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (20.08.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.02.000071-8 - RORAINÓPOLIS/RR**  
**APELANTE: CEZAR CAETANO RIBEIRO**  
**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JANUARIO MIRANDA LACERDA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - ATENUANTE GENÉRICA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, DO CP) - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo suficiência de provas que levam à certeza da ocorrência do delito, não há como absolver o acusado.
2. Para a incidência da atenuante da confissão, o dispositivo legal não faz qualquer tipo de restrição, condição ou ressalva quanto à maneira como o réu deve proceder.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e Lupercino Nogueira, bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (20.08.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141533-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WATILA PEREIRA SILVA**  
**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - FUNDAMENTAÇÃO EM PARTE INIDÔNEA - REDUÇÃO DA PENA - RECURSO PROVIDO.

1. Somente quando há fundamentação idônea, desapegada de elementos abstratos, é permitido considerar as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mas, observando-se, concretamente, a presença de uma circunstância desfavorável, já fica autorizada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.
2. A presença de duas atenuantes não permite a fixação da pena aquém do mínimo legal, conforme anuncia Súmula 231 do STJ.
3. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer Ministerial, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relator, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (20.08.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000286-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VÍTOR RARISSON MARQUES BARROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ARIANA CAMARA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Apelação Crime interposto à fl. 302 por VÍTOR RARISSON MARQUES BARROS, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Criminal de Boa Vista (fls. 289/291) que o condenou nas pelo cometimento do crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03 à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo ao final, substituída por duas penas restritivas de direitos. O Apelante, às fls.320, através do Defensor Público constituído, manifestou-se pela desistência do Recurso Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação, esta opinou, às fls. 323/324, pela homologação da desistência, tendo em vista a anuência do Defensor Público constituído e a inexistência de óbice a ratificá-la.

É o breve relatório. DECIDO.

O patrocínio da causa coube à defesa técnica que opôs recurso de apelação à fl. 320.

Instada a apresentar as razões recursais, a patrono ofereceu termo de renúncia às fls. 310/311, sendo então intimado o réu pessoalmente a constituir novo patrono. Após quedar-se inerte pelo prazo legal, foram remetidos os autos à Defensoria Pública, que apresentou termo de desistência à fl. 320.

No entendimento do mestre Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, 10ª Edição, Editora Atlas, pág. 616, item 19.1.11, tópico "Desistência" ensina que:

"... Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório"

Isto posto, com fundamento no art. 175, inciso XXXII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e em consonância com o parecer ministerial, HOMOLOGO a desistência do presente Recurso de Apelação, determinando a baixa dos autos ao para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.009277-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDEMAR SARMENTO DA COSTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Edeмар Sarmento da Costa, contra a r. sentença de fls. 73/86, proferida pela MMª. Juíza da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, que condenou o

apelante a uma pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 1º do Código Penal.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, o apelante requereu, à fl. 116, a desistência do recurso de apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, pp. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094340-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUIZ LEMOS SOARES**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Luiz Lemos Soares, contra a r. sentença de fls. 198/212, proferida pela MMª. Juíza designada para o Mutirão Carcerário, que condenou o apelante a uma pena de 03 (três) anos de detenção e pena restritiva de direito de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) anos, pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, I e II do CTB.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, o apelante requereu, à fl. 235, a desistência do recurso de apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, pp. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000144-1 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: VIBALDO NOGUEIRA BARROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por Vivaldo Nogueira Barros contra o v. Acórdão de fls. 882/882, proferido pela Turma Criminal desta e. Corte de Justiça, em 04/09/2012.

Ocorre que, apresentadas as razões recursais de fls. 889/900, e colhido o parecer ministerial, às fls. 913/922, o embargante veio a falecer, conforme certidão de óbito acostada à fl. 928.

Pugna a douta Procuradoria de Justiça, à fl. 938 pela extinção da punibilidade do acusado, conforme disposto no art. 107, I do Código Penal.

É o breve relatório. DECIDO.

Assim dispõe o art. 107, I do Código Penal, in verbis:

"Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente"

Destarte, com fundamento no art. 242, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 107, I do Código Penal, cumpridas as formalidades do art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do recorrente.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Boa Vista, 19 de agosto de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000471-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA**

**PACIENTE: JOSÉ ALVES PINTO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor de José Alves Pinto, sob a alegação de ausência de justa causa para a decretação da custódia cautelar do paciente.

Alega o impetrante que a prisão do paciente seria ilegal, pois não estariam presentes os pressupostos para a prisão preventiva, refutando que o fundamento da garantia da ordem pública possa ser alegada neste caso para sustentar necessidade de segregação do paciente.

Destaca que os indícios que pesariam contra o paciente seria uma declaração prestada na fase policial de alguém que teria ouvido da vítima que ele estaria envolvido no crime.

Assevera que o decreto prisional se apega ao fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa após a decretação da preventiva, mas aduz que "fugir é próprio do ser humano, instintivo do cidadão, quando se vê ameaçado em seu direito de liberdade" (fls. 5). Colaciona ementas de julgados sustentando a tese de que a fuga, por si só, não é fundamento hábil para a decretação da prisão cautelar.

Requer a concessão da medida liminar.

Às fls. 28, requisitei informações à autoridade coatora. Sem resposta a solicitação, conforme certificado (fls. 32).

Às fls. 33, reiteração do pedido de informações. Novamente sem resposta (fls. 36).

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Como o caso envolve paciente com o seu status libertatis comprometido em razão de decreto preventivo, passo à análise do pedido de liminar independente das informações judiciais.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos de periculum in mora e fumus boni juris, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziará ou não se confunde com o exame do mérito.

In casu, a fumaça do bom direito não se mostra inequívoca, uma vez que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva parece, em uma análise superficial, satisfatoriamente fundamentada.

No exame do mérito, é certo que se analisará se a fundamentação é idônea para manter a segregação do paciente, porém, em todo caso, neste momento, não há falar em decisão desfundamentada. A apreciação da liminar não pode fazer adentrar a discussão do mérito.

Oriento-me pela ratio decidendi manifestada em julgamento recente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em que o eminente Min. Luiz Fux ponderou que:

"A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa. Ademais, os autos não estão instruídos com a cópia do ato impugnado, necessário ao cotejo com as razões da impetração. Indefiro o pedido liminar".

(STF - HC: 118218 PB , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 18/06/2013 PUBLIC 19/06/2013)

Inexistindo os requisitos necessários à concessão da liminar, em especial o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Reitere-se ainda uma vez mais a requisição de informações à autoridade judicial.

Após, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001199-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: JUNIOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR**

**AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Júnior Evangelista da Silva Júnior, preso em 01/06/2011, pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha e coação no curso do processo (art. 288 e 344 respectivamente).

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o lapso temporal de sua prisão é de aproximadamente 784 (setecentos e oitenta e quatro) dias, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alega que havendo condenação do Paciente, o mesmo não cumpriria pena no regime fechado.

Sustenta, também, que inexistem motivação e fundamentação idônea no decreto cautelar, sendo aplicáveis ao caso as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação para revogar a prisão do Paciente.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Em primeiro lugar, vislumbro a prevenção do Desembargador Lupercino Nogueira para apreciar o presente Habeas Corpus, face ao julgamento do writ 0000.12.001738-9, que versou sobre os mesmos fatos apontados pelo Impetrante.

Neste sentido, passo a analisar a medida cautelar de urgência, com base no art. 2º, I, da Portaria 003/2013: Art. 2º. Tratando-se de feito que requeira deliberação urgente, não se aplicará o art. 1º desta Portaria.

I - Deliberada a urgência, após as medidas cabíveis, o feito deverá retornar à Seção de Protocolo Judicial para encaminhamento ao Relator prevento.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

A decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente está embasada na Súmula 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.", afastando o requisito da fumaça do bom direito.

Ademais, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, redistribua-se o feito para o relator originário por força do art. 2º, I, da Portaria 003/2013.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718861-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOCIANNE LIMA PINHEIRO**

**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

JOCIANNE LIMA PINHEIRO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de impugnação à justiça gratuita, que julgou procedente o pedido do Apelado, revogando o benefício da gratuidade de justiça concedida nos autos de cobrança nº07010497-69.2012.823.0010 (fls. 28/29).

#### **DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

#### **DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### **DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704761-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDVAR SAMPAIO RENTE JUNIOR**

**ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

EDVAR SAMPAIO RENTE JUNIOR interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer, que julgou improcedente o pedido do Apelante, por haver incompatibilidade de horários entre os cargos, condenando-a às custas e ônus de sucumbência (fls. 145/146).

##### DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

##### DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

##### DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000581-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA**  
**AGRAVADO: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que determinou desentranhamento da petição de impugnação do Agravante, expedição de alvará de levantamento de valor residual, acrescido de honorários advocatícios, em favor do Agravado, e, ao final, o arquivamento do feito (fls. 21).

##### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurgiu-se alegando que "trata-se de indenização por danos materiais e morais cumulado com perdas e danos, movida pelos demandantes, ora Agravados. [...] o juízo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a empresa [...] no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [...]. Irresignada [...] a Ford Motor interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi concedido provimento para reformar o percentual arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos 6 (seis) autores."

Relata que "em 08 de agosto de 2011, os Agravados ingressaram com pedido de cumprimento de sentença no importe de R\$ 71.296,67 [...] alegando [...] condenação supostamente corrigido até agosto de 2011. A Ford Motor [...] apresentou [...] impugnação ao referido pedido, alegando evidente excesso de execução, entendendo como devido o valor de R\$ 58.674,63, [...] oportunidade em que apresentou planilha."

Aduz que, "o Douto Magistrado prolatou decisão fixando como termo inicial do índice de correção monetária do valor da indenização por danos morais a data da sentença, determinando o levantamento de alvará em favor dos Agravados o valor tido como incontroverso (R\$ 58.674,63) e a remessa dos autos ao contador judicial para cálculo da correção monetária."

Insurge-se que "após a apresentação dos cálculos pelo contador, as partes foram intimadas para ciência da atualização apresentada pelo contador judicial em 11/11/2011 [...], a ora Agravante apresentou, tempestivamente impugnação aos cálculos do contador judicial [...]. Ocorre que [...] o Magistrado [...] proferiu a decisão: 'Desentranhe-se a petição de fls. 278/280, entregando-a ao seu subscritor, ficando a parte advertida de que a apresentação de nova peça procrastinatória levará a aplicação de multa no patamar máximo permitido pelo CPC [...] não concordando com o determinado na decisão de fls. 266/268, cabia a parte devedora interpor recurso de agravo de instrumento - o que não foi providenciado, estando preclusa a discussão de qualquer matéria - mas jamais nova impugnação do ato judicial anteriormente

mencionado. Aliás, a petição de fls. 278/280 trata de matéria já decidida [...], determino expeça-se alvará para levantamento do valor do valor restante e dos honorários advocatícios fixados a f. 268, após arquivem-se os autos."

Requer a concessão de liminar para revogação da eficácia da r. decisão agravada, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas aduzidas; ao final o provimento do recurso para anular a decisão ora agravada, a fim de que seja apreciada a impugnação aos cálculos do contador; e, que haja manifestação quanto ao índice de correção aplicável em comento pelo TJE/RR.

Os autos foram conclusos ao Juiz Relator Euclides Calil Filho que se declarou suspeito pelos termos do artigo 135, parágrafo único, do CPC.

Após redistribuição, vieram-me os autos conclusos.

#### DECISÃO LIMINAR

Neguei efeito suspensivo ao recurso, posto não demonstrado os requisitos de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante (fls. 397/399).

#### CONTRARRAZÕES

Intimados a se manifestarem, os Agravados apresentaram contrarrazões (fls. 403/404).

Afirmam que "a petição apresentada pela agravante visava discutir novamente assunto já tratado na decisão que rejeitou sua impugnação, cujo recurso próprio não foi manejado pela própria, restando preclusa a matéria."

Argumentam que os fundamentos da petição desentranhada são os mesmos da impugnação já julgada, o que impede nova análise judicial. [...] os cálculos apresentados pelo expert judicial estão em total consonância com o determinado pelo juízo, no que diz respeito aos argumentos do Agravante."

Requerem, por fim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ( sem grifo no original).

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pois não atentou que a contagem da correção monetária da dívida de indenização por dano morais, em responsabilidade civil contratual, é a partir do evento danoso.

Passo a expor.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Seguindo a doutrina, na execução como processo e no cumprimento da sentença, o juiz exerce, de maneira normal, seus poderes de impulso oficial, direção do processo e dever de velar pela igualdade das partes.

Não obstante, como a situação jurídica do devedor, em virtude do título que consagra a obrigação o contraditório desenvolve-se de maneira peculiar, compatível com a necessidade de satisfazer o crédito constante do título. Razão por que não tem ele as mesmas faculdades próprias do processo de conhecimento, em que ainda não se definiu quem tem razão. Todavia estará ele presente, podendo utilizar-se dos meios de defesa previstos na lei, adequados e compatíveis com a natureza e finalidade do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito.

Com as mudanças trazidas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, houve reformulação no denominado processo de execução, ocorrendo verdadeiro rompimento do modelo tradicional do processo civil brasileiro. Após a lei, o processo se tornou sincrético, ou seja, terminada a fase de conhecimento inicia-se uma nova, para ser cumprido o anteriormente julgado, e não mais um novo processo.

Dentre as reformas feitas pela citada lei, a inclusão do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, é objeto de divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pois o dispositivo estabelece que o devedor deve, espontaneamente, cumprir a sentença que o condena ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da obrigação acrescido de 10% a título de multa, que reverterá para o próprio credor. O prazo para o pagamento voluntário, estipulado pacificamente pela jurisprudência, é de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da intimação do devedor, via publicação no diário judiciário.

Entretanto, a impugnação ao cumprimento de sentença está regulamentado nos artigos 475-L e 475-M, do CPC. Prevê o artigo 475-L que a impugnação somente poderá versar sobre falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; ou, qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da

obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

O objeto da impugnação do Agravante foi o excesso da execução por suposto erro de cálculo da contadoria judicial.

Um dos pontos que pretende o Agravante é a apreciação da Impugnação oposta pelo mesmo em face dos cálculos da contadoria judicial, a qual foi apresentada quando os autos retornaram para apuração do valor atualizado, abatendo-se a quantia incontroversa de R\$ 58.674,63 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

De fato, como esclareceu o juízo a quo, não se deve impugnar os cálculos do contador, nessa fase processual, mas a decisão que homologa os mesmos.

Contudo, compulsando os autos, verifiquei que quando o juízo proferiu a decisão às fls. 330/332, esta sequer foi publicada no DJe, impossibilitando o Agravante de recorrer de seu teor.

Quando os autos retornaram da contadoria, o Recorrente apressou-se e interpôs impugnação sem ser intimado para deles tomar conhecimento. Momento em que as razões do Agravante na "nova" Impugnação não foram sequer avaliadas pelo juízo (fls. 317/324).

Entretanto, como o juízo a quo expôs em sua decisão que "a petição de fls. 278/280 trata de matéria já decidida", reputo como negativa da pretensão, não sendo caso de determinar anulação da mesma para reapreciação pelo juízo originário.

#### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS**

É pacífica a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, por ser matéria sumulada que incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43), em face da relação contratual entre as partes.

Bem como, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54), compreensão esta mantida no Informativo nº 488, da mesma Corte.

O Agravante requer que esta Turma se manifeste sobre qual índice de atualização monetária é utilizada pelo Tribunal de Justiça Estadual, pois supostamente, não ficou esclarecido.

Verifiquei que às fls. 338 o demonstrativo de cálculo do contador judicial esclareceu que o índice é o IPCA.

O contador utilizou como parâmetro de atualização da dívida integral a data de 10.JAN.2007 (fls. 338), o que, de fato, é correto, por tratar-se de relação contratual.

A data do evento danoso foi 10.JAN.2007, devendo ser aplicado a partir daqui tanto os juros moratórios de forma simples, quanto a correção monetária, e não a partir de 29.SET.2009, quando a sentença julgou procedente a ação dos Agravados e arbitrou os danos morais (Súmula nº 43, do STJ).

Assim sendo, não merece provimento o agravo de instrumento posto que a contagem da correção monetária a partir da data do arbitramento judicial dos danos morais cabe, somente, quando há responsabilidade civil extracontratual.

#### **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, 475-L, do Código de Processo Civil, e, ainda, Súmulas 43 e 362, do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso, mas nego provimento para manter os cálculos da Contadoria Judicial.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000703-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: EVANILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 000 13 000703-2

DECISÃO

1) Trata-se de Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001189-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CHEYNNE PONTES MIRANDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 000.13.001189-3

1) Agravo de Instrumento distribuído em 02.AGOSTO.2013. Vieram-me os autos conclusos no dia 05.AGOSTO.2013;

2) Considerando que possuo ação de execução contra o Banco do Brasil S/A, tramitando na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, reconheço a suspeição, nos termos do artigo 135, inciso II, do Código Processo Civil;

3) Portanto, remetam-se os autos ao meu substituto legal (CPC: art. 313), sem prejuízo de futura compensação;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05.AGOSTO.2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001189-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CHEYNNE PONTES MIRANDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

CHEYNNE PONTES MIRANDA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de

Contrato nº 0717776-72.2013.823.0010, que suspendeu a tramitação do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o Resp nº 1.251.331/RS, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Consta nos autos que o decisor combatido utilizou como fundamento decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.251.331/RS, que determinou o sobrestamento de todos os feitos de conhecimento, estendendo às instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégio Recursais, em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade e financiamento do IOF.

Em razão disso, a Agravante propôs o mencionado recurso, alegando, em síntese, que a determinação do Juízo a quo não deve ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, uma vez que afronta os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Afirma, ademais, que "(...) o efeito de sobrestar ou suspender os processos, até o julgamento da controvérsia, deve ser aplicado APENAS aos RECURSOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA, e NÃO NAS AÇÕES DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, ou seja, nas ações originárias de conhecimento, justamente para evitar o enrijecimento do Direito, com uma jurisprudência irrestrita e imutável." (fl. 06).

Sustenta que a Resolução nº 08/2008, do STJ, deixou claro que a suspensão dos processos, nesses casos, deve ser aplicada única e exclusivamente ao segundo grau de jurisdição.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, determinando-se o desarquivamento do processo, e, no mérito, requer a reforma da decisão de primeiro grau.

Pede, também, o benefício da gratuidade da justiça.

Juntou documentos de fls. 11/30.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a justiça gratuita.

O recurso não comporta seguimento. Explico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem inúmeras ações semelhantes a esta em trâmite neste Egrégio Tribunal de Justiça, que discutem sobre o mesmo tema abordado na ação de 1º Grau.

Assim, em decorrência da multiplicidade de recurso utilizados nesta espécie de ação, o Superior Tribunal de Justiça determinou, no processamento do Resp nº 1.251.331/RS, a suspensão de todas as ações que discutam, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em virtude dessa suspensão, e considerando que o feito principal traz a discussão dessas matérias, o magistrado de primeiro grau cumpriu a ordem exarada no referido REsp, e determinou que a tramitação da ação ficasse suspensa até pronunciamento definitivo do STJ.

Nota-se, portanto, que o Juiz a quo está apenas efetivando a suspensão que fora determinada pela Ministra Maria Izabel Gallotti. Não foi ele, em si, que mandou suspender. Repita-se: o magistrado está tão-somente cumprindo uma ordem exarada pelo Superior Tribunal de Justiça.

De mais a mais, observa-se que a suspensão das ações na forma como foi determinada é perfeitamente possível. A uma, porque está calcada na regra do art. 543-C, do CPC. A duas, porque busca impedir decisões conflitantes sobre assunto, favorecendo a economia processual e, especialmente, a segurança jurídica, impedindo a desnecessária e dispendiosa movimentação presente e futura do aparelho judiciário brasileiro.

Além disso, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, tampouco desrespeito ao devido processo legal, pois o processo ficará apenas suspenso, mas será analisado posteriormente.

Importa ressaltar, ainda, que no dia 17/06/2013, recebi o Memo-Circular nº 024/2013 - do Gabinete da Presidência deste Tribunal, que trazia anexa decisão da Ministra Maria Isabel Gallotti, esclarecendo o alcance da suspensão determinada no REsp supracitada. Transcrevo o seguinte trecho da decisão:

"a) o sobrestamento não inclui ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória;" (Decisão proferida no dia 05/06/2013 - Resp nº 1.251.331-RS, pg. 1)

Como se vê, além dos casos de execução, o sobrestamento só não atinge as ações de conhecimento que estejam na fase instrutória, que não é o caso dos autos, já que o Magistrado de 1º grau sobrestou o processo no primeiro despacho proferido no feito. Logo, a decisão ora guerreada não merece qualquer reparo.

Cumpra salientar, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça tem como uma de suas funções primordiais zelar pela uniformização de lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito.

Assim, o fato da ação principal discutir matérias pendentes de julgamento por Corte Superior, demonstra a necessidade de ficar sobrestada até o pronunciamento definitivo a respeito dos temas abordados.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente, já que o Magistrado a quo está apenas efetivando a suspensão que fora determinada pela Ministra Maria Izabel Gallotti no Resp nº 1.251.331/RS.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713508-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: MARCELA BERENICE MORAES AGUIAR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

BANCO ITAUCARD S/A interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 45v-46), na Ação de Busca e Apreensão nº. 0713508-09.2012.823.0010, ajuizada contra MARCELA BERENICE MORAES AGUIAR.

O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, configurada pela intimação do devedor ter sido realizada por cartório de títulos e documentos localizado em outro Estado da Federação (fls. 45v-47).

O Apelante alega, em síntese, que:

- a) a falta da comprovação da mora não é requisito que enseje o indeferimento da petição inicial;
- b) a constituição do devedor em mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, conforme o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969;
- c) para a configuração da mora, basta a expedição de notificação ao endereço do devedor;
- d) encaminhou a notificação ao endereço da ré;
- e) não é necessário que a notificação seja expedida por cartório da mesma comarca do domicílio da parte ré;
- f) o juiz deve buscar o fim social da norma;
- g) o banco não foi intimado pessoalmente para cumprir o despacho proferido;
- h) deverão ser observados os princípios do aproveitamento dos atos, da celeridade e da economia processual;
- i) a falta de notificação válida poderia ser sanada com a emenda da inicial.

Pede o provimento do recurso para reformar ou anular a sentença combatida, bem como que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON (fl. 26).

Não houve contrarrazões, porque a ré não foi citada.

Coube-me a relatoria (fl. 51).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Este Tribunal já possui precedentes sobre a matéria discutida.

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – Indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação da mora

A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº. 16242/SP (um dos quais a súmula se originou) e o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 803.265/RS, cujas ementas são as seguintes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALIENANTE E MUTUARIO. EXEGESE DOS ARTS. 2., PARAGRAFO 2., E 3. DO DL N. 911/69.

I - NO MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, O MUTUARIO NEM SEMPRE E O ALIENANTE DEPOSITARIO. EM CASOS TAIS, IMPÕE-SE AO CREDOR, QUE DESEJA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A COMPROVAÇÃO DA MORA TAMBEM EM RELAÇÃO AO GARANTE.

II - O VOCABULO 'DEVEDOR' EMPREGADO NO DL 911/69 DEVE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE NO SENTIDO DE ABRANGER O TERCEIRO QUE SE DISPONHA, ALIENANDO FIDUCIARIAMENTE COISA PROPRIA, A GARANTIR DEBITO DE OUTREM.

III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DIVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

\* \* \*

"BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, j. 19/12/2007).

Existem, também, diversos precedentes desta Corte nesse mesmo sentido.

2 – Mora

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Vejam os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1 - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3 - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4 - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 07/08/2012).

\* \* \*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (Súmula 380/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1292616/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª. Turma, j. 16/08/2012).

Esta Corte também pacificou esse entendimento e demonstrou isso em diversos precedentes.

3 – Comprovação da mora pela expedição de notificação ao endereço do devedor

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1184570/MG, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 09/05/2012).

É óbvio que a notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização.

Também, conforme vimos nos precedentes citados, não é necessário que o cartório seja o mesmo da comarca da residência da pessoa devedora.

No caso concreto, houve a entrega no endereço constante no contrato e o documento foi recebido por APARECIDO MORAIS AGUIAR (fl. 33), pessoa com o mesmo sobrenome da Ré.

A notificação, então, foi válida e a mora está devidamente comprovada.

4 – Dispositivo

Por essas razões, autorizado pelo § 1º.-A do art. 557 do CPC, conheço e dou provimento a este recurso.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000631-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO PAULI**

**AGRAVADO: FRANCISCO MESQUITA FILHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 000 13 000631-5

DECISÃO

1) Trata-se de Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como

índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711957-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SAFRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: CINTYA RAQUEL VASCONCELOS AZEVEDO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

BANCO SAFRA S.A. interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da busca e apreensão nº 0711957-57.2013.823.0010, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo.

#### **DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE**

Alega o Apelante que "em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais o feito deveria ter sido suspenso e não extinto, portanto, decidiu o juízo de piso de forma temerária a lei".

Segue aduzindo que "a extinção do feito nos moldes que fora feito nos parece um tanto quanto precipitada acarretando a extinção prematura do feito sem sequer observar os direitos do credor quanto ao efetivo recebimento de seu crédito".

Argumenta que "não foi em momento algum intimado para cumprir o despacho proferido, no caso de não atendimento pelo patrono, acarretando a nulidade da sentença".

Conclui que "não pode o requerente se ver prejudicado diante da inadimplência do requerido, além do mesmo estar dificultando a localização do bem, pois o endereço constante na inicial fora o informado no momento da celebração do contrato".

#### **DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a notificação acostada aos autos é válida.

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### **DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público Estadual (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

O Recorrente limita-se a argumentar que a demanda não deveria ter sido extinta, mas suspensa, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, bem como, porque a diligência realizada deu-se no endereço fornecido pela Apelada no momento da contratação.

Ocorre que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face da não constituição válida em mora do Devedor, pois o Apelante realizou notificação extrajudicial por simples carta, em desacordo com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nessa linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos

anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site www.tjmg.gov.br <http://www.tjmg.gov.br>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

#### DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706430-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA**

**APELADO: LUIZ ANTONIO CORREA**

**ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

Proc. nº 010.12.706430-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707948-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSY GOMES DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.12.707948-0

DECISÃO

**DO RECURSO**

JOSY GOMES DE OLIVEIRA interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer, que julgou procedente a pretensão autoral, cujo valor da causa fora fixado em R\$622,00 (seiscentos e vinte dois reais).

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

**DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

**DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

**CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001237-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DOMINGAS FERNANDES OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

DOMINGAS FERNANDES OLIVEIRA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de revisão de contrato bancário nº 0719678-60.2013.823.0010, que suspendeu o trâmite do processo e determinou o arquivamento provisório dos autos até pronunciamento sobre a matéria objeto da lide em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante insurge-se, alegando que "o MM. Juiz titular da 5ª Vara Cível [...] determinou que o processo fosse mandado ao arquivo provisório, suspendendo o referido, até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp n. 1.251.331/RS, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, com base no art. 543-C, do CPC. [...] o efeito de sobrestar ou suspender os processos, até o julgamento da controvérsia, deve ser aplicado apenas aos recursos que versem sobre a mesma controvérsia, e não nas ações de primeiro grau de jurisdição, ou seja, nas ações originárias de conhecimento, justamente para evitar o enrijecimento do Direito".

Segue afirmando que "claro que tal suspensão é somente aplicada em via recursal e quando superado o juízo de admissibilidade do recurso, não podendo assim, ser aplicada no juízo de origem, nas ações de conhecimento, mesmo que versem sobre a mesma matéria objeto dos recursos sobrestados".

Conclui que "considerando na se tratar de macro-lide o caso em tela, muito menos de direitos homogêneos, e tampouco de matéria recursal, resta impossível a suspensão do feito em primeira instância".

### **DO PEDIDO**

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o provimento do agravo para o fim de reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

### **DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o relator negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o relator negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça como desta Corte de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

### **DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Da análise dos presentes autos, constato que a Agravante ajuizou ação revisional de contrato bancário em que postula pela declaração de nulidade das cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, bem como, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das

tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013.

Desse modo, verifico que o magistrado de piso apenas cumpriu com a referida decisão, o que, todavia, não implica na violação aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), pois não se está afastando o litígio da apreciação do Poder Judiciário, ao revés, o intuito é proteger a segurança jurídica para que não haja decisões conflitantes sobre essa matéria.

Nessa esteira esta Corte de Justiça vem decidindo:

#### "DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0001052-64.2013.823.0010, que sobrestou o feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.251.331/RS não pode ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de afrontar princípios fundamentais do processo, tais quais a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, bem como a razoável duração do processo, além de limitar a função jurisdicional na origem.

Ademais, sustenta que essa não é a orientação para o processamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante muito se discuta acerca do rito do art. 543-C do CPC, na espécie, a decisão foi clara e precisa quanto à determinação de sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Com efeito, o magistrado apenas cumpriu a referida decisão, suspendendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ, o que não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator". (TJ/RR, AI n. 0000.13.001052-3, rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12.07.2013)".

Com efeito, estou convicto que deve ser mantido o sobrestamento do feito, em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.251.331/RS, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, artigo 557, do CPC, c/c, artigo 543-C, do CPC, conheço do presente recurso, mas nego monocraticamente provimento ao agravo, mantendo o sobrestamento do feito até o pronunciamento em definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 15 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708238-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LILIANE DA SILVA COSTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

LILIANE DA SILVA COSTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização por danos morais, que julgou improcedente o pedido da Apelante por ausência de provas do alegado, condenando-a às custas e ônus de sucumbência (fls. 38/41).

### DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

### DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

### DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720908-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA****APELADO: ELENILDE DOS SANTOS SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária, que julgou procedente o pedido, condenando o Apelante a pagar os direitos referentes a reintegração da Apelada aos quadros do serviço público, até o 5º mês após o parto (fls. 82/84).

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

**DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

**DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

**CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

**P. R. I.**

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001058-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA****AGRAVADO: JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Banco Intermedium S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária nº 0706899-10.2012.8.23.0010, aforada pelo recorrido, por meio da qual o douto Magistrado anunciou o julgamento antecipado da lide (fl. 747).

Alega, em síntese, o agravante que a decisão ora impugnada merece a devida reforma, pois não oportunizou às partes a produção de prova oral em audiência, cerceando o direito à ampla defesa do agravante.

Por isso, requer ao final, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a sustar os efeitos da decisão vergastada.

No mérito, pleiteia o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão recorrida, para que seja oportunizado ao agravante prazo para especificação de provas liminar (fls. 02/13).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Ademais, a jurisprudência tem proclamado ser desnecessária a produção de prova oral em audiência, quando o Julgador do feito entender que a questão de mérito encontra-se suficientemente instruída e esclarecida nos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - DESNECESSIDADE - O art. 330, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado da lide nos casos em que a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Verificado que os fundamentos postos na inicial e os documentos juntados no processo são suficientes para o conhecimento e a resolução das matérias discutidas nos autos, indefere-se a produção de prova oral requerida. Recurso não provido." (TJMG - AgRg 1.0000.11.022199-1/001 - 4ª C.Cív. - Rel. Almeida Melo - DJe 23.04.2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - OITIVA DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE - O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da produção de provas. Logo, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, desnecessário os depoimentos das partes e das testemunhas, devendo ser mantida a decisão a quo." (TJPA - AI 20103011813-2 - (102694) - Belém - 4ª C.Cív.Isol. - Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes - DJe 07.12.2011 - p. 140)

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 01 de agosto de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707537-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RENATO BARBOSA DE SANTANA****ADVOGADO(A): DR(A) TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO****APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

RENATO BARBOSA DE SANTANA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança, que julgou improcedente o pedido de cobrança de verbas remuneratórias entre os meses de maio a outubro de 2009, condenando-o às custas e ônus de sucumbência (fls. 101/103).

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

**DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

**DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

**CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001291-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: EMHUR EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO**  
**MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANA CÂNDIDA LEITE LIMA E OUTROS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

EMHUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo Regimental, em face de decisão que não concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 000 12 001203-4.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO**

Prevê o Código de Processo Civil que qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do mesmo, essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno, salvo se o próprio relator a reconsiderar (art. 527, § 1º).

Ocorre que a determinação liminar do juízo originário, na Ação Civil Pública nº nº 0717680-91.2012.823.0010 (interposta pelo Ministério Público, em face da Agravante e Município de Boa Vista, como litisconsortes passivos), foi suspensa pelo Desembargador Mauro Campello, nos autos do Agravo nº 000 12 001265-3, em virtude de pedido de reconsideração interposto pelo Município de Boa Vista (DJE nº 4989, de 13.MAR.2013).

Bem como, houve novo despacho daquele Relator manifestando sobre incidente de Inconstitucionalidade arguido pelo Órgão Ministerial (DJE nº 5031, de 16.MAI.2013).

Entretanto, nestes autos, há certidão, às fls. 34, confirmando que o outro recurso de Agravo de Instrumento trata sobre a mesma decisão liminar deferida, nos autos originários de Ação Civil Pública, nº 0717680-91.2012.823.0010.

Após certidão expedida pela Secretaria, sobre minha prevenção para relatar ambos os Agravos, a fim de se evitar decisões conflitantes (fls. 33), os presentes autos retornaram conclusos.

Desta feita, em virtude da proibição recursal à decisão concessiva ou denegatória de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, bem como, não havendo possibilidade de reconsideração da decisão, proferida nos autos nº 000 12 001203-4, resta negar seguimento ao presente Regimental.

#### **DA CONCLUSÃO**

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 527, §1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo regimental.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920096-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: RAIENE DE MOURA AZEVEDO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

BV FINANCEIRA S/A interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 66/67v), na Ação de Busca e Apreensão nº. 0010.2010.920.096-3, ajuizada por RAILENE DE MOURA AZEVEDO.

O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, configurada pela intimação da devedora ter sido realizada por cartório de títulos de outro Estado da Federação.

O Apelante alega, em síntese, que:

- a) a constituição do devedor em mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, conforme o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969;
- b) para a configuração da mora, basta a expedição de notificação ao endereço do devedor;
- c) a falta de comprovação da mora não é requisito que enseje o indeferimento da petição inicial;
- d) é lícita a intimação do protesto por edital, quando a localização do devedor for desconhecida, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997;
- e) não é necessário que a notificação seja expedida por cartório da mesma comarca do domicílio da parte ré;

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença combatida, bem como que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado Celso Marcon - OAB/RR, nº 303-A.

Não houve contrarrazões, porque o réu não foi citado.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

1 - Indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação da mora

A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº. 16242/SP (um dos quais a súmula se originou) e o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 803.265/RS, cujas ementas são as seguintes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALIENANTE E MUTUARIO. EXEGESE DOS ARTS. 2., PARAGRAFO 2., E 3. DO DL N. 911/69.

I - NO MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, O MUTUARIO NEM SEMPRE E O ALIENANTE DEPOSITARIO. EM CASOS TAIS, IMPÕE-SE AO CREDOR, QUE DESEJA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A COMPROVAÇÃO DA MORA TAMBEM EM RELAÇÃO AO GARANTE.

II - O VOCABULO 'DEVEDOR' EMPREGADO NO DL 911/69 DEVE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE NO SENTIDO DE ABRANGER O TERCEIRO QUE SE DISPONHA, ALIENANDO FIDUCIARIAMENTE COISA PROPRIA, A GARANTIR DEBITO DE OUTREM.

III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DIVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

\* \* \*

"BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, j. 19/12/2007).

Existem, também, diversos precedentes desta Corte nesse mesmo sentido.

2 - Mora

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Vejamos a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1 - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3 - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4 - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 07/08/2012).

\* \* \*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (Súmula 380/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1292616/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª. Turma, j. 16/08/2012).

Esta Corte também pacificou esse entendimento e demonstrou isso em diversos precedentes.

3 - Comprovação da mora pela expedição de notificação ao endereço do devedor

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1184570/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 09/05/2012).

No vertente caso, verifica-se por meio do documento anexado à fl.33v, que a notificação extrajudicial da Apelada foi entregue no endereço informado no contrato.

Cumpram-se os requisitos para a caracterização da mora, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Feitas essas ponderações, resta claro que a notificação é válida e a mora foi devidamente comprovada.

4 - Dispositivo

Por essas razões, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento a este recurso para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001261-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOÃO FERNANDO SCHREINER ME**

**ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

JOÃO FERNANDO SCHREINER ME interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 010.01.019240-8, que determinou o bloqueio de 20% dos proventos do representante legal do Agravante, executado na ação originária (fls. 109/111).

### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que "trata-se de execução fiscal, proposta no ano de 2001, em que estão sendo cobrados créditos tributários [...] atualizados no montante de R\$ 37.216,34 (trinta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos). [...] houve bloqueio judicial de valores correspondentes a conta poupança no valor de R\$ 6.169,85, abaixo do mínimo legal, o montante fora desbloqueado, contudo, em decisão o MM Juiz a quo determinou a penhora do valor de 20% dos proventos do executado."

Afirma que "consta dos presentes autos que a citação da empresa e de seu representante legal, ocorreu via edital, [...] ocorre que [...] não obedeceu todos os atos procedimentais exigidos para o caso. [...] o exequente não conseguiu esgotar todos os meios para localizar o executado, já que não realizou as diligências necessárias, a fim de encontrá-lo, [...] não se verifica qualquer solicitação aos órgãos oficiais que possuem o cadastro atual do endereço de seus contribuintes [...] entre outros. [...] Requer seja decretada a nulidade da citação."

Aduz que "o presente processo deve ser extinto em decorrência da prescrição intercorrente, [...] a ação executiva foi autuada nessa Comarca em 08 de agosto de 2001. O despacho do juiz, determinando a citação dos réus se deu em 21 de agosto de 2001. Somente em 16 de fevereiro de 2004 a Requerida foi diligamos 'regulamente' citada, via edital, [...] de lá pra cá já transcorreram 08 (oito) anos. Logo há que ser aplicado a inteligência do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, em que prescreve a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente quando o processo ficar paralisado por mais de cinco anos, e não houver qualquer impulsionamento para o feito [...]."

Segue rebatendo que "os valores cobrados da Executada são completamente destacados de sua realidade fática, [...] impossíveis de serem pagos, pois se encontram muito além de suas posses, com patrimônio pessoal que limita-se à residência em que mora, bem de família, impenhorável [...] de valor infinitamente inferior ao que lhe é cobrado."

Assevera que "caso tal determinação seja mantida, a dignidade do trabalhador será atingida, já que é através de seus rendimentos que se mantém a subsistência."

Requer, assim, o recebimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo, para suspensão da decisão agravada, e, ao final o provimento do Agravo para declarar a nulidade da citação, a prescrição intercorrente e a nulidade da decisão liminar.

### **DA DECISÃO LIMINAR**

Proferi decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo, haja vista a impenhorabilidade absoluta do salário do devedor (fls. 113/116).

Após a intimação do Agravado e a prestação de informações pelo juízo a quo (fls. 118/123), vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Ocorre que ao adentrar na avaliação de mérito, percebi ausência de pressuposto formal de admissibilidade recursal, anteriormente despercebida, qual seja: pretende o Agravante - empresa individual - defender direito alheio, ou seja, conta salário pertencente ao seu representante, pessoa física.

Passo a expor.

**PERSONALIDADE JURÍDICA VIRTUAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

A doutrina de direito empresarial, amplamente aceita pelas Cortes, afirma que a empresa individual e o empresário individual possuem a mesma identidade jurídica, podendo a penhora atingir os bens do empresário em seu CPF, pois a empresa individual, diferentemente da pessoa jurídica, não possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, destacados da pessoa física do seu titular.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou compreensão que confundindo-se patrimônio da empresa individual e seu titular, e, os bens forem indispensáveis à sobrevivência, prevalece a impenhorabilidade. Destaco:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. ART. 649, VI, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual "a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa" (AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004). Precedentes. Dessarte, na espécie, deve ser mantido o acórdão da Corte de origem, no sentido de que, "confundindo-se entre si os bens da empresa firma individual e o de seu titular, formando um só acervo que se mostra necessário para a consecução de suas tarefas laborais, é de ser reconhecida a impenhorabilidade, nos termos do inc. VI do art. 649 do CPC" (fl. 77). Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 686581 RS 2004/0109210-5, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 14/12/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/04/2005 p. 323)

Nos presentes autos, os proventos do executado são, em sua totalidade, indispensáveis à sua subsistência, como prevê o artigo 649, inciso IV, do CPC, não se admitindo sequer o bloqueio parcial.

Ocorre que verifiquei nas cópias dos autos da execução fiscal originária, que esta foi proposta em face da empresa individual João Fernando Schreiner ME e João Fernando Schereiner, este não somente como representante, mas como devedor.

Portanto, proferida a decisão que atingiu direito da pessoa física do devedor, seu salário, deveria este ter interposto o presente agravo e não a empresa individual João Fernando Schreiner ME.

Na peça inicial do Agravo de Instrumento, quem figura como Recorrente é a empresa individual, e não o titular do direito impenhorável, recaindo assim, em ilegitimidade ativa recursal.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Bem como, é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041). (Sem grifos no original).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

De fato, quando do recebimento inicial do agravo, detive-me à análise da instrução regular do agravo somente quanto aos requisitos do artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sem atentar para as condições legais iniciais do recurso, como é, in casu, a legitimidade recursal.

Forte nessas razões, não sendo a empresa Agravante, pessoa titular do direito à impenhorabilidade salarial, ausente requisito processual indispensável, qual seja, a legitimidade ativa recursal.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revogo a liminar deferida nestes autos, e, nego seguimento ao presente recurso, de acordo com os artigos 557, caput, do CPC, e, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, em face da ilegitimidade ativa recursal.

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001143-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN**

**AGRAVADO: WEVERTON BRITO FERREIRA E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

DESPACHO

Considerando que o Estado de Roraima renunciou ao prazo recursal (fl. 175), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 171 e baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000781-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ODAH-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E HUMANO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTONIO FERNANDES NEVES**

**AGRAVADO: TSC RORAIMA SHOPPING S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 000 13 000781-8

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 74/83;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 19 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000358-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 163.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006132-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### DESPACHO

I - À fl. 212, consta certidão informando que transcorreu o prazo legal sem que houvesse o oferecimento das razões recursais (art. 600, §4º, CPP) por parte do advogado constituído pela apelante;  
II - De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a escolha de defensor, de fato, é um direito inafastável do réu, porquanto deve haver uma relação de confiança entre ele e o seu patrono. Assim, é de rigor que, uma vez verificada a ausência de defesa técnica a amparar o acusado, por qualquer motivo que se tenha dado, deve-se conceder prazo para que o réu indique outro profissional de sua confiança, para só então, caso permaneça inerte, nomear-lhe defensor dativo (HC nº 162785/AC);  
III - Nesse contexto, prestigiando a ampla defesa, intime-se pessoalmente a apelante, para, em 10 (dez) dias, manifestar interesse em constituir novo patrono. Não havendo manifestação no prazo estipulado, será representada pela Defensoria Pública Estadual;  
IV - Após cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos;  
V - Publique-se.  
Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094405-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HELDSON DA SILVEIRA MACHADO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JAQUES SONNTAG**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### DESPACHO

I - À defesa do apelante (fl. 244), para oferecer as razões do recurso interposto, na forma do art. 600, §4º, do CPP;  
II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente as contrarrazões no prazo legal;  
III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);  
IV - Ao final, conclusos.  
Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002642-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS MAGNO RIBEIRO LIBORIO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALYSSON BATALHA FRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

1. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
2. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001255-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDSON ALVES DE CARVALHO**

**PACIENTE: EDSON ALVES DE CARVALHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª. VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Requistem-se as informações de estilo à Autoridade Coatora, bem como a juntada de documentos que entender necessários para a devida instrução do presente Habeas Corpus.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da liminar.

Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000572-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**D E S P A C H O**

Defiro o requerido à fl. 510.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de agosto de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000571-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de fl. 78.
  2. Publique-se.
- Boa Vista, 19 de agosto de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.000674-5 - BOA VISTA/RR****AUTOR: CREUZA ALVES DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE****RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DESPACHO

1. Primeiramente, vi que o Exmo. Des. MAURO CAMPELLO, titular da Turma Criminal, recebeu este processo durante o período em que me substituiu neste gabinete. A substituição já encerrou. A permanência do feito no acerto de Sua Excelência gerará uma distorção na estatística dele e, conseqüentemente, na de todo o Tribunal.

2. A Autora ajuizou esta ação rescisória sob o fundamento de ter havido erro de fato por parte do Magistrado de 1º. Grau (consistente em afirmar, no processo originário, que houve contestação e que a autora recebeu valores referentes ao DPVAT). Foi determinada a emenda da inicial para que se trouxesse provas do erro alegado. Ela, então, juntou a contestação. Afirmou, também, que petição inicial deste feito trouxe cópia integral do processo eletrônico (fl. 73).

O Magistrado de 1º. Grau registrou no relatório da sentença que a própria Requerente afirmou, em manifestação acerca da contestação, que recebeu o montante de R\$ 19.272,40 (fl. 45).

Considerando que a comprovação do erro de fato é pressuposto para o cabimento da ação rescisória:

a) intime-se a Autora, pela última vez, para que emende a inicial, no prazo de dez dias (art. 284 do CPC), trazendo ao feito o espelho de todos os andamentos do processo eletrônico, bem como cópia de sua "manifestação acerca da contestação";

b) remeta-se este feito ao meu acervo de distribuídos.

Boa Vista, 16 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009582-4 - BOA VISTA/RR****1.º APELANTE: WALDINEY DE ALENCAR SOUSA****ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA****2.º APELANTE: HELENO DOS SANTOS TORRES****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista ao Parquet graduado.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016965-4 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: FÁBIO DOS SANTOS MENDES**

**ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**2º APELANTE: VIVIANE CÂNDIDA DIAS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

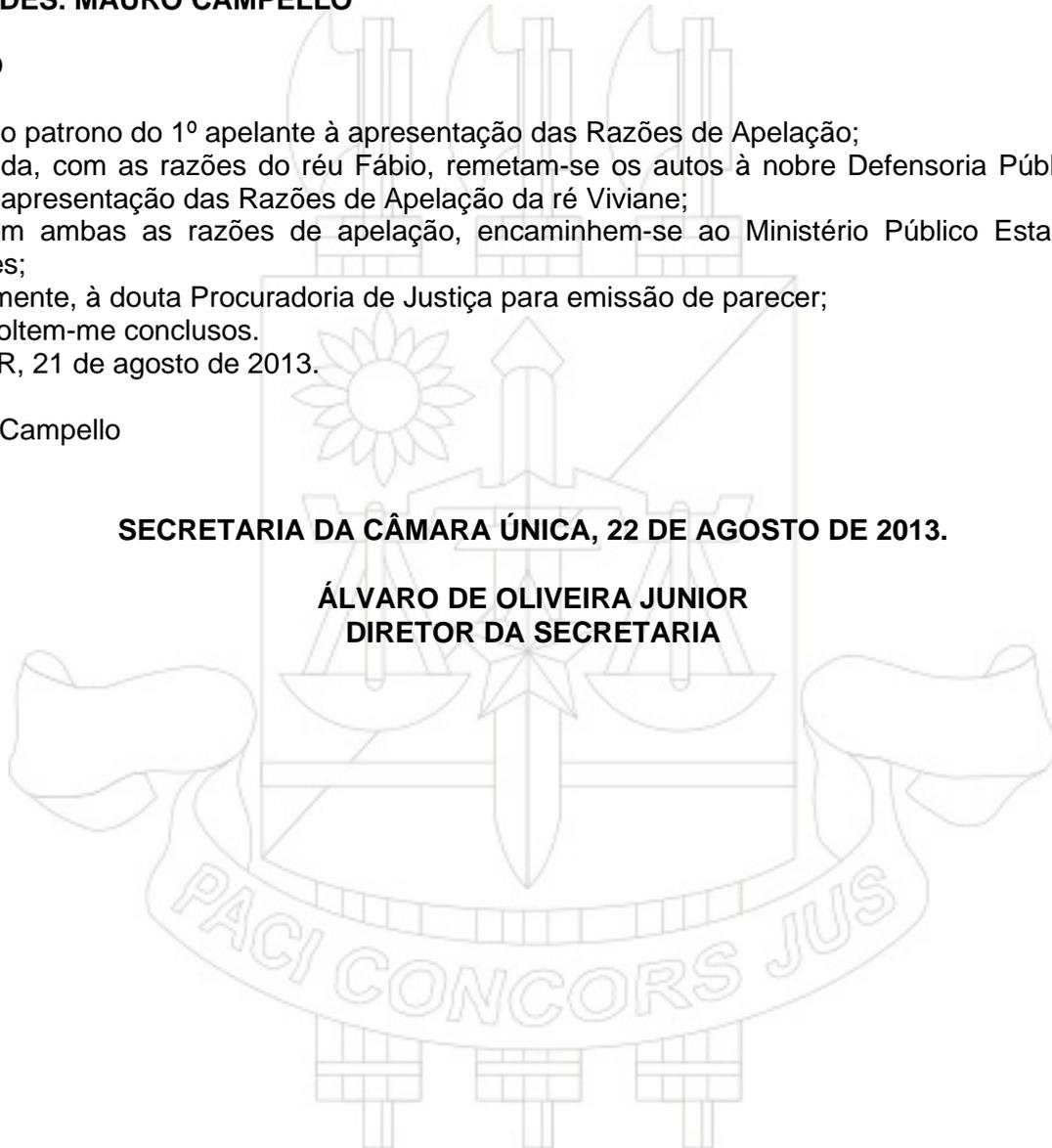
**DESPACHO**

1. Intime-se o patrono do 1º apelante à apresentação das Razões de Apelação;
  2. Em seguida, com as razões do réu Fábio, remetam-se os autos à nobre Defensoria Pública Estadual, para fins de apresentação das Razões de Apelação da ré Viviane;
  3. Após, com ambas as razões de apelação, encaminhem-se ao Ministério Público Estadual para as contrarrazões;
  4. Posteriormente, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
  5. Por fim, voltem-me conclusos.
- Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE AGOSTO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1225, DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as Resoluções n.º 38, 39 e 40, de 21.08.2013, do Tribunal Pleno, que designaram os membros suplentes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, a contar de 22.08.2013, da designação provisória dos Juizes de Direito Dr.<sup>a</sup> **LANA LEITÃO MARTINS**, Dr.<sup>a</sup> **MARIA APARECIDA CURY** e Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO** como membros suplentes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objeto da Portaria n.º 1036, de 08.07.2013, publicada no DJE n.º 5067, de 09.07.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1226** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 26 a 28.09.2013, do Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, para participar do 63.º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, a realizar-se na cidade de Manaus-AM, no período de 26 a 28.09.2013.

**N.º 1227** – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Criminal, no dia 22.08.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 989, de 28.06.2013, publicada no DJE n.º 5061, de 29.06.2013.

**N.º 1228** – Cessar os efeitos, no período de 25 a 28.08.2013, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 989, de 28.06.2013, publicada no DJE n.º 5061, de 29.06.2013.

**N.º 1229** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 25 a 28.08.2013, do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para participar da Reunião dos Subgrupos de Fluxo e Requisitos do PJe, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 26 a 30.08.2013.

**N.º 1230** – Conceder ao Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Criminal, licença para tratamento de saúde no período de 16 a 20.07.2013.

**N.º 1231** – Conceder à Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 24.01.2013.

**N.º 1232** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 25 a 30.08.2013, do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Chefe de Divisão, para participar da Reunião dos Subgrupos de Fluxo e Requisitos do PJe, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 26 a 30.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1233, DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/13734,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, para atuar na Comissão de Digitalização de Processos Físicos, no período de 21.08 a 20.09.2013, ficando dispensada, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1234, DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2013**

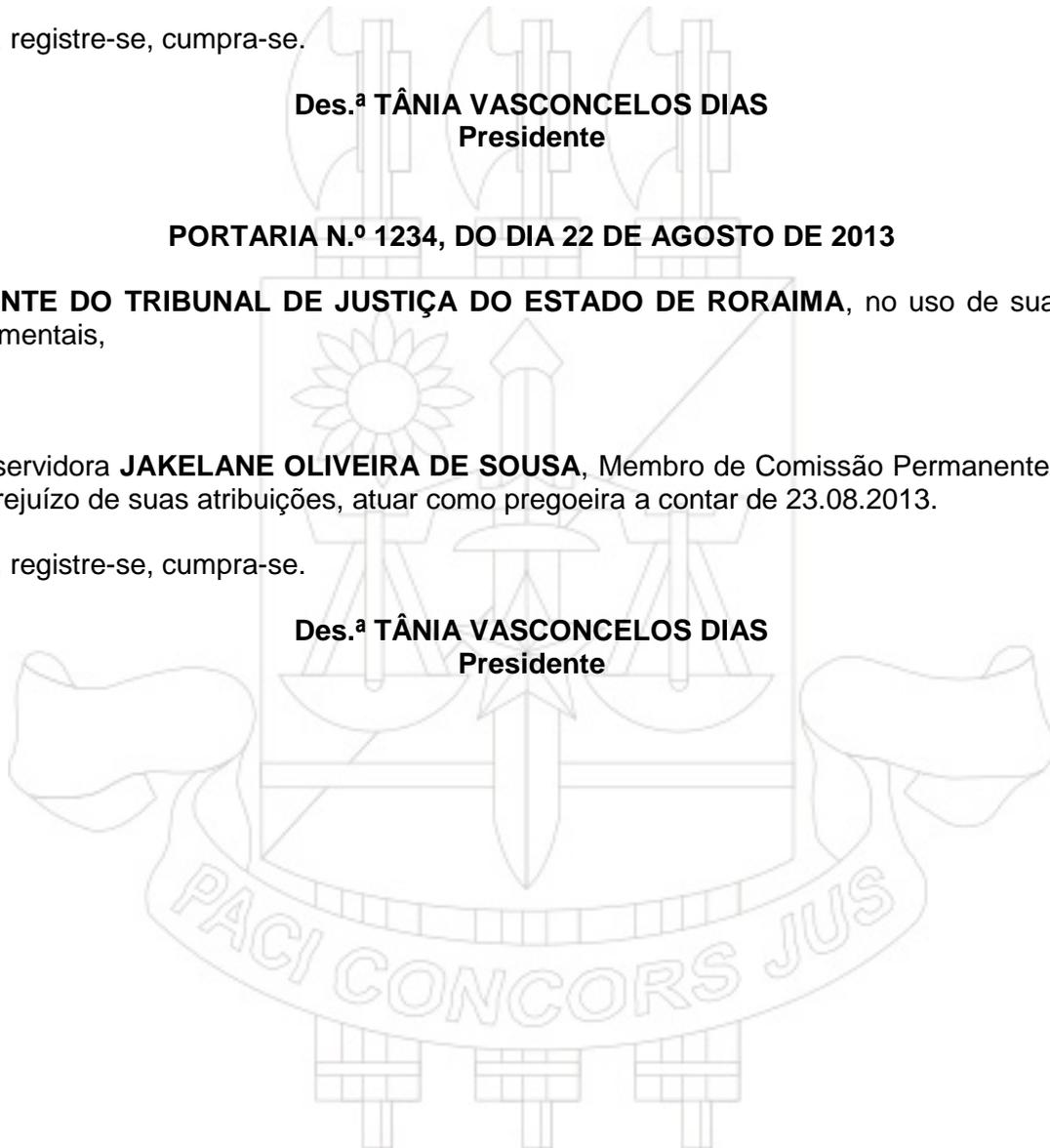
**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Membro de Comissão Permanente de Licitação, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar como pregoeira a contar de 23.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 22/08/2013****Documento Digital nº 12877-2013****Requerente:** Dr. Evaldo Jorge Leite.**Assunto:** Folga Compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação da SDGP, logo, defiro parcialmente o pedido.
  2. Autorizo o usufruto de folga compensatória ao magistrado de dois dias solicitados, em razão do plantão cumprido no período de 03 a 09.06.2013 e 10 a 16.06.2013, e que dos três dias apontados para dispensa do expediente seja subtraído um, a ser escolhido pelo requerente.
  3. Publique-se.
  4. Após, à SDGP para providências.
- Boa Vista, 23 de Agosto de 2013.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 13005-2013****Requerente:** Ângelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí.**Assunto:** Concessão de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, defiro o pedido;
2. Autorizo o usufruto das férias no período de 17.09 a 15.10.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista, 23 de Agosto de 2013.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2013/13013****Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento de vaga de Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima – Remoção por merecimento**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo para preenchimento por remoção da vaga de Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, pelo critério de merecimento.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital de Remoção nº. 005/2013 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5088 de 09/08/13 e expedido segundo as regras das Resoluções nºs. 02/2007 – Conselho da Magistratura, 106/2010 – Conselho Nacional de Justiça e 01/2010 – Conselho da Magistratura.

Um único requerimento de inscrição foi apresentado.

Decido.

O interessado preencheu os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 – CM e será avaliado segundo as normas das Resoluções 106/2010 – CNJ e 01/2010 – CM.

**Ante todo o exposto**, defiro a inscrição de *Aluizio Ferreira Vieira* para disputar a vaga de Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, pelo critério de merecimento.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 13115-2013****Requerente:** Juiz Titular da 6ª Vara Criminal, Dr. Marcelo Mazur**DECISÃO**

Conforme decisão desta Presidência proferida no Procedimento Administrativo nº 2013/7749 edição 5094, fl. 44, os efeitos da designação dos Juízes de Direito Marcelo Mazur e Rodrigo Cardoso Furlan para atuarrem como membros da Turma Recursal foram cessados, provisoriamente, em cumprimento de decisão liminar proferida no Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, o procedimento administrativo acerca do preenchimento de duas vagas de membro da Turma Recursal foi sobrestado até o julgamento do mérito do procedimento de Controle Administrativo 0003926-62.2013.2.00.0000, razão pelo qual o presente requerimento deverá aguardar decisão do referido procedimento de Controle Administrativo.

Diante disso, junte-se o requerimento ao Procedimento Administrativo nº 2013/7749 para deliberação ulterior.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de Agosto de 2013.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 13409-2013****Requerente:** Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá.**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, defiro o pedido;
2. Autorizo o usufruto das férias no período de 06.11 a 05.12.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.  
Boa Vista, 23 de Agosto de 2013.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 13409-2013****Requerente:** Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá.**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, defiro o pedido;
2. Autorizo o usufruto das férias no período de 06.11 a 05.12.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.  
Boa Vista, 23 de Agosto de 2013.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 13415/2013****Requerente:** Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito - Rorainópolis**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, no qual solicita o pagamento de diárias, com pernoite, no período de 31.07 a 03.08.2013, em virtude de participação no Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados patrocinado pela EJURR, realizado nesta capital, conforme folhas de frequência anexas (fls. 03-07).

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 09) e a Divisão de Orçamento informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 10) para custear as diárias requeridas.

A seu turno, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Orçamento e Finanças lançou parecer (fls. 11-12), ao passo que a Secretaria-Geral encaminhou o feito para deliberação, com sugestão de deferimento (fl. 13).

**Por essas razões**, acolho o parecer jurídico de fls. 11-12 e, com fulcro no art. 116, *caput*, do COJERR e na Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 09 ao Requerente, tendo em vista o deslocamento da Comarca de Rorainópolis a esta capital, no período de 31.07 a 03.08.2013, para participação de curso promovido pela EJURR.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 13489-2013.****Requerente:** 3ª Vara Criminal – Gabinete**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, defiro o pedido.
2. Autorizo o usufruto das férias no período de 26.08.2013 a 24.09.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.  
Boa Vista, 23 de Agosto de 2013.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 13519-2013****Requerente:** 2ª Vara Cível – Gabinete.**Assunto:** Folga Compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação da SDGP.
2. Defiro o pedido de usufruto da folga compensatória para o dia 26, em razão do plantão cumprido no período de 15 a 21.03.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.  
Boa Vista, 23 de Agosto de 2013.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 13540-2013.****Requerente:** Comarca de Caracarái-Cartório.**Assunto:** Folga Compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação da SDGP.
2. Defiro o pedido de usufruto das folgas compensatórias para os dias 26 e 27.08.2013, em razão do plantões cumpridos nos períodos de 15 a 21.03.2013 e de 22 a 28.03.2013, respectivamente.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista, 23 de Agosto de 2013.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital n.º 13735-2013**

**Requerente:** Ingred Moura Lamazon

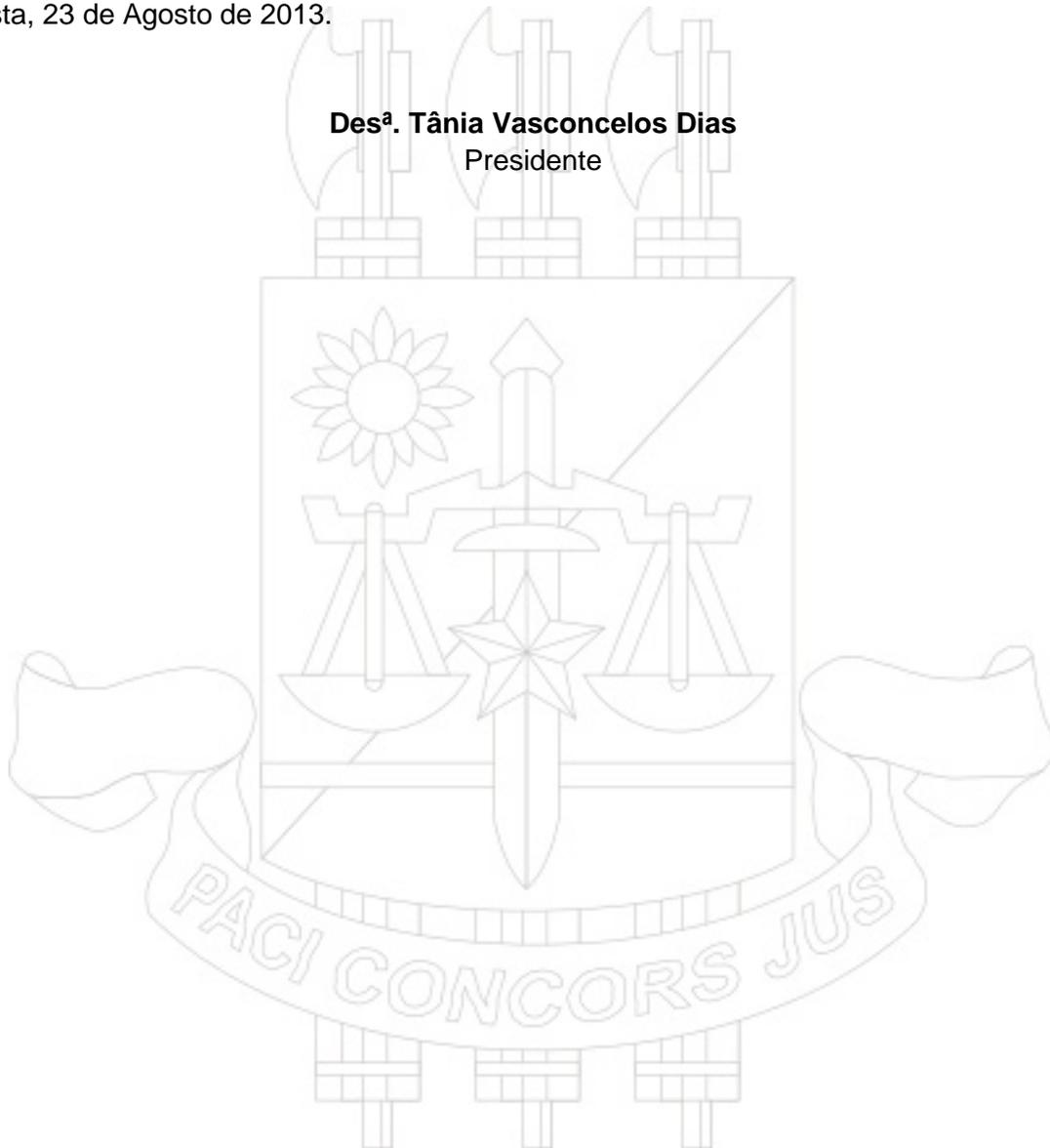
**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas

**DECISÃO**

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.
2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 23 de Agosto de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Expediente de 22/08/2013

PORTARIA Nº. 005, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.

*Acrescentar o parágrafo único ao art. 1º. da Portaria nº. 001/2013 da Vice-Presidência*

O Excelentíssimo Desembargador ALMIRO PADILHA, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que consta no inc. XIV do art. 93 da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de delegação, aos servidores, da prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório;

CONSIDERANDO a necessidade de maior agilização da atividade administrativa para o atingimento de um resultado mais rápido,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o parágrafo único ao art. 1º. da Portaria nº. 001/2013 da Vice-Presidência, com o seguinte teor:

“Parágrafo único. O Secretário da Câmara Única fica autorizado, também, a delegar a prática de atos de mero expediente, como a conferência e assinatura de extratos de ata, certidões e publicações.”

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

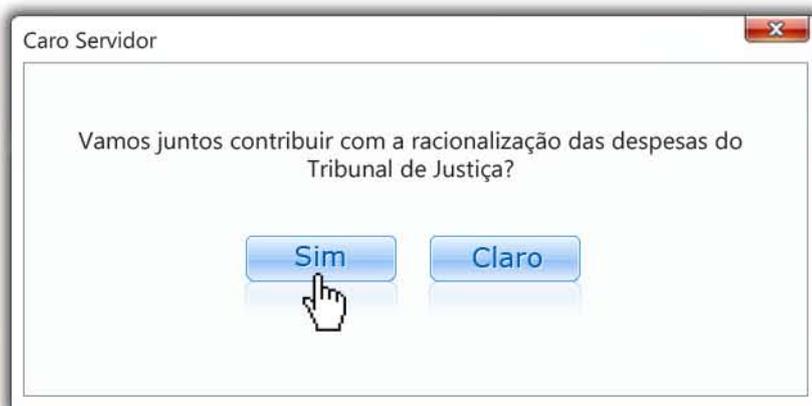
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 22/08/2013

**VP nº.** 2013/8550

**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça

**DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar iniciada a fim de apurar suposta ausência injustificada ao serviço noticiada em processo disciplinar.

Solicitadas as informações do juízo de lotação do servidor investigado, o juiz titular noticiou que o servidor estava com férias programadas e em gozo de folgas compensatórias, informadas em seguida ao setor de RH, motivo pelo qual não foi encontrado no cartório para receber intimação da CPS.

Desta feita, considerando que a situação do servidor não era irregular, conforme atestado por seu chefe imediato, o titular do juízo de lotação, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01. Publique-se com as cautelas devidas, após as providências de estilo, arquite-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2013.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

**Sindicância nº.** 2013/11116

**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça

**DECISÃO**

Trata-se de sindicância iniciada a fim de apurar mais detidamente fatos narrados em comunicado oriundo do Juízo da 6ª Vara Criminal, informando a inexistência de arma apreendida em quaisquer dos juízos onde os autos tramitaram.

Iniciados os trabalhos e realizada a instrução do procedimento, a CPS, em minucioso relatório conclusivo, mencionou que fatos desta natureza já foram objeto de apuração administrativa em épocas passadas, conforme cópias de procedimentos que instruem o objeto da investigação. Aduz, ainda, que *“nos referidos procedimentos chegou-se à conclusão de que a estreita via administrativo/disciplinar se afigura seara de difícil ou até improvável efetiva localização do paradeiro das armas de fogo desaparecidas e que, considerado o lapso temporal entre o recebimento da arma e a notícia de seu desaparecimento, não se pode precisar um servidor específico que detivesse a total responsabilidade pela guarda da arma”*.

A Comissão de Sindicância sugere, ao fim, o arquivamento dos autos na forma do art. 139, I, da LCE nº. 053/2001, bem como o encaminhamento de cópias à Secretaria de Segurança Pública, Polícia Federal e Ministério Público Estadual, para eventual investigação, conforme o caso.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Acolho o relatório da CPS e, em conformidade com a Comissão, vislumbro não haver elementos suficientes na sindicância investigativa aptos a embasar eventual início de processo disciplinar.

Por todo o exposto, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 c/c art. 139, I, ambos da LCE nº 053/01. Publique-se com as cautelas devidas.

Encaminhem-se cópias dos autos em mídia digital ao Ministério Público, para as providências que entender pertinentes. Após, arquite-se o procedimento.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**  
**Corregedor Geral de Justiça**

**Documento Digital n.º 2013/13217**

**Origem: 1.º Juizado Especial Cível – Cartório**

**Assunto: Memo/Cart. n.º 700/2013 – Mudança da data de distribuição de processos cadastrados e distribuídos por equívoco**

**DESPACHO**

Por meio do Memo/Cart. n.º 700/2013, o Escrivão do 1.º Juizado Especial Cível solicita mudança da data da distribuição dos processos relacionados no documento diante do equívoco no cadastro e distribuição, a fim evitar alteração indevida na estatística das metas.

Esta Corregedoria nada tem a opor.

Comunique-se ao Gestor de Metas.

À STI para providenciar o requerido.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**Des. Ricardo Oliveira**  
**Corregedor Geral de Justiça**

**Documento Digital n.º 2013/13666**

**Origem: 1.º Juizado Especial Cível – Cartório**

**Assunto: Memo n.º 0716/2013-JZ1EP – Comunicação de extravio de selo holográfico**

**DESPACHO**

Trata-se de documento encaminhado pelo Escrivão do 1.º Juizado Especial Cível noticiando o extravio do selo holográfico n.º 78591 referente ao alvará expedido nos autos do processo n.º 010.2010.913.084-8.

Conforme documento anexo, confirmada está a perda do selo por parte do advogado da autora, inexistindo motivo para instauração de verificação preliminar ou PAD.

À Secretaria para providenciar os expedientes necessários. Após, arquite-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2013.

**Des. Ricardo Oliveira**  
**Corregedor Geral de Justiça**

**RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 9, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.**

Concessão de medida protetiva de urgência durante o plantão judicial.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o OFÍCIO GAB.JEVDFCM nº 038/2013, relatando que “atualmente ocorrem deferimentos de novas medidas, quando as mesmas já existem, tratando-se portanto, de descumprimento das medidas anteriormente concedidas”.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** a todos os Juízes de Direito e Substitutos que atuam nos plantões judiciais do 1º Grau de Jurisdição que, antes de apreciarem pedidos de concessão de medida protetiva de urgência, no plantão, realizem consulta sobre eventual existência de medida anterior no sistema informatizado (SISCOM – Consulta processual).

Publique-se, cientifiquem-se por e-mail e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA/CGJ N.º 091, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.**

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** o e-mail oriundo da Comarca de Alto Alegre/RR, referente ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 2013/11502.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº 51497, da Comarca de Alto Alegre/RR.

**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PORTARIA/CGJ N.º 092, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.**

O Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** o Documento Digital n.º 2013/13666 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº 78591, referente ao alvará expedido nos autos do processo n.º 010.2010.913.084-8.

**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013\_11969**

**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da juntada de cópia do Procedimento Administrativo nº. 2013/13888 (anexo 26), bem como para que, caso queira, apresente o que entenda de direito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 24 da Lei nº. 418/2004).

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013.

Clóvis Alves Ponte

Presidente Suplente da CPS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013\_11969**

**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

**Data:** 30 de agosto de 2013. **Horário:** 09h30min. **Processado(a):** J. B. R.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçarí, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013.

Clóvis Alves Ponte

Presidente Suplente da CPS

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 22 DE AGOSTO DE 2013*

*CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 22/08/2013

**Procedimento Administrativo n.º 2012/14244**

**Pregão Eletrônico n.º 043/2013**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de Link de dados redundante para acesso à internet pelo TJRR com velocidade mínima de 10Mbps.

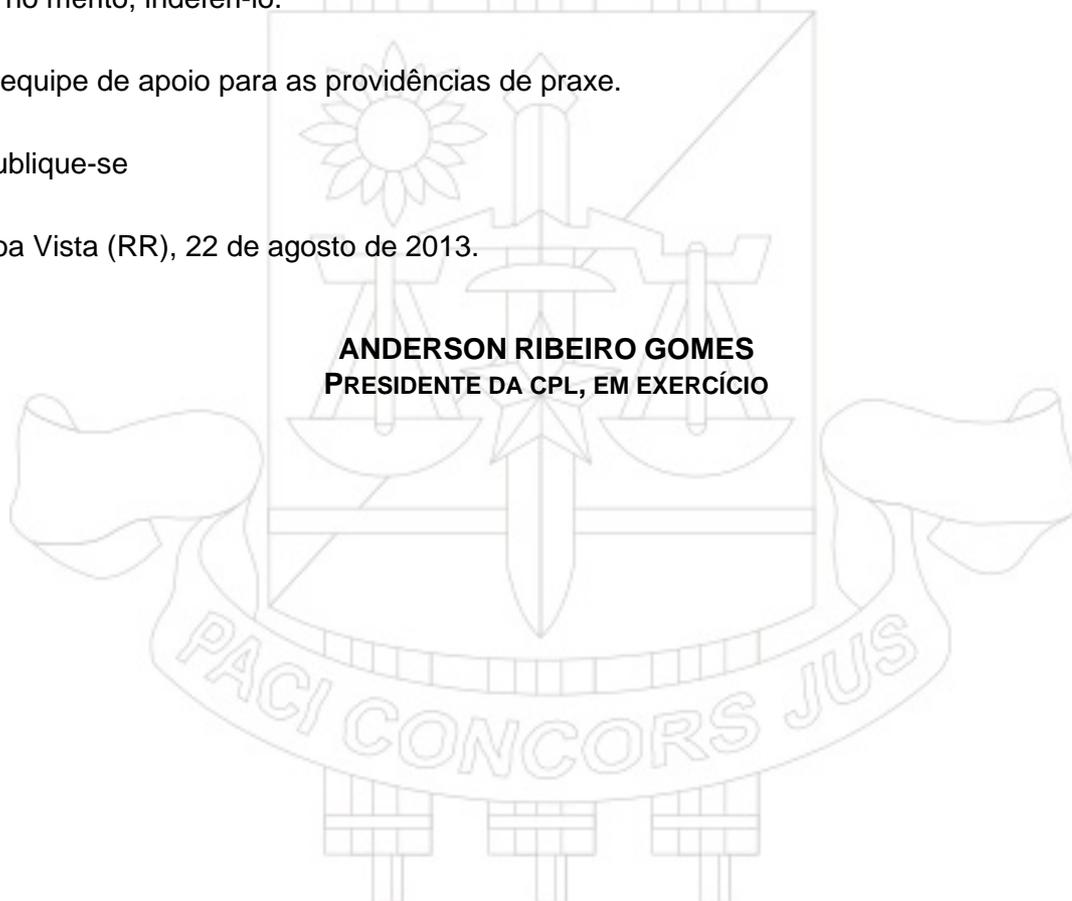
**Impugnante:** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da CPL (fls. 206) para, de acordo com o inciso V, do art. 6.º da Portaria GP n.º 738/2012, receber o pedido apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL, pois tempestivo e cabível à espécie e, no mérito, indeferi-lo.
2. À equipe de apoio para as providências de praxe.
3. Publique-se

Boa Vista (RR), 22 de agosto de 2013.

**ANDERSON RIBEIRO GOMES**  
**PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO**



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo nº 2013/11966****Origem: Assessoria de Comunicação Social****Assunto: Contratação de empresa para imprimir o informativo "TJ em Revista".****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 28/30.
2. Considerando que, após receber a solicitação constante à fl. 02, verificou-se a necessidade da contratação de empresa especializada para a impressão do informativo "TJ em Revista", conforme justificativas apresentadas no item 3 do Termo de Referência nº 88/2013 (fls. 21/23-v); que há reserva orçamentária efetivada à fl. 27 para abarcar a despesa; após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão**, forma Eletrônica, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012, no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, no art. 1º, § 2º da Resolução nº 26/2006, do Tribunal Pleno, visando à contratação em tela, conforme especificações contidas no TR nº 88/2013 (fls. 21/23-v).
3. Publique-se.
4. Após, remeta-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução TP n.º 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2013.

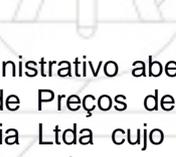


**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2013/5242****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2013, Lote 01 – Empresa Rymo Imagem e Produtos Gráficos da Amazônia Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Lote 01, da Ata de Registro de Preços de nº 004/2013, firmada com a empresa Rymo Imagem e Produtos Gráficos da Amazônia Ltda cujo objeto é a aquisição eventual de papel. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 12/14.
2. Consta o segundo pedido de material registrado sob nº 290/2013 (fl. 40) justificado às fls. 39 e 41/-v
3. A Secretária de Infraestrutura e Logística se manifestou favorável à aquisição pretendida (fl. 43).
4. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 44).
5. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 18-v e 42).
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 45).
7. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 290/2013, devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para reposição do estoque da Seção de Almoxarifado, **autorizo** a aquisição do material conforme solicitado, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Publique-se.
9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 22 de agosto de 2013.

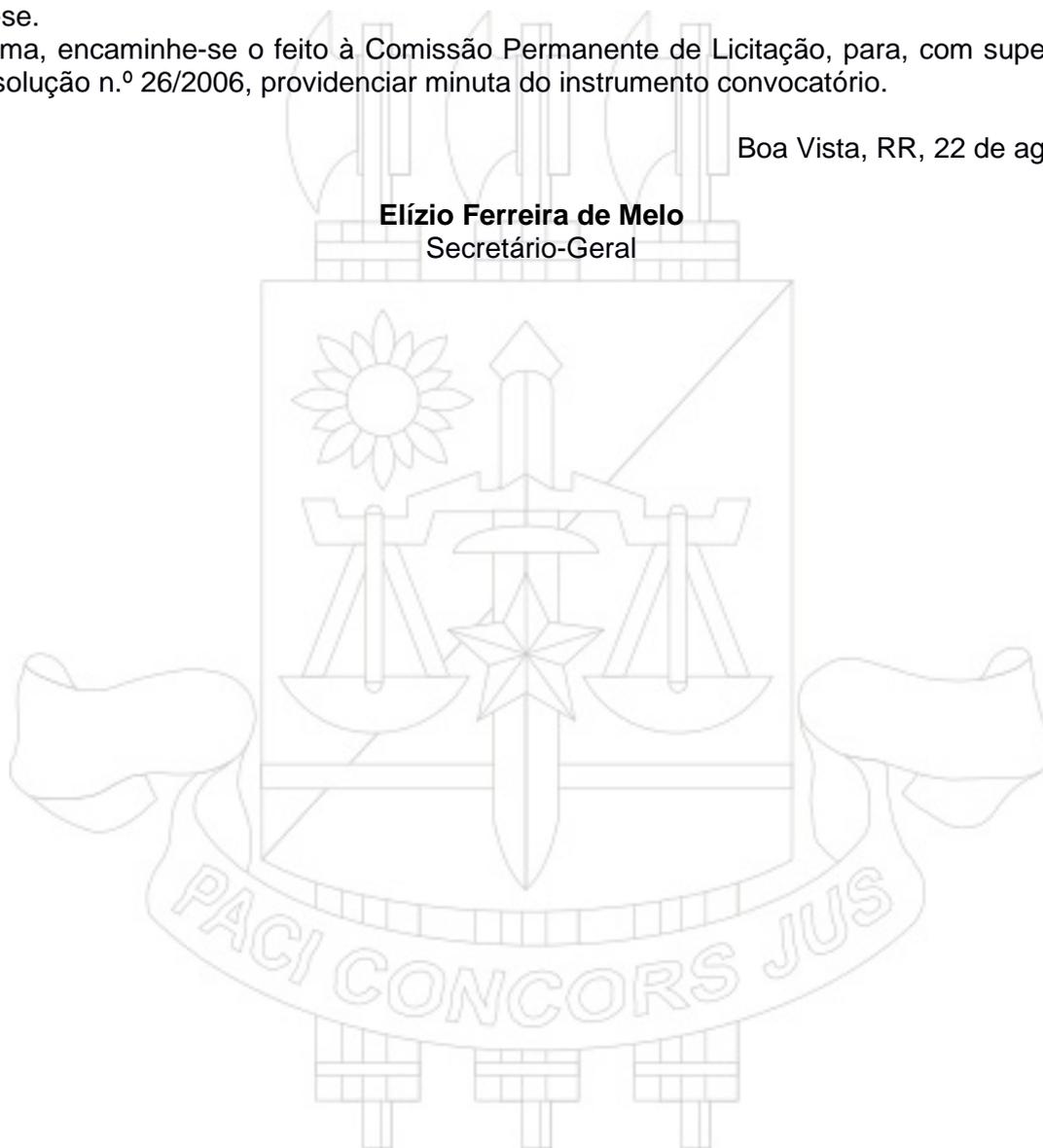


**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 2013/1971****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo – limpeza e copa****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 95/97.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços dos objetos especificados no Termo de Referência nº 20/2013 (fls. 88/91-v), na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2013.

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2013**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1707** – Alterar as férias do servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.09.2013, 10 a 19.03.2014 e de 12 a 21.06.2014.

**N.º 1708** – Alterar as férias da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 27.08 a 18.09.2013.

**N.º 1709** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1696, de 21.08.2013, publicada no DJE n.º 5097 de 22.08.2013, que alterou as férias do servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 27.08 a 18.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária, em exercício

**PORTARIA N.º 1710, DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2013**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Protocolo Cruviana n.º 2013/13759,

Considerando o disposto no Artigo 2º da Resolução n.º 126/2013, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Agente de Acompanhamento, dispensa do expediente no dia 21.08.2013, em virtude de ter se ausentado do serviço para efetivar a revisão de seu cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária, em exercício

**PORTARIA N.º 1711, DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2012**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no art. 24 da Resolução n.º 074/2011 - Tribunal Pleno,

Considerando o teor do Protocolo Cruviana n.º 2013/13739,

**RESOLVE:**

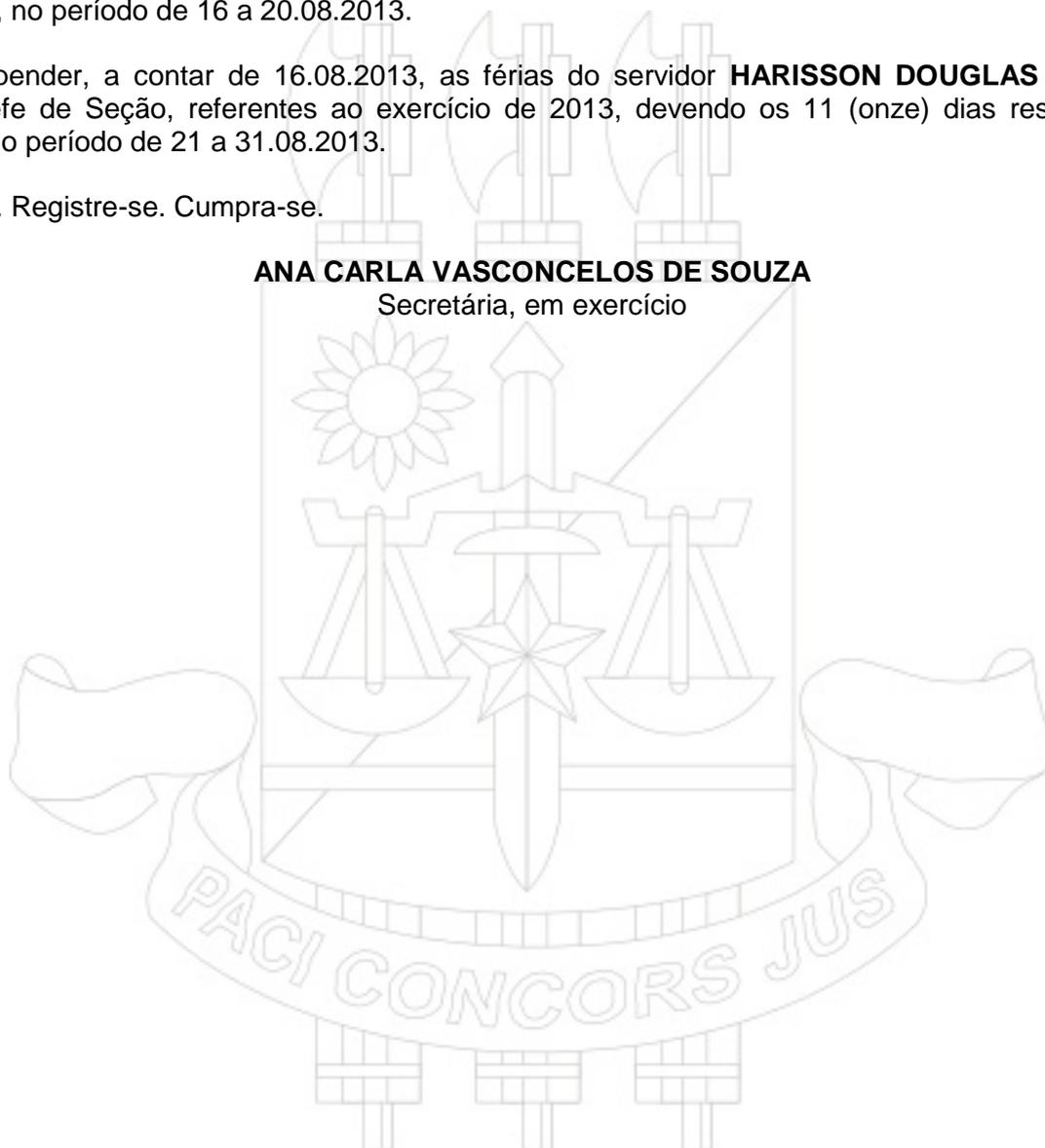
Art. 1º Conceder ao servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, licença-paternidade, no período de 16 a 20.08.2013.

Art. 2º Suspender, a contar de 16.08.2013, as férias do servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, devendo os 11 (onze) dias restantes serem usufruídos no período de 21 a 31.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária, em exercício



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2013/13620****Origem: Juizado da Infância e Juventude****Assunto: Solicitação de substituição de servidor****DECISÃO**

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituição nos cargos de Assessor Especial II de todas as unidades deste Tribunal, bem como nos demais cargos dos gabinetes de Juízes e Desembargadores, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**Secretária de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2013/12547.****Origem: Raimundo Nonato Botelho Rodrigues.****Assunto: Verbas indenizatórias.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista a disponibilidade orçamentária verificada à fl. 12 dos autos, bem como o cumprimento dos requisitos necessários ao pagamento das verbas indenizatórias, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios a Raimundo Nonato Botelho Rodrigues, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 12;
3. Outrossim, considerando que a exoneração do requerente foi a contar de 15.07.2013, mas somente houve a publicação em 08 de agosto de 2013, tendo ele percebido indevidamente a remuneração integral referente ao mês de julho de 2013, notifique-se o requerente acerca da necessidade de ressarcimento dos valores constantes à fl. 12, conforme o disposto no art. 43 da LCE n.º 053/2001.
4. Publique-se;
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
6. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**

Secretária, em exercício.

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 22/08/2013

Procedimento Administrativo n.º 2013/8397

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de equipamentos de informática ao HMI – Boa Vista****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 18/18-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 11/11v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 15-v/16.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2013.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/4735

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Solicita Doação- Doação de equipamentos de informática ao Programa Justiça Comunitária****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 38/38-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fls. 31/31v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 35-v/36.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2013.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 22/08/2013

Republicação por incorreção  
PORTARIA Nº 094, de 06 de agosto de 2013.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DO MATERIAL CONSTANTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 10/2013 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/13 – LOTE 01.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preços Nº. 10/2013 – (Procedimento Administrativo nº. 10730/2013).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Amarildo de Brito Sombra**, matrícula nº 3010141, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, matrícula nº. 3011240.

**Art. 2º** - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003.

**Art. 3º** - Publique-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2013.

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**PORTARIA Nº 105, de 22 de agosto de 2013.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DO MATERIAL CONSTANTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 0014/2013**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preços nº 014/2013 – (Procedimento Administrativo nº 4590/2013). Pregão Eletrônico Nº 028/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula nº 3010301, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, a servidora **Klissia Michelle Melo**, matrícula nº. 3011144.

**Art. 2º** - O fiscal ou na ausência deste, a fiscal substituta, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003.

**Art. 3º** - Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**PORTARIA Nº 106, de 22 de agosto de 2013.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DO MATERIAL CONSTANTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 022/2013**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preços nº 022/2013 – (Procedimento Administrativo nº 7303/2013). Pregão Eletrônico Nº 039/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula nº 3010301, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, a servidora **Ana Cristina Correia dos Anjos**, matrícula 3010671.

**Art. 2º** - O fiscal ou na ausência deste, a fiscal substituta, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003.

**Art. 3º** - Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**PORTARIA Nº 107, de 22 de agosto de 2013.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 33/2013**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação do extrato do Contrato nº 033/2013 (Procedimento Administrativo nº 8150/2013).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, matrícula nº 3010254, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do Contrato nº 033/2013 em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº. 3010017.

**Art. 2º** - O fiscal ou na ausência deste, a fiscal substituta, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003.

**Art. 3º** - Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

## PORTARIA Nº 108, de 22 de agosto de 2013.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DO MATERIAL CONSTANTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 009/2013**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preços nº 009/2013– (Procedimento Administrativo nº 20119/2012). Pregão Eletrônico Nº 019/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAUJO**, matrícula nº 3010162, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº. 3020252.

**Art. 2º** - O fiscal ou na ausência desta, a fiscal substituta, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003.

**Art. 3º** - Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO**

**Procedimento Administrativo n.º 12502/2013**

**Origem: Secretaria de Orçamento e finanças**

**Assunto: Curso Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.**

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo para inscrição de servidores no Curso Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público a ser ministrado no período de a 11 a 13 de setembro.2013, nesta cidade.
2. Com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e parecer da Assessoria desta Secretaria, **reconheço** ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa MMP COSTA TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO HUMANO, no valor de R\$ 29.887,00, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, bem como a autorização que os servidores participem do curso, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do art. 6º, do mesmo diploma.

Boa Vista, 21 de agosto de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretário de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 085/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 047/2010 – firmado com a empresa K. K. DE S. CRUZ E SILVA, referente à prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender as sessões do Tribunal do Juri, neste exercício.**

Acolho a sugestão da Chefa da Seção de Serviços Gerais (fl. 230); autorizo a edição de portaria com a dispensa dos servidores Manoel Martins da Silva Neto – matrícula nº. 3011586 e Dorgivan Costa e Silva – matrícula nº. 3010110 das funções de fiscal e fiscal substituto do contrato nº. 47/2010, anteriormente indicados pela Portaria nº. 68/2013. e designação dos servidores Rodrigo Mansani – matrícula nº. 3011241 e de Manoel Martins da Silva Neto – matrícula nº. 3011586 para o exercício das respectivas funções.

Boa Vista, 21 de agosto de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS****Procedimento Administrativo n.º 12312/2013****Origem: Francisco Luiz da Conceição Sousa****Assunto: Auxílio Natalidade****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 6057/2013****Origem: Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos – 1ª Vara Criminal****Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 2312/2013****Origem: Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos – 1ª Vara Criminal****Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 462/2013****Origem: Marino Carvalho de Andrade****Assunto: Abono Permanência****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 11735/2013****Origem: Fracivaldo Galvão Soares****Assunto: Auxílio - Natalidade****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 11671/2013****Origem: Aline Mabel Fraulob Aquino Branco****Assunto: Auxílio - Natalidade****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 6768/2013****Origem: Adriano Rogério de Souza e Luana Caroline Lucena Lima****Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 18773/2012****Origem: Itamar Afonso Lamounier – Escrivão/Diretor da S.T.P****Assunto: Abono Permanência****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 1606/2009****Origem: Raquel Monteiro de Macedo****Assunto: Solicita Isenção de Contribuição Previdenciária****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

|   |  |
|---|--|
| 004115-AM-N: 085  | 000208-RR-B: 173   |
| 000349-ES-B: 138  | 000208-RR-E: 138   |
| 010177-PB-N: 172  | 000210-RR-B: 095   |
| 011729-PB-N: 092  | 000210-RR-N: 136, 137, 168   |
| 000003-RR-N: 094  | 000213-RR-E: 087   |
| 000005-RR-B: 145  | 000214-RR-B: 086   |
| 000020-RR-N: 086  | 000215-RR-B: 087, 105, 110, 111  |
| 000021-RR-N: 143  | 000216-RR-E: 095   |
| 000042-RR-N: 091  | 000218-RR-B: 137   |
| 000052-RR-N: 088, 107, 117, 131   | 000226-RR-B: 118, 121  |
| 000075-RR-E: 138  | 000232-RR-E: 171   |
| 000077-RR-A: 173  | 000240-RR-N: 086   |
| 000084-RR-A: 107  | 000246-RR-B: 007, 161, 162, 164  |
| 000087-RR-E: 092  | 000248-RR-B: 093, 102, 145, 157  |
| 000090-RR-N: 107  | 000256-RR-E: 087   |
| 000100-RR-B: 106  | 000257-RR-N: 161   |
| 000100-RR-N: 104  | 000258-RR-N: 085   |
| 000101-RR-B: 095  | 000259-RR-B: 111, 134  |
| 000106-RR-B: 001  | 000263-RR-N: 138   |
| 000114-RR-A: 092  | 000264-RR-B: 132, 133, 135   |
| 000118-RR-A: 094  | 000264-RR-N: 087, 092  |
| 000119-RR-A: 165  | 000276-RR-A: 157   |
| 000124-RR-B: 143, 157   | 000277-RR-B: 091   |
| 000125-RR-N: 127  | 000290-RR-E: 092   |
| 000131-RR-N: 099  | 000299-RR-N: 180, 187  |
| 000136-RR-E: 092  | 000317-RR-B: 159, 168  |
| 000144-RR-A: 143, 157   | 000317-RR-N: 085   |
| 000146-RR-B: 091  | 000352-RR-N: 093, 156  |
| 000149-RR-A: 086  | 000358-RR-N: 106, 108, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 |
| 000153-RR-B: 078, 079, 080, 081   | 000379-RR-N: 086   |
| 000155-RR-B: 145, 155, 157  | 000385-RR-N: 166, 170, 171   |
| 000155-RR-N: 093  | 000393-RR-N: 096   |
| 000158-RR-A: 086, 087, 093  | 000409-RR-N: 117   |
| 000162-RR-A: 097  | 000425-RR-N: 157   |
| 000164-RR-N: 153  | 000429-RR-N: 090, 113, 115, 119, 120, 128  |
| 000171-RR-B: 092  | 000430-RR-N: 166   |
| 000172-RR-N: 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 082, 083, 084                     | 000436-RR-N: 157   |
| 000178-RR-N: 134  | 000441-RR-N: 143   |
| 000179-RR-E: 099  | 000457-RR-N: 156   |
| 000187-RR-E: 134  | 000468-RR-N: 165   |
| 000188-RR-E: 087  | 000474-RR-N: 106, 108, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 |
| 000189-RR-N: 085, 156   | 000481-RR-N: 183   |
| 000190-RR-E: 138  | 000483-RR-N: 134   |
| 000190-RR-N: 145  | 000504-RR-N: 092   |
| 000191-RR-B: 157  | 000506-RR-N: 191   |
| 000191-RR-E: 138  | 000525-RR-N: 099   |
| 000197-RR-A: 155  | 000535-RR-N: 103   |
| 000203-RR-N: 134  | 000542-RR-N: 091   |
| 000205-RR-B: 089, 106, 108, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 | 000544-RR-N: 108   |
|   | 000552-RR-N: 157   |
|   | 000556-RR-N: 093, 166  |
|   | 000557-RR-N: 138   |
|   | 000566-RR-N: 166   |

000576-RR-N: 134  
 000588-RR-N: 095  
 000601-RR-N: 093  
 000632-RR-N: 134  
 000643-RR-N: 134  
 000686-RR-N: 171  
 000687-RR-N: 093  
 000700-RR-N: 095  
 000715-RR-N: 157, 158  
 000727-RR-N: 169  
 000751-RR-N: 134  
 000776-RR-N: 134  
 000782-RR-N: 167  
 000809-RR-N: 087  
 000817-RR-N: 093  
 000842-RR-N: 086, 124  
 000877-RR-N: 094  
 196403-SP-N: 105, 109

## Cartório Distribuidor

### 7ª Vara Cível

**Juiz(a): Paulo César Dias Menezes**

#### Procedimento Ordinário

001 - 0013594-84.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013594-9  
 Autor: Jose de Arimateia dos Santos Catao  
 Réu: Espólio de José Antônio de Oliveira  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 2.723,93.  
 Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

### 1ª Vara Militar

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Habeas Corpus

002 - 0013551-50.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013551-9  
 Autor: Coatora: Valdemar da Costa Pinheiro  
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

003 - 0013548-95.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013548-5  
 Réu: Leonidas Alves Cabral Sobrinho  
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013549-80.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013549-3  
 Réu: Leonidas Alves Cabral Sobrinho  
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

005 - 0013595-69.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013595-6  
 Indiciado: A.F.R.  
 Distribuição por Dependência em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

#### Execução da Pena

006 - 0213290-43.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.213290-0  
 Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 21/08/2013. AUDIÊNCIA  
 JUSTIFICAÇÃO: DIA 03/09/2013, ÀS 10:15 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0155671-29.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.155671-5  
 Sentenciado: Kilderi Damasceno de Melo  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 21/08/2013. AUDIÊNCIA  
 JUSTIFICAÇÃO: DIA 29/08/2013, ÀS 09:15 HORAS.  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

008 - 0013599-09.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013599-8  
 Indiciado: A.J.V.V.  
 Distribuição por Dependência em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

009 - 0013600-91.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013600-4  
 Réu: Celso Rosa Alves  
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

010 - 0013546-28.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013546-9  
 Indiciado: P.R.S.  
 Distribuição por Dependência em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013550-65.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013550-1  
 Indiciado: E.L.O.  
 Distribuição por Dependência em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013597-39.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013597-2  
 Indiciado: R.N.A.T. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013598-24.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013598-0  
 Indiciado: K.H.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013608-68.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013608-7  
 Indiciado: R.M.S.  
 Distribuição por Dependência em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

015 - 0013601-76.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013601-2  
 Réu: Leandro Barros Cardoso  
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Carta Precatória

016 - 0013552-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013552-7  
Réu: Luis Isidio de Sena Cajado  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013557-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013557-6  
Réu: Jose Barbosa Cruz  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

018 - 0013596-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013596-4  
Indiciado: R.S.B.  
Distribuição por Dependência em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

019 - 0013603-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013603-8  
Réu: Francisco Elder Moreira Chaves  
Distribuição por Dependência em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

020 - 0013602-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013602-0  
Réu: Raimundo dos Santos Junior  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

021 - 0013482-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013482-7  
Réu: Flabio da Silva Fidalgo  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

022 - 0015173-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015173-0  
Indiciado: R.P.L.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015174-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015174-8  
Indiciado: E.S.T.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015178-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015178-9  
Indiciado: A.R.N.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015179-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015179-7  
Indiciado: J.M.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015180-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015180-5  
Indiciado: S.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015181-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015181-3  
Indiciado: E.C.V.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015182-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015182-1  
Indiciado: G.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015183-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015183-9  
Indiciado: J.A.R.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015184-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015184-7  
Indiciado: J.L.A.P.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015185-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015185-4  
Indiciado: J.O.B.M.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015186-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015186-2  
Indiciado: F.V.B.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015187-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015187-0  
Indiciado: V.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015188-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015188-8  
Indiciado: T.V.A.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015189-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015189-6  
Indiciado: M.F.B.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015190-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015190-4  
Indiciado: I.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015191-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015191-2  
Indiciado: J.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015192-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015192-0  
Indiciado: J.S.A.J.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015193-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015193-8  
Indiciado: R.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015194-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015194-6  
Indiciado: S.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015195-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015195-3  
Indiciado: W.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015196-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015196-1  
Indiciado: W.T.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015197-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015197-9  
Indiciado: K.L.J.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015198-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015198-7  
Indiciado: J.L.B.L.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015199-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015199-5  
Indiciado: E.C.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015200-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015200-1  
Indiciado: F.R.M.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015201-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015201-9  
Indiciado: M.A.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015202-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015202-7  
Indiciado: L.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015203-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015203-5  
Indiciado: F.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015204-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015204-3  
Indiciado: F.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0015205-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015205-0  
Indiciado: J.R.N.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015207-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015207-6  
Indiciado: A.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015208-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015208-4  
Indiciado: D.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015209-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015209-2  
Indiciado: I.W.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015210-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015210-0  
Indiciado: F.M.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015211-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015211-8  
Indiciado: F.A.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015222-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015222-5  
Indiciado: W.V.J.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Med. Protetivas Lei 11340**

058 - 0013564-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013564-2  
Autor: A.A.L.  
Transferência Realizada em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015254-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015254-8  
Réu: R.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015273-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015273-8  
Réu: D.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015275-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015275-3  
Réu: G.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015276-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015276-1  
Réu: H.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015277-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015277-9  
Réu: H.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Petição**

064 - 0015274-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015274-6  
Réu: A.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### **Alimentos - Lei 5478/68**

065 - 0015493-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015493-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 10.365,48.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0015494-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015494-0  
Autor: S.H.N.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 4.045,92.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0015496-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015496-5  
Autor: H.F.S.Q. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0015497-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015497-3  
Autor: Z.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Averiguação Paternidade**

069 - 0012851-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012851-4  
Autor: R.A.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 798,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0012852-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012852-2  
Autor: M.S.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0012853-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012853-0

Autor: M.O.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0015498-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015498-1  
Autor: D.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0015499-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015499-9  
Autor: D.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0015500-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015500-4  
Autor: F.M.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0015501-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015501-2  
Autor: L.G.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0015502-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015502-0  
Autor: D.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0015503-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015503-8  
Autor: W.G.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

078 - 0015488-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015488-2  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 7.230,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0015489-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015489-0  
Executado: K.E.V.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 6.880,56.  
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0015490-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015490-8  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: A.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 6.010,56.  
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0015491-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015491-6  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: L.E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.350,42.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Homol. Transaç. Extrajudi

082 - 0012856-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012856-3  
Requerido: Gesiel Nunes Bandeira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0015492-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015492-4

Requerido: Thaysa Oliveira Maceió e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

084 - 0015495-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015495-7  
Autor: M.V.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Separação Litigiosa

085 - 0155177-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155177-3

Autor: R.F.B.

Réu: L.B.A.B.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: A parte credora, por meio da causídica OAB/RR 90.418-B, quanto a planilha de fls. 452, prazo 05 dias. Boa Vista - RR, 21 de agosto de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Eden Albuquerque da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vanessa Barbosa Guimarães

### 2ª Vara Cível

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

086 - 0132690-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132690-5

Executado: Sandra Maria Macêdo Sousa Oliveira e outros.

Executado: o Estado de Roraima

I. Nesta data prestei as informações requeridas;

II. À Escrivania para certificar a publicação das decisões de fls. 300 e 318, aguardando-se, após, o cumprimento desta última;

III. Int.

Boa Vista-RR, 08/08/2013.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

087 - 0093181-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093181-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Madeireira Anauá Ltda e outros.

Autos nº 010 04 093181-7

DESPACHO

I. Cumpra-se integralmente a sentença exarada nas fls. 409; II. Int.

Boa Vista - RR, 19/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniella Torres de Melo Bezerra, Dircinha Carreira Duarte, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

088 - 0105881-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105881-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Risimar Gonzaga de Araújo e outros.

Execução Fiscal nº 010 05 105881-5

Requerente: O Município de Boa Vista - RR

Requerido: Risimar Gonzaga de Araújo

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 2005.00284-4, valor atualizado de R\$ 3.097,98 (três mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

O executado foi citado por edital às fls. 13.

O exequente em suas manifestações, por diversas vezes diligenciou-se com o intuito de localizar bem passíveis de penhora, que pudessem satisfazer a presente execução. Ocorre que, esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado, tanto em ativos financeiros, bens moveis e imóveis.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Verifica-se que, após a tentativa de realização da citação pessoal, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida e realizada.

Dessa forma, as diligências necessárias para a localização o Executado não foram exauridas, não tendo, inclusive sido requerida a consulta à Corregedoria.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é nula a citação por edital quando o exequente não esgota todos os meios para a localização do Executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0261088-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador TT2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013. Grifo nosso.

Segundo a regra então vigente do inciso I, parágrafo único do Art 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal do devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Com base na jurisprudência pátria, sendo percebida a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício, respeitando os requisitos legais, não sendo localizado bens passíveis de penhora, a Execução Fiscal prescreverá dentro de cinco anos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

III. Dispositivo

Diante do exposto, decreto a nulidade da citação por edital bem como dos demais atos praticados, reconheço a prescrição e consequentemente extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Proceda-se com a imediata baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 20/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

## 2ª Vara Cível

Expediente de 22/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

## Execução Fiscal

089 - 0102879-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102879-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonio Leandro da Fonseca Farias

DECISÃO

Tendo em vista que a dívida ainda continua inferior ao valor estabelecido no art. 128, caput, do Provimento nº 001/2009, indefiro o pedido de fls. 72.

RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO pelo prazo de 1 (um) ano, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. 1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). Grifo nosso. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 20/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes

## 7ª Vara Cível

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alimentos - Lei 5478/68

090 - 0155357-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155357-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: U.M.S.

DESPACHO Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Cumprimento de Sentença

091 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.E.M.

1. Defiro o pedido de fls. 266/271;  
2. Proceda com a penhora dos direitos sobre o contrato de alienação do automóvel Fiat/Strada placa NAM 3366, bem como a restrição para licenciamento, transferência e circulação do mencionado veículo.  
3. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:  
PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 1171341 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0243850-3 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2011. Grifo nosso.

4. Intime-se o executado, por edital

5. Encaminhe-se o mandado de prisão para a POLINTERR.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

092 - 0130247-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130247-6

Executado: M.O.R.C.

Executado: P.R.M.C.

DESPACHO Diga a parte exequente sobre a certidão de fls. 173 e documentos juntados, requerendo o que entender de direito. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Herança Jacente

093 - 0012073-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012073-9

Reconvinte: Alfredo Mendes Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho e outros.

DESPACHO 1. Considero a contestação apresentada às fls. 213/220 tempestiva em razão das razões apresentadas. 2. Considerando o teor

da certidão de fl. 221, devolva-se o prazo para eventual apresentação de defesa por parte dos demais réus, inertes até o momento. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Carlos Henrique Macedo Alves, Dircinha Carreira Duarte, Francisco José Pinto de Mecêdo, Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz, Thais Ferreira de Andrade Pereira

### Inventário

094 - 0000585-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000585-7

Autor: Faustino Ferreira da Silva Neto

DESPACHO Defiro o pedido retro. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20/08/2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES -Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Geraldo João da Silva, Illo Augusto dos Santos

095 - 0182375-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182375-8

Autor: Ramon Ribeiro Alencar e outros.

Réu: Espolio De: Raimundo Nonato Alencar

DESPACHO Apresente o inventariante prova do alegado na petição retro, assim como procuração com poderes especiais expressas para tanto. Prazo: 15 dias. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES -Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

096 - 0192928-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192928-2

Autor: Brasilina Morais Hermano e outros.

Réu: Espolio de Jose Hermano Neto

DESPACHO Intime-se a inventariante, para fins da decisão de fl. 152, pessoalmente. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

097 - 0208592-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208592-6

Autor: Hilton Santos Gomes

Réu: Espolio de Josafa Gomes de Oliveira

Reitere-se pela derradeira vez a intimação, objeto do despacho de fl. 64, com o mesmo prazo. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

098 - 0001458-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001458-7

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Candido Vanderley de Barros

DESPACHO Intime-se o inventariante, Sr. Elias Morais de Aguiar, pessoalmente, para informar a existência de outros herdeiros, bem como dizer sobre o imóvel localizado na Av. Nossa Senhora da Consolata, medindo 675m2, em nome do Sr. Candido Wanderley de Barros, autor da herança. Prazo: 30 dias. Boa Vista-RR 20 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0016272-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016272-5

Autor: Leidiane Souza da Silva

Réu: Espólio de Genésio Pereira da Silva e outros.

DESPACHO O cartório certifique sobre a citação de todos os herdeiros e fazenda pública. Após, intime-se a inventariante para que se manifeste e apresente últimas declarações cumulada com plano de partilha, certidões negativas de débitos das três esferas e comprovante de quitação do ITCMD. Prazo: 20 dias. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

100 - 0003547-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003547-3

Autor: E.E.P.L.

DESPACHO Renove-se o mandado de citação, nos termos da cota ministerial de fl. 124. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES -Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0016767-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016767-0

Autor: Darcio Cordeiro Pedroso

Réu: Espólio de Lourdenes Guedes Cordeiro

Manifeste-se o inventariante sobre a petição de fls. 78/79. Intimação

mediante vista dos autos à DPE/RR. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0020297-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020297-2

Autor: Erotildes Lacerda Alencar Silva

Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima

DESPACHO Diga a inventariante em 03 (três) dias sobre a quitação ou não, do veículo VW Fox de fl. 29, para análise do pedido de alvará. Boa Vista-RR, 20/08/2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES -Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

103 - 0006006-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006006-3

Autor: Celio da Silva Pena e outros.

Réu: Espólio de Maria Odete Calheiros Pena

DESPACHO Recebo as primeiras declarações, dispensando a lavratura de termo. Cite-se a fazenda pública, nos termos do art. 999 do CPC, encaminhando cópia das primeiras declarações. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

104 - 0006008-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006008-9

Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

DECISÃO Vistos, etc. Considerando o parecer ministerial favorável de fl. 50 e a existência de outros bens a inventariar, DEFIRO os pedidos de fls. 36/37 e 53/54, para que sejam expedidos alvarás judiciais para venda do imóvel descrito às fls. 36/37, bem como para baixa na empresa (fls. 53/54). Destaco que deverá a inventariante prestar contas dos alvarás deferidos no prazo de 30 dias, contados do recebimento, devendo inclusive comprovar o pagamento das dívidas deixadas pelo falecido (item V de fl. 58), do ITCMD, das custas processuais e juntar documentação relativa ao automóvel indicado à fl. 47. O cartório lavre por termo as primeiras declarações, observando o que consta às fls. 56/59 e 47. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

## 8ª Vara Cível

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Execução Fiscal

105 - 0009196-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009196-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ee Bressani e outros.

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

106 - 0009847-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009847-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Alexandre Ferreira Lima Neto

I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0015753-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015753-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Tercon Terrpl Construções Ltda

Manifeste-se o Exequente, acerca da certidão de fl.176.

Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Teresina Maria Costa Gonçalves

108 - 0046078-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046078-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Curso Pré-vestibular Alpha Ltda e outros.

Cumpra-se o despacho de fl.215.

Boa Vista/ RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0087807-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087807-5

Autor: o Estado de Roraima e outros.

Réu: William da Silva Melo e outros.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl.180.

Boa Vista/ RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

110 - 0105027-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105027-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francinaldo Silva de Oliveira

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

111 - 0107537-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107537-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Cumpra-se o despacho de fl. 192 integralmente.

Boa Vista/ RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra

112 - 0119204-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119204-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Enerio da Costa Braga e outros.

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0119759-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119759-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Custodio de Andrade

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0122263-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122263-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Argemiro Francisco dos Santos

I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0122826-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122826-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Flávio Porto da Rosa

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0128698-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128698-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria da Conceição Vasconcelos Carvalho

I. Tendo em vista ser ínfimo o valor da penhora, determino desde logo a sua liberação.

II. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

III. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

117 - 0128818-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128818-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Wulpslander Andrade de Moura

Manifeste-se o Exequente, acerca da certidão de fl.93.

Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

118 - 0128859-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128859-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 16 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

119 - 0129154-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129154-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Waldemar de Souza Caldas Filho

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0130234-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130234-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Espólio de Amadeu Humze Hamid e outros.

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 0135250-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135250-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: William da Silva Melo e outros.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl.144.

Boa Vista/ RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

122 - 0157457-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157457-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: A.r.de Lima-me

I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0157812-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157812-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Dalvacy Gomes do Nascimento

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0159612-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159612-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: J M Falcão Filho Me e outros.

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lillian Mônica Delgado Brito, Marco

Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0159616-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159616-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juraci da Cruz Santos

Defiro a consulta de endereço via RENAJUD.

Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

126 - 0159796-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159796-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Faustino da Silva

I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

127 - 0160004-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160004-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Vilar da Silva

I. Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Pedro de A. D. Cavalcante, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

128 - 0160470-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160470-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Magnolia Figueiredo dos Reis Cavalcante

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0161474-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161474-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Moura e Moura Ltda

Defiro o pedido constante a fl. 104 v.

Boa Vista/ RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0161913-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161913-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Renato Vicente Barbosa

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 16 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0162974-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162974-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Proenge Engenharia Ltda

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

132 - 0165208-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165208-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: R M Lobato Me e outros.

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

133 - 0166299-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166299-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Metalraima Comercio e Serviço Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.  
Boa Vista, RR, 16 de agosto de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Marcelo Tadano

134 - 0167373-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167373-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Cumpra-se o despacho de fl. 84 integralmente.

Boa Vista/ RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

135 - 0167883-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167883-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 16 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal

136 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

Intimação das partes para comparecimento à audiência designada para o dia 16 de setembro de 2013, às 10h.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

137 - 0008033-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008033-5

Réu: Rafael Sousa Ferreira

Intimação da Defesa para apresentação das Alegações Finais, em forma de memoriais, no prazo legal.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

### Ação Penal Competên. Júri

138 - 0164896-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164896-7

Réu: Sandro Augusto Coelho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Wellington Alves de Oliveira

139 - 0173331-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173331-4

Réu: Francivaldo dos Santos Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) diasA MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA, brasileiro, nascido em 30.12.1984, RG nº 336.687 SSP/RR, natural de Maués/AM, filho de Sebastião Pereira Costa e Alice Costa dos Santos, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 07 173331-4, deverá comparecer no dia 05.11.2013, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim participar como parte na SESSÃO DE JÚRI POPULAR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 21 dias do mês de agosto.....de ano de dois mil e treze, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual, Respondendo pela Escrivania.  
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0188548-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188548-4

Réu: Amelia Teresinha Christ Barros

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013400-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013400-5

Réu: Carlos Jardel Lima Trajano

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) diasA MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO, brasileiro, nascido em 19.11.1987, natural de Boa Vista/RR, filho de José Ferreira Trajano e Hélia Madalena Aniceto da Silva, portador do RG nº 317634-7 SSP/RR, atualmente em lugar não sabido, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 10 013400-5, teve o crime imputado na denúncia DESCLASSIFICADO nos seguintes termos: "De todo o exposto, DESCLASSIFICO, a tipificação legal sustentada na denúncia em face do acusado CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO, ante a competência distinta desse Juízo. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações de estilo e encaminhem-se os autos para nova distribuição.". Como não foi possível intimá-lo ..... pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 21 de agosto de 2013. Shyrley Ferraz Meira Analista processual/escrivã.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

142 - 0013450-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013450-4

Réu: Bruno do Nascimento Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

143 - 0057981-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057981-6

Réu: Leonor Cabral Icassatti

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Lizandro Icassatti Mendes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

144 - 0198160-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198160-6

Réu: Williams dos Anjos Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0214024-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214024-2

Réu: Mauro Rocha de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

146 - 0014187-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014187-7

Réu: F.N.L.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0015040-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015040-1

Réu: J.J.M.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

148 - 0001939-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001939-0

Réu: Franklin Queiroz Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008493-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008493-1

Réu: Solange Dias do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013157-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013157-5

Réu: Ronivaldo Alves Ribeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0013475-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013475-1

Réu: Raimundo Nonato Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0013540-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013540-2

Réu: José Robson Melgueiro da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

153 - 0008122-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008122-6

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

### Med. Protetiva-est.idoso

154 - 0202112-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202112-1

Indiciado: N.L.S.F.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

155 - 0011564-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011564-9

Réu: Clessi Guimarães de Medeiros

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal

156 - 0194663-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194663-3

Réu: Alcides Pereira de Aquino e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Stélio Baré de Souza Cruz

157 - 0202535-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202535-3

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: André Luiz Vilória, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Ariana Camara da Silva, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Juliano Souza Pelegrini, Valeria Brites Andrade

158 - 0009554-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009554-3

Réu: Vitor Rarrisson Marques Barros

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

159 - 0000881-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000881-7

Réu: Luciano Viana Machado

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

160 - 0108547-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108547-9

Sentenciado: José Maurício Gonçalves Rodrigues

Cumpra-se na íntegra o r. despacho de fl. 119.

Comunique-se o Juízo de conhecimento.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2013.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0207593-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207593-5

Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida

osto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando José Roberto Sancho de Almeida, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.8.2013 - 10:12.

Air Marin Junior

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0005025-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005025-0

Sentenciado: Francisco Tertuliano Portela Neto

Vistos etc.

Trata-se de pedido de viagem interposto pelo reeducando Francisco Tertuliano Portela Neto, atualmente em livramento condicional nesta 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, a fim de que possa se deslocar a Cidade de Manaus/AM, fl. 206.

Com vista, o "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 206v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, tendo em vista as razões elencadas pelo reeducando e o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de fl. 206, a fim de AUTORIZAR A VIAGEM do reeducando Francisco Tertuliano Portela Neto a Manaus/AM.

Dê-se ciência desta Decisão ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.8.2013 - 16:11.

Air Marin Junior

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

163 - 0008798-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008798-5

Sentenciado: Fabio de Freitas

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando Fabio de Freitas, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 52, ambos da Lei de Execução Penal, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME ABERTO, tendo em vista o voto condutor do acórdão de fls. 160/165v, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 80 do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal), e REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

Por fim, DEFIRO o pedido de transferência do reeducando para a "Ala de Segurança".

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.8.2013 - 13:12.

Air Marin Junior

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

#### Execução da Pena

164 - 0127356-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127356-0

Sentenciado: Jailton Carneiro

DESPACHO

I Redesigno o dia 03.09.2013, às 10h00 para audiência de justificação;  
 II- O reeducando deve permanecer em sanção disciplinar até a presente audiência.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22.8.2013 08:10

Air Marin Júnior

Juiz substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

#### Ação Penal

165 - 0052738-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052738-7

Réu: Wendell Marinho Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2013 às 08:20 horas.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Natanael Gonçalves Vieira

166 - 0164977-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164977-5

Réu: José Félix da Costa Júnior e outros.

Mantenham-se os autos suspensos (CPP, art. 366), nos termos da decisão já proferida nos autos.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2013.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

167 - 0006441-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006441-4

Réu: H.S.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 17/09/2013 às 9:00

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

#### Carta Precatória

168 - 0004631-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004631-0

Réu: Marcelo Renault Menezes

PUBLICAÇÃO: Ciente. Defiro o pedido do adiamento da audiência. Redesigno para o dia 12/09/2013 às 8h30min.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

### 5ª Vara Criminal

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

#### Ação Penal

169 - 0091070-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091070-4

Réu: Milair de Jesus Nunes

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que ofereça memoriais no prazo legal.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

#### Carta Precatória

170 - 0008599-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008599-5

Réu: Derick John Jairam Soebalack Tularam

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE SETEMBRO DE 2013 às 11h 40min.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

#### Crimes Ambientais

171 - 0173571-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173571-5

Réu: Erasmo Sabino de Oliveira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 291.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Alberto Sousa Freitas

### 6ª Vara Criminal

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

#### Crime Propried. Imaterial

172 - 0071861-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071861-2

Réu: Paulo Francisco dos Santos e outros.

Vista à defesa, para, caso queira ou haja a possibilidade, oferecer o endereço atualizado do acusado.

Advogado(a): Jailson Araujo de Souza

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

173 - 0083235-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083235-3

Réu: Joao Bosco Araujo Duarte

Final da Sentença:(...) Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado absolvido do crime que lhe imputa a denúncia. Julgo, pois, IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o pronunciado JOÃO BOSCO ARAÚJO DUARTE (...) a teor do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas, dado o teor da decisão. Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes. Publicada em plenário, aos 21 de agosto de 2013, às 13h05min, saindo todos os presentes intimados. Intime-se a V. Registre-se e se cumpra. Boa Vista/RR, sala das sessões do Tribunal do Júri. Juiz Renato Albuquerque - Auxiliando na 1ª Vara Criminal.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Roberto Guedes Amorim

174 - 0094680-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094680-7

Réu: Ivan Rodrigues de Sousa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0114626-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114626-3

Réu: Reginaldo dos Santos Vasconcelos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 20/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

176 - 0015224-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015224-1

Réu: A.P.S.

(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas protetivas requeridas, tendo em vista que já existe um pedido de pensão alimentícia, feito através da Defensoria Pública, conforme consta no termo de declarações prestadas pela vítima (fl 04), e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4.SUSPENSÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.(...)Boa Vista/RR, 20 de Agosto de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0015225-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015225-8

Réu: A.S.L.

Abra-se vista ao MP, em face do BO de fl 03 e da certidão supra. em 20/08/13 MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

178 - 0015223-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015223-3

Réu: K.S.M.

Certifique a secretaria se o agressor foi intimado das MPU. após, vista ao MP. Em 20/08/13. MARIA APARECIDA CURY- Juíza Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0015226-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015226-6

Réu: T.I.S.A.

Vista ao MP. Em 20/08/13 MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Liberdade Provisória

180 - 0011845-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011845-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

(...) Pelo exposto, com fim de garantir a integridade psicológica e física do acusado determino a transferência do mesmo, COM URGÊNCIA, para a Cadeia Pública de São Luis do Anauá. Decisão publicada em audiência. Advogado do acusado e Ministério Público intimados em audiência. Oficie-se com urgência ao Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para, logo após a alta hospitalar do acusado, o transfira imediatamente para a Cadeia Pública de São Luis do Anauá, independente da ausência de vaga. Ao compulsar os autos de pedido de liberdade provisória do acusado consta às fls. 22 e 31 laudo médico informando que o acusado tem transtorno depressivo e já tentou contra a própria vida. Boa Vista, 21/08/13. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Med. Protetivas Lei 11340

181 - 0014290-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014290-5

Réu: A.A.S.F.

Despacho: Sem prejuízo do disposto no art. 125, IV, do CPC, dou por frustrada a tentativa de conciliação nos autos, à vista dos atos e diligências designados para tal fim, restados infrutíferos. Nova vista ao MP para manifestação final.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista, 21/08/2013.Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0015566-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015566-7

Réu: P.P.S.

Sentença:Considerando que as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO o presente acordo acima firmado para que surta os devidos efeitos jurídicos.Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado neste momento. Extraia-se cópia desta sentença e mantenha-se em Secretaria. Arquive-se definitivamente, fazendo as baixas necessárias. Boa Vista, 20/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0004170-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004170-9

Réu: Aquiles Pereira

Sentença:Considerando que as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO o presente acordo acima firmado para que surta os devidos efeitos jurídicos, e REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, julgando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art.269, III, do CPC.Oficie-se a DEAM requerendo a remessa dos autos do Inquérito Policial correspondente. Após, junte-se cópia desta decisão e remeta-se ao MP para análise de possível arquivamento.Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado neste momento. Extraia-se cópias do BO, da decisão liminar com intimação do requerido, e desta sentença, mantendo-se em cartório até extinção do inquérito policial ou de possível

ação penal. Arquive-se definitivamente, fazendo as baixas necessárias. Boa Vista, 20/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

184 - 0005434-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005434-8

Réu: Daiana Caroline Xavier da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2013 às 10:00 horas. Trata-se de Medida Protetiva de urgência, deferida liminarmente em favor da ofendida, com fundamento na Lei nº 11.340/06. Nesta assentada a vítima requereu a revogação das medidas protetivas, bem como, retratou-se da representação criminal oferecida. A representante do Ministério Público requereu a revogação das medidas, bem como a juntada deste termo nos autos do Inquérito Policial para análise acerca do arquivamento do Inquérito. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da vítima, revogo a medida protetiva deferida liminarmente, pela perda de seu objeto, julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpra-se. Boa Vista, 21/08/2013. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0011918-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011918-2

Réu: Joao de Souza Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2013 às 10:15 horas. Trata-se de Medida Protetiva de urgência, deferida liminarmente em favor da ofendida, com fundamento na Lei nº 11.340/06. Nesta assentada a vítima requereu a revogação das medidas protetivas, bem como, retratou-se da representação criminal oferecida. A representante do Ministério Público requereu a revogação das medidas, bem como a juntada deste termo nos autos do Inquérito Policial para análise acerca do arquivamento do Inquérito. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da vítima, revogo a medida protetiva deferida liminarmente, pela perda de seu objeto, julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 21/08/2013. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0014852-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014852-0

Indiciado: E.S.S.

Destarte, conheço da alegação para reconsiderar a decisão de fls. 07/09, tão somente para declarar, e dela fazer constar, expressamente, o nome da parte requerida, qual seja: Infrator - Emerson Simão dos Santos, ratificando-a, mantendo-se as medidas protetivas liminarmente deferidas, em seu inteiro teor. Intime-se a vítima, em Secretária, e o ofensor, pessoalmente, desta decisão, bem como citando-o para oferecer defesa nos autos, nos termos de procedimento adotado no juízo. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

187 - 0011853-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011853-1

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Arquive-se os presentes autos, extraindo-se cópia da decisão de fl. 24/25 e juntado nos autos da ação penal. Em 21/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 22/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Ação Penal - Sumaríssimo

188 - 0449850-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449850-7

Réu: Márcio Araujo Pinho Trindade

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO ARAÚJO PINHO TRINDADE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0014569-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014569-6

Réu: A.A.C.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ARAÚJO COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0016269-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016269-1

Réu: Luiz Carlos Amaral da Silva

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS AMARAL DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

191 - 0142553-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142553-3

Sentenciado: Degeci Jose Gomes da Cunha

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEGECI JOSE GOMES DA CUNHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

192 - 0207897-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207897-0

Sentenciado: Claudio Sergio Alves

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de CLAUDIO SERGIO ALVES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo.

Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0208509-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208509-0

Sentenciado: José Alves de Souza

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de JOSÉ ALVES DE SOUZA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0213299-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213299-1

Sentenciado: Ivaldo Machado de Jesus

Do exposto, não sendo o apenado reincidente, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de IVALDO MACHADO DE JESUS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Transitada em julgado, oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa a sentenciada retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Por último, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0003112-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003112-8

Sentenciado: Ernandes da Silva Oliveira

Do exposto, em não sendo o apenado reincidente, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de ERNANDES DA SILVA OLIVEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se.

Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial) e também oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Oficie-se ao TRE para a retomada dos direitos políticos, caso não estejam suspensos por outro motivo. Por último, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 21/08/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0011948-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011948-5

Indiciado: E.S.S.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de EDUARDO DA SILVA E SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial) e também oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Oficie-se ao TRE para a retomada dos direitos políticos, caso não estejam suspensos por outro motivo. Por último, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 21/08/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004247-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004247-9

Indiciado: E.R.P.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EZEQUIAS DOS REIS PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2013. ANTONIO

AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

198 - 0215502-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215502-6

Indiciado: G.A.V.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de GLADISON AGUIAR VERAS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se.

Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Antes, porém, retifique-se a autuação para constar a classe TCO. Ainda, providencie a entrega da arma apreendida e descrita no auto de fl. 12, nos termos do pedido de fl. 74, mediante Termo de Entrega. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 21/08/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000177-RR-B: 003

000184-RR-N: 001

000193-RR-B: 002

000231-RR-N: 001

000264-RR-N: 004

000287-RR-N: 001

000332-RR-B: 004

000721-RR-N: 001

212016-SP-N: 003

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 21/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0008312-16.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.008312-8

Autor: L.S.V. e outros.

Réu: C.C.L.

Despacho: "Desarquivem-se os autos.Vista ao patrono.Sem requerimento, ao arquivo.Caracarái/RR, 10 de julho de 2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito  
Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Jaime Brasil Filho, Rita Cássia Ribeiro de Souza

#### Execução Fiscal

002 - 0001796-82.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001796-6

Autor: Fazenda Nacional

Réu: D R T Cardoso Me e outros.

Vistos,

Intime-se, na forma do art. 267, § 1º, CPC.

Caracarái (RR), 13/08/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

### Procedimento Sumário

003 - 0000433-45.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000433-8  
Autor: Pedro Veríssimo de Oliveira Neto  
Réu: Inss  
Despacho: "Cientifiquem-se as partes dos documentos de fls.83/85 para eventual impugnação, após, conclusos novamente. Caracarái/RR, 29 de julho de 2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito  
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

### Infância e Juventude

Expediente de 20/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Michele Moreira Garcia

### Carta Precatória

004 - 0000388-70.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000388-0  
Autor: N.F.M. e outros.  
DESPACHO

Cumpra-se o deprecante.  
Deveolva-se, após.

Observe-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2013 às 14:30 horas.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

001970-AM-N: 010  
007357-AM-N: 011  
000114-RR-A: 004  
000131-RR-N: 006  
000165-RR-A: 001  
000205-RR-B: 004  
000238-RR-N: 012  
000288-RR-N: 004  
000297-RR-A: 005, 006, 007, 008, 009  
000298-RR-B: 012  
000317-RR-A: 009  
000342-RR-A: 004  
000363-RR-A: 009  
000368-RR-N: 005  
000433-RR-N: 009  
000482-RR-N: 005  
000503-RR-N: 007  
000618-RR-N: 005  
000619-RR-N: 007  
000738-RR-N: 004  
000755-RR-N: 004

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Liberdade Provisória

001 - 0000412-68.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000412-7  
Indiciado: A.R.L.  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2013.  
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Inquérito Policial

002 - 0000404-91.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000404-4  
Indiciado: A.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000405-76.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000405-1  
Indiciado: M.B.R.  
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

#### Procedimento Ordinário

004 - 0000031-65.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000031-1  
Autor: Madereira Eme Ltda  
Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr  
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000288RR, Dr(a). SILENE MARIA PEREIRA FRANCO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Márcia Aparecida Mota, Marco Antônio Salviato Fernandes, Maria Inês Maturano Lopes, Silene Maria Pereira Franco

005 - 0000835-96.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000835-3  
Autor: Raimundo Santana de Sousa  
Réu: Município de Mucajai

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Alysson Batalha Franco, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

006 - 0000879-18.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000879-1  
Autor: Josue Jesus Paneque Matos  
Réu: Município de Mucajai

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/MG.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Ronaldo Mauro Costa Paiva

007 - 0001223-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001223-1

Autor: Artemisia da Silva Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

008 - 0000140-11.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000140-6

Autor: Artemise Barbosa de Sousa Nascimento

Réu: Município de Mucajaí

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

009 - 0000221-57.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000221-4

Autor: Ramiro Carlos de Oliveira

Réu: Município de Mucajaí

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

## Vara Criminal

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

### Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000959-94.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000959-0

Réu: Manoel Nunes Barbosa

Sentença:

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03, para PRONUNCIAR o Denunciado MANOEL NUNES BARBOSA, vulgo "MANOEL GAIOLA", dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e, de conseqüência, determino que os autos sejam submetidos à apreciação e julgamento pelo Soberano Conselho de Sentença, por força do preconizado no artigo 413 do Código de Processo Penal; Dê-se ciência desta decisão de Pronúncia ao Ilustre Promotor de Justiça, ao Douto Defensor, ao Pronunciado e a familiares da vítima. P.R.I. Cumpra-se. Mucajaí, 15 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Oyama Cezar Rocha Magalhães

### Liberdade Provisória

011 - 0000322-60.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000322-8

Indiciado: M.N.B.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória compromissada ou ainda outras medidas cautelares diversas da prisão de MANOEL NUNES BARBOSA, já qualificado, extinguindo o feito (CPC, art. 269, I). Extraíam-se cópias desta, juntadas aos autos do processo nº 0030.02.000959-0. P.R.I. Mucajaí, 15 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Penélope A. Antony Lira

### Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000248-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000248-5

Réu: Marcos Alberto Lima

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE SENTENÇA.

Final da Sentença: (...) Desta forma, haja vista a manifestação da ofendida, acolhe parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade de Marcos Alberto Lima, haja vista a ausência de justa causa para a persecução da ação penal. Todos os presentes saem, desde já, cientes e intimados desta decisão. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes, com as devidas baixas. Mucajaí, 19 de agosto de 2013. (a) Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria Gorete Moura de Oliveira

### Pedido Prisão Preventiva

013 - 0000375-41.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000375-6

Indiciado: C.G.F.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de CLAUDECI GOMES FERREIRA, já qualificado. Expeça-se o competente Mandado, cumprindo-o com as cautelas de estilo, com urgência. Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos autos principais, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Junte-se Folha de antecedentes criminais dos representados. Cumprida a medida, extraia-se cópia juntando-a aos autos principais, comunicando-se à vítima (art. 21, da Lei 11340/06, e CPP, art. 201, § 2º), extinguindo-se o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Cumpridos os comandos supracitados, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Mucajaí, 15 de agosto de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

### Adoção

014 - 0000022-98.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000022-4

Autor: D.C.S.C. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Redesigne-se audiência.

Mucajaí, 21/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

015 - 0000402-24.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000402-8

Autor: C.T.M. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, defiro o pedido, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0653, conta 023 00014420-7, efetue os créditos referentes a menor RAYANNE DA SILVA SOUZA em nome de FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA, RG nº156271-SSP/RR e CPF nº 510.205.802-91, em nome dessa emitindo o competente Cartão.

Expedientes necessários. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI. Cumpra-se.

Mucajaí, 19 de agosto de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0012984-95.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012984-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Informe-se, se possível, via telefone.

Mucajaí, 19/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 017 - 0000593-74.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000593-0  
 Indiciado: T.G.V.O.  
 Despacho: Cumprida a MSE, arquivem-se.

023 - 0000976-81.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000976-3  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Despacho: Arquivem-se.

Mucajai, 21/08/2013

Mucajai, 21/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 018 - 0000783-03.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000783-5  
 Infrator: C.B.B.  
 Despacho: Informe-se, se possível, via telefone.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

Mucajai, 19/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 019 - 0000986-62.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000986-4  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Despacho: Cumprida a MSE, arquivem-se.

### Índice por Advogado

000070-AM-A: 031  
 002595-AM-N: 002  
 004430-AM-N: 002  
 006725-AM-N: 031  
 007243-AM-N: 031  
 007920-AM-N: 032  
 000299-RR-N: 031  
 000317-RR-B: 009  
 000330-RR-B: 005, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 026  
 000351-RR-A: 021  
 000650-RR-N: 021  
 000866-RR-N: 021

Mucajai, 21/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

020 - 0000039-37.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000039-8  
 Réu: Y.P.S.  
 Despacho: Retornem-se para citar.

### Cartório Distribuidor

Mucajai, 21/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000695-40.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000695-1  
 Réu: Antonio Jordao Lavor do Nascimento  
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Liberdade Provisória

002 - 0000696-25.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000696-9  
 Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.

Advogados: Eliane Reis Bernabeu Cespedes, Juan Bernabeu Cespedes

Informe-se endereço representantes legais junto CGJ,  
 Infojud e Infoseg.

Pesquisa positiva, cumpra-se. Sendo negativa, retorne-se.

#### Representação Criminal

003 - 0000694-55.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000694-4  
 Réu: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Mucajai, 19/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.  
 022 - 0000420-16.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000420-4  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Despacho: Defiro cota ministerial (fl.102).  
 Designe-se audiência.

### Publicação de Matérias

Mucajai, 21/08/2013.

### Vara Cível

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Civil Coletiva

004 - 0000095-19.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000095-4  
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis  
 Ao Ministério Público.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Declaração de Ausência

005 - 0000138-87.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000138-4  
 Autor: Ines Reginatto Miorando  
 Réu: Elmo Miorando  
 Diga o advogado da requerente.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Dissol/Liquid. Sociedade

006 - 0000776-23.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000776-1  
 Autor: J.P.  
 Réu: R.P.S.

Decreto a revelia da acionada, que devidamente citada não apresentou defesa, no prazo legal.

Nomeio curador especial à ré e Defensor Público que atua no contraditório, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso no prazo da lei.

Após, ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Consensual

007 - 0000847-59.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000847-2  
 Autor: Daniely Karen Gomes Brito e outros.  
 À DPE.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

008 - 0000254-93.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000254-9  
 Autor: R.C.A.  
 Réu: I.J.A.  
 Decreto a revelia da acionada, que devidamente citada não apresentou defesa.  
 Nomeio curador especial à ré o Defensor Público que atua no contraditório, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso no prazo legal.  
 Após voltem conclusos.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

009 - 0000822-46.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000822-5  
 Autor: Ronildo Alves da Silva  
 Réu: Jair Rodrigues da Silva  
 Intime-se o requerido, via DJE, para manifestação acerca do pedido de fl.59v, implicando seu silêncio em aceitação tácita.  
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

010 - 0000856-21.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000856-3  
 Autor: Josenir da Silva Machado  
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss  
 Expeça-se o necessário para pagamento da RPV.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

011 - 0000218-51.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000218-4  
 Autor: Daniel Rodrigues dos Santos  
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social  
 Expeça-se o necessário para pagamento da RPV.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

012 - 0000222-88.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000222-6  
 Autor: José Gomes de Almeida  
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social  
 Expeça-se o necessário para pagamento da RPV.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

013 - 0000608-21.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000608-6  
 Autor: João Costa Brito  
 Réu: Inss  
 Expeça-se o necessário para pagamento da RPV.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

014 - 0000642-93.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000642-5  
 Autor: Aurora Brito da Silva  
 Réu: Inss

Expeça-se o necessário para pagamento da RPV.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

015 - 0000760-69.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000760-5  
 Autor: Hamilton Dantas de Oliveira  
 Réu: Inss  
 Expeça-se o necessário para pagamento da RPV.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

016 - 0000770-16.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000770-4  
 Autor: Almerinda Dias de Jesus  
 Réu: Inss-instituto Nacional de Seguridade Nacional  
 Expeça-se o necessário para pagamento da RPV.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Vara Criminal

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

017 - 0003359-59.2004.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.04.003359-0  
 Réu: Edson de Souza Vidal França  
 Cumpra-se a sentença p-roferida nos autos.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007237-84.2007.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.07.007237-7  
 Réu: Gilmar Fuma  
 Em obediência ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, apresento Juízo de retratação, pelos próprios fundamentos apresentados na decisão de fls. 199/201.  
 Outrossim, importante trazer o entendimento a seguir:

O despacho proferido em sede de juízo de retratação, por ocasião de interposição do recurso em sentido estrito, dispensa maiores fundamentos, porquanto já motivada a decisão de pronúncia, msotrando-se despcienda nova fundamentação, pelo próprio órgão prolator, apenas para mantê-la". ( HC 83.248/PB, rel. minsitra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 23/08/2010). 6. Ordem denegada ( HC 197.200/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgadoem 11/10/2011, Dje 10/10/2011).  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010483-20.2009.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.09.010483-8  
 Réu: Lucas da Silva Machado  
 Designo audiência para a data de 16/01/2014 às 10:30hs.Audiência NÃO REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001463-97.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001463-5

Indiciado: A.S.A.

Designo audiência para a data de 15/01/2014 às 11:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001497-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001497-3

Réu: Cleverson da Conceição dos Santos

Designo audiência para a data de 15/01/2014 às 10:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

022 - 0001508-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001508-7

Réu: Ronaldo da Silva e outros.

Designo audiência para a data de 16/01/2014 às 11:30hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000257-14.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000257-0

Réu: Clair Ortiz

Designo audiência para a data de 16/01/2014 às 10:00hs.

Expeça-se Carta Precatória para ciência desta audiência ao réu, bem como para interrogatório. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

024 - 0004059-98.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004059-2

Réu: Kelen Cristina da Silva Pereira

Em obediência ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, apresento Juízo de retratação, pelos próprios fundamentos apresentados na decisão de fls. 233/235.

O despacho proferido em sede de juízo de retratação, por ocasião de interposição do recurso em sentido estrito, dispensa amiores fundamentos, porquanto já motivada a decisão de pronúncia, mostrando-se despicie da nova fundamentação, pelo próprio órgão prolator apenas apra mantê-la ( HC 83.248/PB, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/08/20100. 6. Ordem denegada. ( HC 197.200/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado e,

11/10/2011, DJe 19/10/2011).

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007627-20.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007627-7

Réu: Erlino Alves Damasceno

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/09/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000571-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000571-4

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza

Trata-se de pedido de transferência de policial militar da reserva preso que está custodiado nas dependências do Batalhão da Polícia Militar de Rorainópolis para as dependências do Comando Geral da Polícia Militar.

Alega em síntese que a transferência é necessária, pois as dependências do Batalhão da Polícia Militar de Rorainópolis são inadequadas para a sua custódia, aliado ao fato de sua família residir em Boa Vista.

Com vista, o MP opinou pelo deferimento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

Entendo que o pleito merece prosperar em razão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois o requerente está custodiado em local inadequado e longe do convívio familiar.

Nesse sentido:

STF: "Pena - Cumprimento - Transferência de preso - Natureza. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando à indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário pátrio. Eficácia do disposto nos artigos 1º e 86 da Lei de Execução Penal - Lei n.º 7.210/84 - Precedentes: HC 62.411-DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 113, à página 1.049" (JSTF 190/395-6).

Desta forma, DEFIRO o pedido de transferência do custodiado CARLOS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA para o Comando de Policiamento da Capital em Boa Vista.

Ciência ao MP e Defesa.

Designo audiência de instrução para a data de 1º.10.2013, às 14:30h.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Carta Precatória

027 - 0000614-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000614-2

Réu: Valdinei Viorino da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000618-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000618-3

Réu: Amos Malta Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000621-83.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000621-7

Réu: Sergio Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2013 às 15:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000625-23.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000625-8

Réu: Genival Placido

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

031 - 0001418-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001418-3

Indiciado: A.F.M.

INTIME-SE o advogado do réu para se manifestar na fase do art. 402, no prazo de 10 dias. Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2013.

Advogados: Aureo da Silveira Batista Junior, Gedeon Rocha Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

032 - 0001496-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001496-5

Indiciado: N.S.F.

Designo audiência para a data de 16/01/2014 às 09:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

### Liberdade Provisória

033 - 0000516-09.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000516-9

Réu: Edinei Lima da Silva

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Edinei Lima da Silva, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º do CP.

Segundo o defensor público que patrocina o pedido, o requerente merece ser libertado provisoriamente eis que os motivos da prisão não ficaram ao todo esclarecido, e que o acusado é primário, tem emprego e residência fixa, sendo a prisão cautelar uma forma de antecipação da pena.

Com vista, o MP opinou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

O pedido não merece acolhida.

Quanto à liberdade provisória, esta deve ser concedida na ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 310, parágrafo único, do CPP. Não é o caso, também, de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão preventiva, em face do quanto da pena máxima aplicável em abstrato.

No caso em tela existem indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, restando à análise apenas dos demais requisitos, quais sejam a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as questões favoráveis relativas ao fato de ser primário, com bons antecedentes e terem emprego.

A garantia da ordem pública diz respeito à gravidade da infração, à sua repercussão social e a periculosidade do agente. Não há dúvida quanto à gravidade dos delitos imputados ao requerente, posto que é suposto autor de crime homicídio por motivo fútil, pois o crime foi ocasionado por um "simples bate-boca", ou seja uma discussão fútil. O Denunciado demonstra periculosidade, pois, é acusado de ter golpeado a vítima quando estava no chão, causando clamor social na pequena comunidade.

No mais, os fatos necessitam ser esclarecidos em juízo e no presente momento a custódia cautelar, em prol da sociedade, deve prevalecer.

Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o presente pedido de relaxamento por excesso de prazo e de liberdade provisória.

Publique-se.

Intimem-se os representantes do MP e DPE.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

034 - 0000310-92.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000310-7

Réu: Fabio Bezerra Maria

Considerando que o requerente não é proprietário do bem apreendido, indefiro o pedido por falta de legitimidade.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0001112-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001112-2

Infraator: Criança/adolescente

Considerando que o adolescente já atingiu a maioridade, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, em consonância ao parecer ministerial de fl. 71v.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001372-75.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001372-2

Indiciado: Criança/adolescente

Considerando que o menor já atingiu a maioridade, julgo extinta a punibilidade por falta de interesse de agir em consonância ao parecer ministerial dos autos 004710001112-2, de fl. 71v.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

037 - 0000431-23.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000431-1

Réu: C.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2013 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000799-RR-N: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Liberdade Provisória

001 - 0000447-35.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000447-0

Réu: Mailson de Oliveira Moreira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Prisão em Flagrante

002 - 0000448-20.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000448-8

Réu: Reinaldo Ramos Araújo

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000004-RR-N: 003

000091-RR-B: 002

000189-RR-E: 002

000262-RR-N: 002

000285-RR-A: 002

000323-RR-E: 002

000412-RR-N: 001, 002

000550-RR-N: 004

000585-RR-N: 002

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
ESCRIVÃO(A):  
Francisco Firmino dos Santos

### Procedimento Ordinário

001 - 0000396-63.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000396-8

Autor: Ministério Público

Réu: Município de Alto Alegre

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/08/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

002 - 0000127-87.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000127-5

Autor: Rossana Karla Santos de Andrade

Réu: Município de Alto Alegre

Despacho: Intime-se o excepto para se manifestar sobre a exceção, no prazo de 10 (dez) dias. A.A., 20.08.13. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro, Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Nilo Alberto da Silva Costa

### Vara Criminal

Expediente de 21/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:  
Parima Dias Veras  
JUIZ(A) COOPERADOR:  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
PROMOTOR(A):  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
ESCRIVÃO(A):  
Francisco Firmino dos Santos

### Ação Penal

003 - 0000374-05.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000374-5

Réu: Ivan Patrício Mandulão

Despacho: 1- Recebo a Apelação de fls. 158/159, eis que tempestiva; 2 - Em razão do pedido da defesa para arrazoar o recurso em superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal de justiça do Estado de Roraima; 3 - Intime-se; Alto Alegre, RR, 20 de agosto 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

### Termo Circunstanciado

004 - 0000157-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000157-2

Réu: Nélcio Campos Pinheiro

Despacho: 1- INDEFIRO, respeitosamente, o pedido de fl.91, pois é ônus da Defesa diligenciar para obter a atual lotação da testemunha arrolada pela parte interessada, em conformidade com a orientação do manual prático de rotinas das Varas Criminais e de execução penal do CNJ; 2 - Intime-se. Alto Alegre-RR, 20 de agosto de 2013 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000004-RR-N: 007

000249-RR-N: 002

000481-RR-N: 002

000503-RR-N: 003

000525-RR-N: 003

000619-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000435-28.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000435-2

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:  
Aluizio Ferreira Vieira  
PROMOTOR(A):  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
ESCRIVÃO(A):  
Janne Kastheline de Souza Farias

### Procedimento Ordinário

002 - 0000136-85.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000136-8

Autor: Domingos Santana Silva

Réu: Camara de Vereadores de Bonfim e outros.

D E S P A C H O: Renova-se o mandato de fls.124,atentando-se o senhor oficial de justiça para o disposto no artigo12,inciso II do CPC. Após, com o trânsito em julgado, arquiva-se com as cautelas legais. Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Paulo Luis de Moura Holanda

### Reinteg/manut de Posse

003 - 0000552-24.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000552-0

Autor: Benedito Aparecido Marton

Réu: Waldecir Luiz Wildner

Despacho: MANIFESTE-SE O REQUERENTE SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA. BONFIM-RR, 15 DE AGOSTO DE 2013 ALUIZIO FERREIRA VIEIRA JUIZ DE DIREITO

Advogados: Edson Silva Santiago, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Timóteo Martins Nunes

### Vara Criminal

Expediente de 21/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:  
Aluizio Ferreira Vieira  
PROMOTOR(A):  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

004 - 0000679-93.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000679-3  
Réu: Jadeson Mendes Silva  
RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, passo a relatar o presente feito.

O Ministério Público ofereceu Denúncia em desfavor de JADESON MENDES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por supostamente ter infringido o disposto no art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

A Denúncia foi recebida em 29/08/2006 (fls. 02), sendo o acusado citado às fls. 78 em 04/12/2006.

O réu foi interrogado em 18/12/2006 (fls. 68), apresentando Defesa Prévia às fls. 69.

Laudo de Exame Pericial da arma às fls. 74/75.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais da vítima às fls. 91.

A vítima CLONDONILDO DOS SANTOS PEREIRA, foi ouvida em 07/05/2007 (fls. 98).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 11/04/2008, onde foram ouvidas as testemunhas, Sr. MIRANILDO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 134), sr. VALDECI SOUZA PONTES (fls. 135).

Audiência de continuação realizada em 19/01/2010, onde foi ouvida a testemunha Sr. NEUDO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 169) e a testemunha Sr. ESTÁCIO DE ALMEIDA (fls. 170).

A DPE desistiu da oitiva de suas testemunhas (fls. 185v).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público, às fls. 187/190, pugnou pela Pronúncia do acusado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, às fls. 192/195, requereu fosse desclassificado o delito para lesão corporal, bem como fossem afastadas as qualificadoras.

O acusado foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro (fls. 196/199).

O Ministério Público na fase do art. 422 (fls. 227), do Código de Processo Penal, requereu a oitiva da vítima CLONDONILDO DOS SANTOS PEREIRA (fls. 98), bem como das testemunhas MIRANILDO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 134), VALDECI SOUZA PONTES (fls. 135), NEUDO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 169) e ESTÁCIO DE ALMEIDA (fls. 170).

A Defesa, por sua vez, na fase do art. 422, do CPP, nada requereu (fls. 231v).

Feito saneado. Defiro os requerimentos de fls. 227.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o presente feito na pauta do júri.

Bonfim/RR, 15 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000691-10.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000691-8  
Réu: Jucilene Trindade da Silva e outros.

D E S P A C H O: junta-se folha de antecedentes criminais. Após, conclusos.  
Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de

Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000129-64.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000129-7  
Réu: Nelson Akim Adams

D E S P A C H O: junta-se folha de antecedentes criminais. Após, conclusos.  
Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000342-70.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000342-6  
Réu: Atanázio Servino

D E S P A C H O: como requerer o ministério público às fls.166.  
Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito.  
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

008 - 0000099-58.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000099-8  
Indiciado: J.S.K.

D E S P A C H O: junte-se folha de antecedentes criminais. Após, conclusos.  
Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000440-84.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000440-4  
Indiciado: I.G.B.S.

D E S P A C H O: como requerer o ministério público às fls.80.  
Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000593-20.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000593-0  
Réu: Daniel da Silva Costa

D E S P A C H O: Junte-se folha de antecedentes criminais. Após, conclusos. Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000207-92.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000207-3  
Réu: Marcos da Silva

D E S P A C H O: jtendo em vista que não há endereço do Réu, aguada-se o cumprimento do mandato de prisão.  
Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

012 - 0000230-96.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000230-7  
Réu: Antonio Ricardo de Sousa Filho

D E S P A C H O: solicite informações junto as escolas da vila são Francisco sobre o possível paradeiro da vitima,jhonatan.  
Informe o juiz Deprecante acerca da certidão do sr.oficial de justiça,bem como do presente Despacho. Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000422-29.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000422-0  
Réu: Erlison Almeida Bezerra  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

014 - 0000181-55.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000181-2

Indiciado: D.B.S.

**D E C I S Ã O**

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Citem-se os acusados para oferecerem Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

III- Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

IV- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

V- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

VI- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VII- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VIII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s)) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

IX- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

X- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000276-85.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000276-0

Indiciado: S.A.D.

**D E C I S Ã O**

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Citem-se os acusados para oferecerem Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

III- Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

IV- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

V- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

VI- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VII- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VIII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s)) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

IX- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

X- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000320-07.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000320-6

Indiciado: A.B.C.

**D E C I S Ã O**

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Citem-se os acusados para oferecerem Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

III- Antes, porém, designe-se audiência preliminar a fim de apresentar ao denunciado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público.

IV- Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

V- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

VI- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

VII- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VIII- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

IX- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s)) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

X- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

XI- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000390-24.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000390-9

Indiciado: R.A.C. e outros.

**D E C I S Ã O**

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Citem-se os acusados para oferecerem Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo

ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

III- Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

IV- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

V- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

VI- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VII- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VIII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determine à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s)) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

IX- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

X- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000066-73.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000066-3

Indiciado: C.F.S.

D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e início de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Citem-se os acusados para oferecerem Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

III- Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

IV- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

V- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

VI- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VII- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VIII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determine à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s)) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

IX- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

X- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 21/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Termo Circunstanciado

019 - 0000014-38.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000014-5

Indiciado: J.V.C.

D E S P A C H O: Ao ministério público.

Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000053-35.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000053-3

Indiciado: R.C.P.

D E S P A C H O: Intime-se o autor do fato via DJE.

Ciência ao ministério público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquiva-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 20 de agosto de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 22/08/2013

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível  
**Paulo César Dias Menezes**  
Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**INTIMAÇÃO DE: L.H.L.A**, menor representado por **ANGELA CONCEIÇÃO LIMA**, brasileira, filha de Wilson Ferreira Lima Sobrinho e Maria Vilma Conceição, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0715419-56.2012.823.0010 – Alimentos**, em que é parte autora **L.H.L.A** e réu Luis Barbosa Alves Filho, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesesseis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**INTIMAÇÃO DE: Y.V.R**, menor representado por **ALDERINA VIDAL DOS SANTOS**, brasileira, filha de Damião Dias dos Santos e Maria Vidal dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0716875-41.2012.823.0010 – Execução de Alimentos**, em que é parte autora **Y.V.R** e réu Deusimar Rodrigues da Silva, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesesseis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo nº. **0709293-53.2013.823.0010 – DIVÓRCIO**

Promovente: M.G. de A.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Elias Augusto de Lima Silva, OAB/RR 497

Promovido: R.A. de A.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): -

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA A:

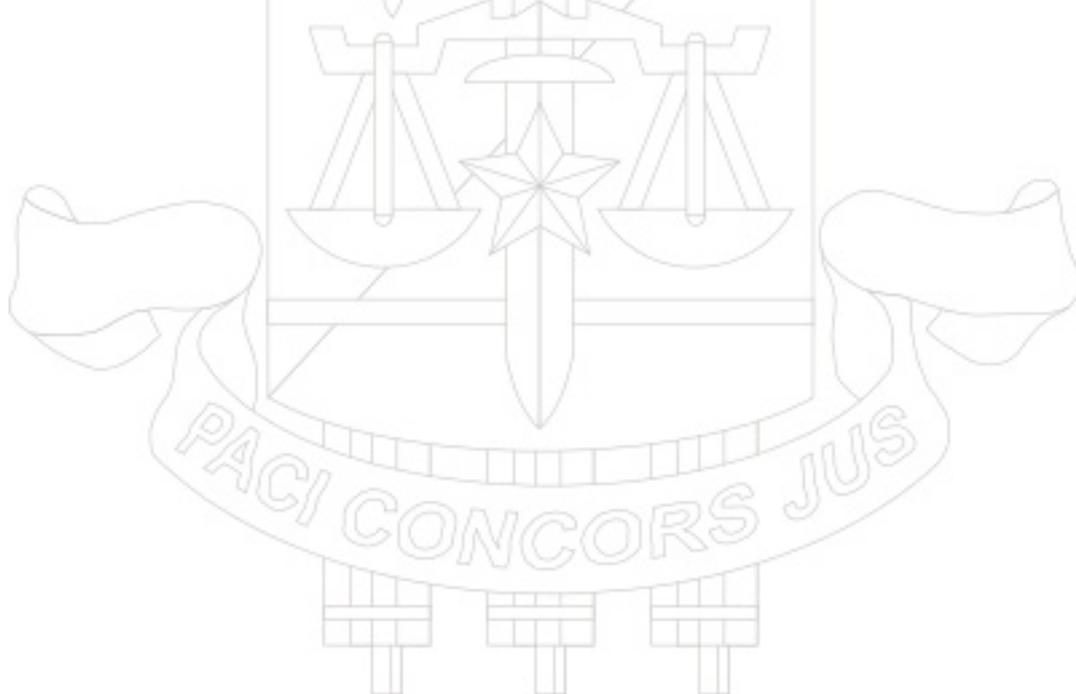
**CITAÇÃO DE: RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA**, brasileiro, filho de Benedita Alves de Almeida, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de **15 (quinze)** dias para apresentar contestação, sob pena de revelia. Na falta de contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7<sup>a</sup> Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n – Centro/ Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e treze. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**2ª VARA CRIMINAL**

Prazo: 90 (NOVENTA) dias  
Artigo 392, IV do CPP.

Expediente de 22/08/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que **ALISSON VIEIRA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, filho de Assines Ferreira Silva e Emy Vieira Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 08 195677-2, como incurso nas sanções do art. 33 caput c/c art. 40, III, (tráfico de entorpecente em local de trabalho coletivo), da Lei Federal nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal.

**Flávio Dias de S. C. Junior**  
Escrivão Judicial  
Mat. 3011281



**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PORTARIA/GAB./N.º 002/2013

O Doutor EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n.º 05/09 do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão dos Juizes na Comarca de Boa Vista/RR e a Portaria n.º 217/09 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que determina a escala para o primeiro semestre de 2013;

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

**CONSIDERANDO** a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** FIXAR a escala de plantão para o período de 26 de agosto à 01 de setembro de 2013, os Servidores do 3º Juizado Especial abaixo listados:

| Servidor                                  | Cargo/Função              | Contato Pessoal |
|---|---------------------------|-----------------|
| Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira | Escrivã Judicial          | (95) 8404-3085  |
| Eunice Cristina de Araújo                 | Técnico Judiciário        |                 |
| Caio Luchini W. Correia Lima de Castro    | Chefe de Gabinete de Juiz |                 |

**Art. 2º** - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juizado durante a realização do Plantão Judiciário;

**Art. 3º** - Ficarão em regime de sobreaviso os Servidores relacionados conforme o art. 1º desta Portaria a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do primeiro dia útil subsequente, durante todo o período do plantão;

**Parágrafo Único:** Os servidores que estão de sobreaviso deverão ser acionados preferencialmente através dos tels. **(095) 8404-3085/3198-4702.**

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser encaminhada cópia à Douta Corregedoria Geral de Justiça, como determina o Provimento nº 001/2006.

**Art. 5º** - Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Juiz de Direito Substituto

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 21/08/2013

MM. Juiz Titular  
Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Escrivão Judicial  
Vaacklin dos S. Figueredo

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 20(VINTE) DIAS**

**O DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**INTIMAÇÃO** de **ERLINO ALVES DAMASCENO**, brasileiro, natural de Parambu/CE, nascido em 19/05/1981, filho de João Damasceno e Maria de Fátima Pereira, portador do RG nº 221.819 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 08 007627-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como Acusado, ERLINO ALVES DAMASCENO, incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos II, III e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **19 DE SETEMBRO DE 2013, às 08h00 min**, na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **Sessão do Júri Popular**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze. Eu, Vaacklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

**Vaacklin dos S. Figueredo**  
Escrivão Judicial

Data: 04.09.2013

Ação Penal n.º 0047 10 000930-8

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: FABRÍCIO GOMES ALVES

Vítima: FELIPE FREITAS PEREIRA

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que torne impossível a defesa do ofendido) c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro.

Data: 11.09.2012

Ação Penal n.º 047 02 000614-5

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

Vítima: MOACIR ALVES DA SILVA

Imputação: art. 121, § 2º, incisos I (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.

Data: 12.09.2013

Ação Penal n.º 047 09 009811-3

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: CHIRLENO CRUZ DUARTE

Vítima: JESUS MARIA GOMEZ

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) do Código Penal Brasileiro.

Data: 18.09.2013

Ação Penal n.º 047 11 000698-9

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: DOMINGOS FRANÇA DOS SANTOS

Vítima: RAIMUNDO NONATO ALVES

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal Brasileiro.

Data: 19.09.2013

Ação Penal n.º 047 08 007627-7

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ERLINO ALVES DAMASCENO

Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DOS SANTOS

Imputação: art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

E para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Rorainópolis, a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, *Vaancklin dos S. Figueredo*, Escrivão do Tribunal do Júri Popular, confiro e subscrevo de ordem do Juiz Presidente.

**Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular

**COMARCA DE BONFIM**

Expediente de 14/08/2013

**ATA DO SORTEIO DOS JURADOS**

Aos quatorze dias do mês de agosto de 2013, nesta Comarca de Bonfim/RR, na Sala de Audiências do Fórum Rui Barbosa, onde se encontravam presentes o Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca, Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Ferreira Vieira; o ilustre representante do Ministério Público Estadual, Doutor Madson Wellington Batista Carvalho; ausente o Defensor Público dessa Comarca, Doutor José João Pereira dos Santos; ausente o representante da OAB; comigo, Janne Kastheline de Souza Farias, Escrivã Judicial. A presente reunião é para o sorteio dos jurados, na forma do artigo 428 do Código de Processo Penal, que atuarão nas sessões compreendidas entre os meses de setembro a novembro do corrente ano, do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, tendo sido sorteados os jurados a seguir.

**JURADOS**

- 01- Savana Chis Teixeira Linhares - Zeladora
- 02- Franciel da Silva Monteiro – Chefe de Divisão
- 03- Denso Mairo Doy – Agente Administrativo
- 04- Zevaldo Souza da Silva – Auxiliar Educacional
- 05- Reginaldo Teixeira Linhares – Auxiliar Educacional
- 06- Daphine Campos Silva – Assessor Especial
- 07- Érica Lisadele Neves da Silva – Auxiliar Administrativo
- 08- Gabriel Sebastien Souza dos Santos – Chefe de Divisão
- 09- Alex Carvalho da Silva – Agente Administrativo
- 10- Stephannie de Souza e Souza – Auxiliar Educacional
- 11- José Maria Araújo Pimentel – Administrador Regional
- 12- João Paulo Marcos de Freitas - Motorista
- 13- Gabriele dos Santos Rodrigues – Chefe de Divisão
- 14- Raimundo Macêdo – Chefe de Divisão
- 15- Laís da Silva de Oliveira – Chefe de Divisão
- 16- Patrícia Vieira da Silva – Auxiliar Administrativo
- 17- Eliete Moraes – Auxiliar de Enfermagem
- 18- Kleyton Soares da Silva – Coordenador de Endemias
- 19- Viviane Soares da Silva – Chefe de Divisão
- 20- Antonildo Silva Rocha – Auxiliar Educacional
- 21- Antonio Gonçalves de Oliveira – Auxiliar Administrativo
- 22- Elvis Silva Vieira – Chefe Setor de Cadastro
- 23- Yordânia Macedo de Oliveira – Chefe de Divisão
- 24- Antônio Braz Silva Rocha – Técnico de Laboratório
- 25- Diana Barros Buckley – Presidente do Conselho Tutelar
- 26- Paula Estelle Marcos Spies – Agente Administrativo
- 27- Jeane Rodrigues Ribeiro - ACS
- 28- Andrea Figueiredo de Oliveira – Agente Administrativo
- 29- Gabriela Motee Batista – Chefe de Divisão
- 30- Waldemir Teixeira Linhares – Vigia

**SUPLENTE**

- 01- Luzineia Soares de Campos – Auxiliar Administrativo
- 02- Andresiane Peres Reis – Chefe de Divisão
- 03- Dilamar Ferreira da Silva – Auxiliar Administrativo
- 04- Rone-Ene Oliveira Rocha – Auxiliar Educacional
- 05- Gracineide Megias Roque Rocha – Chefe de Divisão
- 06- Manda Davis – Chefe de Divisão
- 07- César da Silva – Técnico de Informática
- 08- Ana Cássia Vieira dos Santos – Auxiliar Educacional

09- Raimundo Sales de Oliveira Neto – Auxiliar Educacional

10- Evandro da Silva Monteiro – Chefe de Divisão

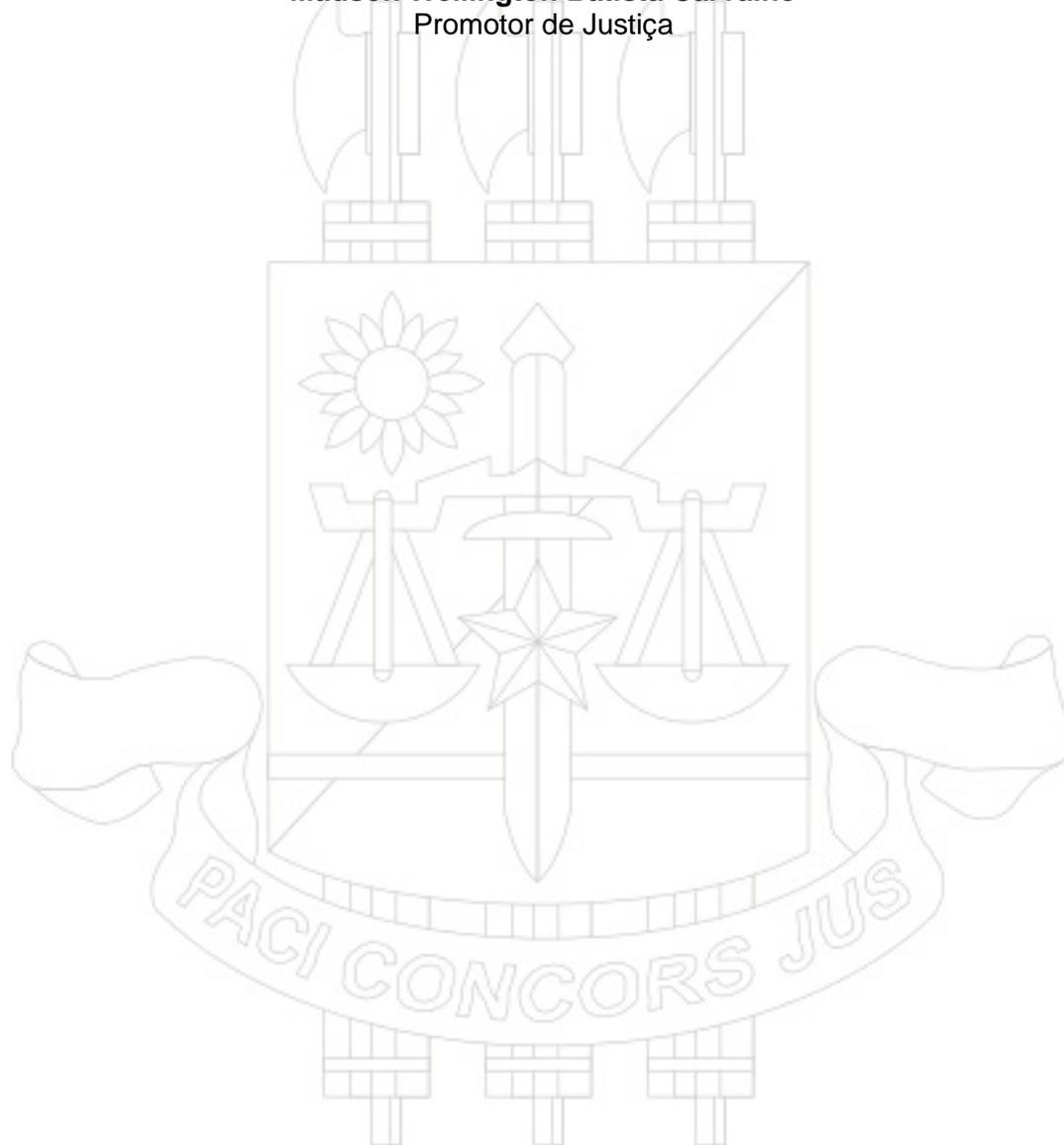
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo, determinando a publicação da presente lista no mural deste Fórum, bem como a intimação dos jurados acima relacionados, para as sessões designadas.

**Aluizio Ferreira Vieira**

Juiz de Direito

**Madson Wellington Batista Carvalho**

Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 22/08/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 549, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para participar do “**19º Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCRIM**”, no período de 26 a 31AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 550, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **SETEMBRO/2013**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

|  |  |
|--|--|
| <b>02 a 08</b>                             | <b>DR. JOÃO XAVIER PAIXÃO</b>                          |
| <b>09 a 15</b>                             | <b>Drª JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA</b> |
| <b>16 a 22</b>                             | <b>DR. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA</b>                   |
| <b>23 a 29</b>                             | <b>DR. CARLOS ALBERTO MELLOTO</b>                      |
| <b>30SET a 04OUT</b>                       | <b>DR. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR</b>                |
| <b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0325</b> |  |

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 551, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **SETEMBRO/2013**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

|                                     |   |
|-------------------------------------|---|
| 02 a 08                             | DR <sup>a</sup> ROSELIS DE SOUSA                  |
| 09 a 15                             | DR. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS                |
| 16 a 22                             | DR <sup>a</sup> ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES |
| 23 a 29                             | DR <sup>a</sup> REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA     |
| 30SET a 04OUT                       | DR <sup>a</sup> CLEONICE ANDRIGO VIEIRA           |
| TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0350 |   |

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 552, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **SETEMBRO/2013**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

| DIAS    | PROMOTOR(A)                            | TELEFONES       |
|---------|--|-----------------|
| 07 e 08 | Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO | (095)-9121-9365 |
| 14 e 15 | Dra. LUCIMARA CAMPANER                 | (095)-9125-0633 |
| 21 e 22 | Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA     | (095)-9115-4711 |
| 28 e 29 | Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO | (095)-9121-9365 |

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 553, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **SETEMBRO/2013**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

| DIAS    | PROMOTOR(A)                     | TELEFONES       |
|---------|---------------------------------|-----------------|
| 07 e 08 | Dr. SILVIO ABBADE MACIAS        | (095)-9125-9677 |
| 14 e 15 | Dr. RICARDO FONTANELLA          | (095)-9123-4547 |
| 21 e 22 | Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO | (095)-9125-9694 |
| 28 e 29 | Dr. SILVIO ABBADE MACIAS        | (095)-9125-9677 |

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 554, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 08AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 716 - DG, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para os municípios de Rorainópolis-RR e Boa Vista-RR, nos dias 22 e 23AGO13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 566 – DA, de 22 de agosto de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 717-DG, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 237 - DRH, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16/09/2008 e de acordo com o OFÍCIO Nº 2946/13 - DPMST/CGRH/SEGAD, de 16/08/13 e Comunicado do Resultado do Exame Médico - Pericial, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima.

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, 30 (trinta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a contar de 15JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 238 - DRH, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e de acordo com Comunicado do Resultado de Exame Médico – Pericial, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE :**

Alterar o período da licença para tratamento de saúde da servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, para o período de 05AGO a 18AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**2ª PROMOTORIA CÍVEL****PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 005/2012/2ª PrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **005/2012/2ª PrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face a notícia veiculada no jornal “Folha de Boa Vista”, do dia 27/01/12, de que o Instituto de Previdência de Roraima (IPER) transferiu recursos destinados à aposentadoria dos servidores estaduais para bancos privados, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2013.

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 22/08/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 554, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Servidora Pública, GESELEIDE MOURA DE ABREU, no período de 01 a 07 de setembro do corrente ano, para participar da Apresentação dos Novos Módulos e Processos no FIPLAN-2 RR para 2014, na cidade de Cuiabá - MT, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 198, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, e Considerando o MEMO Nº. 181/2013 – DPE/RR/DA Considerando o OFÍCIO DPE/MCÍ Nº. 019/2013.

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

| BENEFICIÁRIO               | CPF            | FINALIDADE DO DESLOCAMENTO  | DESTINO    | PERÍODO    | VALOR TOTAL |
|----------------------------|----------------|---|------------|------------|-------------|
| Diego Damasceno Sarraff    | 949.484.882-91 | Realizar manutenção nos equipamentos de informática da Defensoria Pública do interior.          | Mucajaí/RR | 22.08.2013 | 86,97       |
| Josiel da Silva Souza      | 446.483.402-72 | Realizar serviços de instalação de tomadas no prédio da Defensoria Pública do interior.         | Mucajaí/RR | 22.08.2013 | 65,76       |
| Domingos Pereira de Aquino | 225.197.772-49 | Transportar os servidores Diego Damasceno Sarraff e Josiel da Silva Souza em viagem de serviço. | Mucajaí/RR | 22.08.2013 | 65,76       |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº. 199, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 129/2013 – DA, Pregão Presencial nº 005/2013, firmado com a empresa CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo como objeto aquisição de água mineral, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 006/2013.

Art. 2º - Designar a servidora JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 006/2013.

Art. 3º - Designar o servidor RONALDO LIRA ROLIM, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora-Geral DPE/RR

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO CONTRATO Nº. 006/2013****PROCESSO Nº. 129/2013**

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 006/2013, firmado entre a FUNDPE/RR e a empresa CARPO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, oriundo do Processo nº 129/2013.

**OBJETO:** O contrato tem por objeto a aquisição de água mineral para atender as necessidades desta Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme especificação no Termo Referencia nº 012/2013.

**VALOR:** O valor estimado do presente Contrato é de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 32601, Programa de Trabalho: 14.422.96.2378, Natureza da Despesa: 33.90.30, Fonte: 650.

**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência a partir da data da sua assinatura deste instrumento até 31 de dezembro de 2013.

**DATA DA ASSINATURA:** 14/0/8/2013

**SIGNATÁRIOS:** STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e AUDEMAR CARVALHO DE SOUSA – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2013.

**João Waldecy Muniz de Souza**

Diretor do Departamento de Administração  
DPE/RR

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 22/08/2013****EDITAL 349**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do da Bel<sup>ª</sup>: **ESTEFANIA ERICA DE MELO PAZ** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 350**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **ELISEU FERREIRA DA CRUZ** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

PACI CONCORS JUS

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 22/08/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EVERARDO SANTANA NETTO** e **FRANKNADIA GUILHERME DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 18 de agosto de 1987, de profissão bancário, residente Rua: João Ayres Leitão 75 Bairro: Paraviana, filho de **MARCELO JOSÉ ARAÚJO DE ALMEIDA** e de **GENY JANE SANTANA DE ALMEIDA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de março de 1988, de profissão fisioterapeuta, residente Travessa José Aleixo 71 Bairro: Liberdade, filha de **TIMOTE CHAVES DA SILVA** e de **MARIA GUILHERME DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA LOPES PEREIRA** e **LUCIENE SILVA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Joaquim, Estado do Ceará, nascido a 10 de janeiro de 1969, de profissão serviço gerais, residente Rua: Japão 467 ap.02 Bairro: Cauamé, filho de **JOSÉ LOPES PEREIRA** e de **CESARINA CAMILO DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 16 de novembro de 1973, de profissão aux. Municipal, residente Rua: Japão 467 ap.02 Bairro: Cauamé, filha de **REGINALDO TOMAZ DE ARAÚJO** e de **MARIA DAS GRAÇAS SILVA ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO DA SILVA COSTA** e **DORAILCE BAÍA MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascido a 22 de abril de 1982, de profissão motorista, residente Rua: JT-03 915 Bairro: Jardim Tropical, filho de **ANTONIO CARDOSO COSTA** e de **ROSA CLEMENTE DA SILVA COSTA**.

**ELA** é natural de Barcelos, Estado do Amazonas, nascida a 18 de junho de 1980, de profissão professora, residente Rua: JT-03 915 Bairro: Jardim Tropical, filha de **BRAULIO DA SILVA MOTA** e de **MARIA DE FÁTIMA BAÍA MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM SCHEIDEGGER OLIVEIRA** e **MARIA DINALVA DA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cedrolândia, Estado do Espírito Santo, nascido a 25 de março de 1959, de profissão agricultor, residente Rua: Alcides Lima 1082 Bairro: Tancredo Neves, filho de **OSVALDO CARDOSO OLIVEIRA** e de **LEIDE SCHEIDEGGER OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de agosto de 1962, de profissão costureira, residente Rua: Alcides Lima 1130 Bairro: Tancredo Neves, filha de **OVIDIO DA SILVA** e de **JURACY DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO OLIVEIRA SILVA** e **SOLANGE SOUSA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 10 de junho de 1968, de profissão motorista, residente TV. São Lucas 73 Bairro: Cinturão Verde, filho de **JULIO DE SOUZA SILVA** e de **ANTONIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Aveiro, Estado do Pará, nascida a 20 de junho de 1983, de profissão do lar, residente TV. São Lucas 73 Bairro: Cinturão Verde, filha de **LAURENTINO PEREIRA DA SILVA** e de **RAIMUNDA SOUSA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JORDÃO CRISPIM DOS SANTOS** e **ANDRÉIA LIMA TEIXEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de setembro de 1990, de profissão almoxarife, residente Rua: José Cassimiro Silva 439 Bairro: Pintolandia, filho de **JOVENAL TEIXEIRA DOS SANTOS** e de **ANE MARIA CRISPIM BRASIL**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 3 de março de 1993, de profissão agricultora, residente Rua: Z-02 n° 398 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **GERALDO DO ESPIRITO SANTOS TEIXEIRA** e de **MARIA VIANA DE LIMA TEIXEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ORLANDO FERREIRA SILVA** e **VALDEIZA DE AGUIAR DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São João do Araguaia, Estado do Pará, nascido a 22 de outubro de 1967, de profissão carpinteiro, residente Av. Felinto Barbosa Monteiro 971 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ANTONIO FERREIRA SILVA** e de **IZABEL FERREIRA SILVA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 7 de janeiro de 1968, de profissão do lar, residente Rua: Luiz Tavares da Silva 1247 Bairro: Pintolandia, filha de **ANTENOR DE AGUIAR SALGADO** e de **LUZIA DE AGUIAR DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MATIAS DA SILVA MAFRA** e **ALDENIZIA HERMINIO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 14 de maio de 1972, de profissão eletricista, residente Rua: Manoel Vicente Souza 122 Bairro: Asa Branca, filho de **JOÃO CARDOSO MAFRA** e de **MARIA DE JESUS DA SILVA MAFRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de outubro de 1971, de profissão copeira, residente Rua: Manoel Vicente Souza 122 Bairro: Asa Branca, filha de \*\*\*\* e de **SANTA HERMINIO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA** e **ELINEUZA CABRAL DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Benedito do Rio Preto, Estado do Maranhão, nascido a 24 de julho de 1979, de profissão pedreiro, residente Rua: Nossa Senhora Aparecida 480 Bairro: Jardim Equatorial, filho de \*\*\*\*\* e de **RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 6 de novembro de 1974, de profissão do lar, residente Rua: Nossa Senhora Aparecida 480 Bairro: Jardim Equatorial, filha de **RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA** e de **MARIA ELDE CABRAL DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DALCIDES DOS SANTOS ANICETO JUNIOR** e **ALIZANE RAMALHO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de julho de 1985, de profissão professor, residente Rua: Mestre Albano 1553 Bairro: Burity, filho de **DALCIDES DOS SANTOS ANICETO JUNIOR** e de **ROSILDA PEREIRA DE FRANÇA**.

**ELA** é natural de Grajau, Estado do Maranhão, nascida a 7 de setembro de 1983, de profissão psicóloga, residente Rua: Mestre Albano 1553 Bairro: Burity, filha de **ADÃO FERRAZ DE SOUSA** e de **MARIA LENIRA RAMALHO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013

